

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA

LETÍCIA NASCIMENTO ALVARENGA PINHEIRO

**O DISCURSO ESPECISTA EM UM PROJETO DE LEI SOBRE O DIREITO
ANIMAL**

VITÓRIA-ES
2022

LETÍCIA NASCIMENTO ALVARENGA PINHEIRO

**O DISCURSO ESPECISTA EM UM PROJETO DE LEI SOBRE O DIREITO
ANIMAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Linguística.

Orientador: Prof. Dr. Jarbas Vargas Nascimento

VITÓRIA-ES
2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

P654d Pinheiro, Letícia Nascimento Alvarenga, 1990-
O discurso especista em um projeto de lei sobre o Direito Animal / Letícia Nascimento Alvarenga Pinheiro. - 2022.
126 f.

Orientador: Jarbas Vargas Nascimento.
Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Análise do discurso. 2. Análise linguística. 3. Direitos dos animais. 4. Animais - Proteção - Legislação. I. Nascimento, Jarbas Vargas. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 80

LETÍCIA NASCIMENTO ALVARENGA PINHEIRO

O DISCURSO ESPECISTA EM UM PROJETO DE LEI SOBRE O DIREITO ANIMAL.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Linguística.

Aprovada em 29/08/2022

COMISSÃO EXAMINADORA:



Prof. Dr. Jarbas Vargas Nascimento
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Prof^a. Dr^a. Micheline Mattedi Tomazi
Universidade Federal do Espírito Santo
Examinadora Interna

Prof. Dr. Rafael da Silva Marques Ferreira
Instituto Federal do Espírito Santo
Examinador Externo

Dedico este trabalho aos meus pais, Jane e Alcione, ao meu irmão, Lucas, e, em nome de Pant e Era, a todas as criaturas sencientes.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa foi em tantos níveis desafiadora que mal consigo expressar em palavras. Após alguns anos distante da academia, voltar para uma pós-graduação em uma área com a qual eu não tinha familiaridade, haja vista a minha formação em Direito, demandou um esforço adicional nos meus estudos. Como se não fosse o bastante, essa jornada se iniciou no mesmo mês em que o mundo parou em razão da pandemia que nos assolou a todos pelos próximos anos. Sinto-me orgulhosa com esta entrega e feliz por saber que tenho muitos a quem agradecer.

Parafraseando Stefano Volp, agradeço à Força, que me deu saúde e me manteve de pé em meio a todo esse contexto. Agradeço aos ativistas que me antecederam, por viabilizarem o meu engajamento, e a todos que militam em prol da causa animal, pela coragem de enfrentamento e luta, pela resiliência e pela certeza de que esse é o caminho para um mundo melhor, de respeito e justiça.

Agradeço à equipe da Secretaria Integrada de Pós-Graduação do CCHN, pela pronta atenção e pelo comprometimento com as demandas. À CAPES, pelo essencial apoio financeiro. À UFES, pela oportunidade de crescimento intelectual e acadêmico, desde à graduação.

Aos colegas de pós-graduação, que estiveram juntos em uma rede de afeto tão necessária nessa tarefa de fazer pesquisa durante o isolamento social. Aos colegas do Grupo de Pesquisa DisCult, do Programa de Estudos Pós-Graduados em Língua Portuguesa da PUC-SP, sempre tão acolhedores e que ampliavam ainda mais os meus horizontes a cada encontro. Às minhas amigas e aos meus amigos, pela torcida e pelas palavras tão carinhosas de incentivo.

À professora Brunela Vincenzi do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES, pela troca tão preciosa na disciplina e por me apresentar a teoria da reificação, que fez grande diferença no embasamento teórico deste trabalho. Aos professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Linguística da UFES, pelos ensinamentos fundamentais para o meu crescimento nos estudos da linguagem. Em especial, à Mayara Nogueira e ao Fábio Malini, pelas generosas trocas nas disciplinas. À Micheline Mattedi Tomazi, que me acolheu, e incentivou desde o início este trabalho, além de me enriquecer pessoal e academicamente com lições valiosas e com contribuições inestimáveis para esta pesquisa, sobretudo na qualificação. Agradeço, mais uma vez, à Micheline e aos professores Rafael da Silva Marques Ferreira, Flávia Medeiros Álvaro Machado e Márcio Rogério de Oliveira Cano, pela disponibilidade em compor a banca examinadora da defesa.

Ao professor Anderson Ferreira, que sempre apostou no êxito desta pesquisa, além de ter se tornado um amigo. É uma das principais pessoas a quem devo a conquista de concluir

este trabalho. Agradeço o entusiasmo para me mostrar os caminhos do fazer análise do discurso e, sobretudo, agradeço a leitura acurada das linhas deste trabalho, os apontamentos e comentários. Obrigada por ter acreditado em mim quando nem eu acreditava.

Ao meu querido orientador, professor Jarbas Vargas Nascimento, que acreditou no meu potencial, apoiou e confiou na minha pesquisa desde o início, e que não faz ideia da importância que passou a ter na minha vida. Agradeço toda a paciência para me ensinar e mostrar o caminho das pedras da análise do discurso. Obrigada pelas indicações de leitura, pelos direcionamentos e sugestões de mudanças em cada etapa do trabalho. Meus sinceros agradecimentos por me impulsionar de maneira tão delicada, conduzindo nossas reuniões de forma leve e acolhedora, e por me incentivar a descansar quando nem mesmo eu sentia que merecia. Sou grata por ter tido a chance de ser orientada por alguém tão humano e com uma bagagem de conhecimentos tão admirável. Não à toa, uma colega me advertiu logo que soube quem seria o meu orientador: “ser orientanda do Jarbas é luxo, viu?”. Obrigada, professor Jarbas.

Agradeço à minha família, a quem dedico este trabalho. Ao meu irmão, e à minha cunhada, Rafaela, que são meus grandes incentivos nessa caminhada em prol da vida, foram eles que me resgataram da matrix e me puseram olhos para ver o mundo por uma nova perspectiva. Ao meu pai, que sempre acreditou na educação e nunca mediu esforços para me proporcionar o que fosse preciso em direção à melhor qualidade de ensino. Sempre confiou em mim e na minha capacidade, e sempre esteve ao meu lado em todos os momentos em que eu mais precisei.

À minha mãe. Há uma certa alegria e confiança que só ela pode me oferecer e sou imensamente grata por tê-la ao meu lado. Agradeço cada reflexão trocada, cada café e carinho, a serenidade com que conduziu pequenos acessos de insegurança, sem me deixar abater. A minha mãe é minha confidente e melhor amiga, a minha base e o meu suporte, em quem eu me inspiro quando penso sobre quem eu quero ser no mundo. Nada disso teria acontecido sem você.

Às minhas filhas felinas, Pant e Era, que tantas vezes me convidaram a relaxar quando deitavam sobre os meus livros ou quando ronronavam no meu colo enquanto eu escrevia. Obrigada por tentarem me ajudar com a escrita andando disfarçadamente sobre o teclado e por me distraírem um pouco com as tentativas de captura do cursor do mouse na tela. Agradeço por me arrancarem tantos sorrisos e por me apresentarem uma forma tão genuína de amar.

*The greatness of a nation and its moral progress
can be judged by the way its animals are treated.*

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

Esta Dissertação examina o funcionamento do discurso especista em práticas discursivas em torno de um projeto de lei sobre o Direito Animal no campo legislativo brasileiro. Visamos a identificar os posicionamentos discursivos que atravessam o referido Projeto e identificar os lugares sociais e discursivos de posicionamentos antagonistas à causa animal. Para tanto, fundamentamo-nos no aparato teórico-metodológico da Análise do Discurso de linha francesa (AD), em sua perspectiva enunciativo-discursiva, em particular, a praticada por Maingueneau (1997, 2007, 2008a, 2008b, 2013, 2015a, 2015b). Mobilizamos as noções de competência interdiscursiva e de interdiscurso e as categorias de posicionamento discursivo e lugar social/discursivo, propostas por este autor. Articulamos, nesse sentido, os discursos que emergem das e nas práticas discursivas em torno do Projeto, com o propósito de revelar quais posicionamentos são inscritos na condição de antagonista da causa animal. Discutimos, ainda, em diálogo com os filósofos Honneth (2003, 2018), Singer (2018, 2020) e Regan (1983, 2005), uma concepção de eticidade que esclareça a problemática do estatuto moral dos animais não humanos. Temos como base a proposição de uma pesquisa de natureza qualitativo-interpretativa de cunho analítico. Os resultados revelam que, no interior da evolução argumentativa na seara legislativa, há a preponderância de um paradigma especista no tratamento dos animais não humanos pela nossa sociedade, do qual decorrem atravessamentos de ordem sobretudo econômica. Com efeito, pudemos também evidenciar posições enunciativas inscritas de tal maneira paradoxais, que marcam a ausência de qualquer reconhecimento elementar dos humanos com os animais não humanos, como evidência de uma relação sustentada sobre as bases de um sistema de convicção que desnatura o reconhecimento do outro.

Palavras-chave: Análise do discurso. Especismo. Interdiscurso. Lugar discursivo. Posicionamentos discursivos. Competência interdiscursiva.

ABSTRACT

This thesis examines the functioning of the speciesist discourse in discursive practices surrounding a bill about Animal Rights in the Brazilian legislative field. We aim to identify the discursive positioning that cross the referred bil and identify the social and discursive space of antagonistic positioning to the animal cause. Therefore, we employed the theoretical-methodological of French Discourse Analysis framework (DA), in its enunciative-discursive perspective, more specifically, the one practiced by Maingueneau (1997, 2007, 2008a, 2008b, 2013, 2015a, 2015b). We mobilized the notions of interdiscursive competence and interdiscourse and the categories of discursive positioning and social/discursive space, proposed by this author. In this regard, we articulate the discourses that emerge from and in the discursive practices surrounding the bill, with the purpose of revealing which positioning are enrolled in the condition of antagonist of the animal cause. We also discuss, in dialogue with the philosophers Honneth (2003, 2018), Singer (2018, 2020) and Regan (1983, 2005), a conception of ethics that clarifies the problem of the moral status of non-human animals. It has base on a proposition of qualitative-interpretative research of an analytical nature. The results reveal that, within the argumentative evolution in the legislative field, there is a preponderance of a speciesist paradigm in the treatment of non-human animals by our society, from which crossings of a mainly economic order arise. In effect, we were also able to highlight enunciative positioning enrolled in such a paradoxical way, which mark the absence of any elementary recognition with non-human animals, as evidence of a relationship sustained on the basis of a system of conviction that denatures the recognition of the other.

Keywords: Discourse analysis; Speciesism; Interdiscourse; Discursive space; Discursive positioning; Interdiscursive competence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Análise da Conversa

ACD – Análise Crítica do Discurso

AD – Análise do Discurso de linha francesa

AR6 – Sexto Relatório de Análise

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CMA – Comissão de Meio Ambiente

CMADS – Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

COP26 – 26ª Conferência das Nações Unidas sobre o Clima

CO² – Dióxido de carbono

EC – Emenda Constitucional

ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

EUA – Estados Unidos da América

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (do inglês *Food and Agriculture Organization*)

FD – Formação Discursiva

FPA – Frente Parlamentar Agropecuária

IARC – Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (do inglês *International Agency for Research on Cancer*)

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

HSI – *Humane Society International*

IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (do inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change*)

JHU – Universidade Johns Hopkins (do inglês *Johns Hopkins University*)

LA – Linguística Aplicada

LAEL – Linguística Aplicada e Estudos de Linguagem

LCA – Lei de Crimes Ambientais

LT – Linguística Textual

OMS – Organização Mundial da Saúde

PL – Projeto de Lei n.º 6.799, de 2013; Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 2018; e Projeto de Lei n.º 6054, de 2019

PLC – Projeto de Lei da Câmara

RFB – Receita Federal Brasileira

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UFES – Universidade Federal do Espírito Santo

CEBDS – Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2	O LUGAR DO ANIMAL NÃO HUMANO.....	17
2.1	A TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	17
2.2	O COMPROMISSO POLÍTICO-LEGISLATIVO	22
2.3	A INCONGRUÊNCIA ÉTICA	27
2.4	AS IMPLICAÇÕES DA EXPLORAÇÃO ANIMAL.....	34
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	39
3.1	CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ESTUDOS DA CIÊNCIA DA LINGUAGEM	40
3.2	ANÁLISE DO DISCURSO DE LINHA FRANCESA.....	46
3.3	DA NOÇÃO DE DISCURSO À ANÁLISE DO DISCURSO	49
3.4	O PRIMADO DO INTERDISCURSO	54
3.5	LUGAR SOCIAL/DISCURSIVO.....	57
3.6	POSICIONAMENTOS DISCURSIVOS	59
3.7	COMPETÊNCIA INTERDISCURSIVA.....	61
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	63
4.1	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E CONSTITUIÇÃO DO <i>CORPUS</i>	64
4.2	O DISCURSO ESPECISTA EM FOCO: ANÁLISE.....	66
4.2.1	O prenúncio de um conflito.....	68
4.2.2	Os ecos da história.....	73
4.2.3	O especismo e o seu contrassenso ético-moral.....	79
4.2.4	Os posicionamentos discursivos em relação de alteridade	86
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
	REFERÊNCIAS.....	106
	ANEXO A – TEXTO INICIAL E JUSTIFICATIVA	115
	ANEXO B – EMENDA N.º 1 E JUSTIFICATIVA	117
	ANEXO C – EMENDA N.º 2 E JUSTIFICATIVA	120
	ANEXO D – PARECER N.º 201 E EMENDA N.º 3.....	121

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao longo do ano de 2021, a pecuária brasileira já matou 27,54 milhões de bois, vacas, novilhos e novilhas, 52,97 milhões de porcos e mais de 6,18 bilhões de aves (IBGE, 2022). Nas águas brasileiras, embora não se tenha dados atualizados desde 2014 sobre a matança da pesca extrativista marinha (captura e aquicultura), calcula-se que seja algo em torno de 500 mil toneladas anuais, conforme informações da Auditoria da Pesca no Brasil realizada em 2020 pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, sigla do inglês *Food and Agriculture Organization*) (2020), sem contar as mais de 100 mil baleias, golfinhos, focas, tartarugas e aves marinhas que morrem ano a ano no mundo em razão de equipamentos de pesca descartados nos oceanos (DALTON, 2018). Noutra parte, os animais utilizados em experimentos também não são contabilizados oficialmente, mas, segundo a organização *Humane Society International* (HSI), as estimativas apontam que mais de 115 milhões de gatos, cães, porquinhos-da-índia, *hamsters*, porcos, primatas, coelhos e ovelhas são usados em experimentos laboratoriais todos os anos ao redor do mundo (HSI, 2012).

Essas formas de utilização e os seus dados em números representam tão-somente uma amostragem dentro de uma série de outros usos dos animais não humanos no contexto da vida humana. Além dos milhões de cães, gatos, pássaros e outros animais domesticados pelos humanos, dentre os quais muitos fazem parte de uma rede de comércio de criação, compra e venda a depender da raça, há ainda milhares de animais das mais diversas espécies enjaulados e mantidos em cativeiro para serem exibidos em zoológicos e aquários, submetidos a toda sorte de adestramento. Outrossim, embora se possa identificar um declínio, a indústria da moda também contribui com a exploração e a morte de animais não humanos ao transformar as suas peles, incluído o couro, em artigos de luxo, seja para cobrir o corpo seja para enfeitar o chão, entre outros objetos e acessórios.

Perceba-se, diante desse cenário, que a maneira como nós humanos significamos os animais não humanos nos é dada e imposta segundo um modelo adotado de modo arbitrário que define de que forma cada espécie está a nosso serviço, quer para nosso desfrute afetivo, domesticação de cachorros e gatos, para nosso desfrute alimentar, consumo de porcos, bois, vacas, galinhas, peixes, para nosso entretenimento, prática das chamadas manifestações culturais, como caça, vaquejada, zoológicos, quer ainda para beneficiar a nossa estética, testagem de cosméticos em animais, confecção de casacos de pele, roupas, calçados e outros produtos com couro.

Esse sistema no qual os animais não humanos são instrumentos para os humanos legítima, e é legitimado por uma superioridade destes sobre aqueles, supostamente apta a autorizar a opressão, a subjugação e a exploração do animal não humano, ainda que de forma desnecessária, e mesmo que a ciência já nos tenha confirmado e comprovado a natureza biológica e emocional, passível de sofrimento, dos animais não humanos. Perpetua-se, assim, a sedimentada cultura no tecido social que protege e ama certos animais e, ao mesmo tempo, submete outros à condição de produto. Tal seletividade é o que se alcunhou de especismo¹, em que é atribuído valor moral a algumas espécies e não a outras.

Nesse aspecto, o especismo pode ser compreendido por sua incoerência do ponto de vista ético, um paradigma que vem se sustentando sobre as bases de um antropocentrismo moral, que exclui alguns animais de sua esfera e, portanto, permite a sua subjugação e discriminação. Nada obstante, as implicações de toda essa sistemática de instrumentalização dos animais não se resumem a questões do ponto de vista ético. A exploração animal, tal qual ventilamos, também está comprovadamente afeta ao desmatamento, à escassez hídrica, à poluição do ar e da água, às zoonoses, à extinção de espécies e à perda da biodiversidade, entre outros impactos ambientais. Para se ter um respício, a Amazônia, que é um dos ecossistemas mais significativos do planeta, com mais espécies de plantas do que qualquer outro bioma, e com 20% de toda a água doce da Terra, encontra-se com 70% da sua área desmatada, das quais mais de dois terços servem de pasto a uma quantidade de bois que equivale ao dobro da quantidade de pessoas em São Paulo e boa parte do restante é direcionada à produção de grãos para alimentar o gado (SCHUCK; RIBEIRO, 2018).

Contudo, a despeito dos alarmantes números, e mesmo diante de tantas evidências científicas do colapso anunciado, as políticas públicas, em todos os seus campos de atuação, permanecem apenas tangenciando a questão animal, sem enfrentá-la direta e propriamente. Em termos de legislação, o modelo de dominação e exploração dos animais não humanos de que se fala, naturalmente, aparece refletido nos diversos diplomas legais de cada país e a proposta de repensar esse tratamento conferido às criaturas não humanas, posto que seja uma realidade mundial, é incipiente e tautológico.

No Brasil, atualmente, pela legislação em vigor², todos os animais não humanos recebem a classificação civil de bens móveis semoventes (possuem força locomotiva própria)

¹ O termo “especismo” foi primeiramente utilizado pelo filósofo Richard D. Ryder (Cf. *Victims of Science: The Use of Animals in Research*, Londres, Davis-Poynter, 1975), vindo a ser erigido, mais tarde, à categoria de conceito-guia pelo filósofo Peter Singer.

² Em especial, os artigos 82, 445, § 2º, 936, 1.228, 1.444, 1.445 e 1.446 do Código Civil brasileiro.

e fungíveis (podem ser substituídos por outro de mesma espécie), categorizados, portanto, como coisas, em manifesta confirmação a uma ideia de utilidade dos animais, autorizadora da sua exploração. Isso desvela uma série de outros preceitos disfarçados de normas de proteção ao animal mas que, ao cabo, são para proteger os interesses dos humanos, se não para garantir a propriedade, para tentar preservar, ainda que de forma ineficiente, a civilidade e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o ser humano, mas em nenhuma hipótese são para considerar os interesses próprios dos animais.

A partir da proposição do Projeto de Lei n.º 6.799/2013, doravante PL³, as duas casas do Congresso Nacional inauguraram a discussão a respeito da criação de regime jurídico especial para os animais (BRASIL, 2013). Conforme explicação da ementa do projeto, a finalidade é determinar que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. O PL, conhecido como “PL Animal Não é Coisa”, se iniciou na Câmara dos Deputados no ano de 2013, foi remetido ao Senado Federal em 2018 (Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 2018) e, no momento da escrita deste trabalho, encontra-se em trâmite outra vez na Câmara dos Deputados (PL 6.054/2019), desde novembro de 2019, para análise das emendas propostas pelo Senado.

Muitos países já enfrentaram o tema e normatizaram em seus diplomas legais novas categorizações para os animais, considerando-os seres sencientes, isto é, capazes de ter sensações, de ter percepções conscientes do que lhes acontece e do que os circunda, como é o caso da Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal e, o mais recente, da Espanha. Entretanto, por iguais razões, nem os mencionados diplomas do direito comparado nem o PL despontam como um marco de rompimento dos padrões estabelecidos. Conquanto o texto inicial proposto no PL buscasse tutelar todos os animais não humanos com a criação de regime jurídico que os retirassem da condição de “coisas”, as emendas havidas ao longo do processo tiveram como escopo delimitar o alcance do referido projeto de lei. O Senado especificou alguns animais que não poderiam ser beneficiários dessa tutela jurisdicional, o que significou excluir do escopo de proteção os animais destinados à produção agropecuária, os utilizados em pesquisas científicas e os que são submetidos a participarem de manifestações culturais, como o rodeio e a vaquejada. Vem a consolidar-se o PL, portanto, muito mais, como um reforço do sistema posto. É a preservação do *status quo* disfarçada de progresso.

³ Como em cada fase do processo legislativo o projeto de lei recebe uma numeração diferente, opta-se, para fins de conveniência, a chamá-lo, nesta pesquisa, apenas de “PL”, fazendo referência ao referido projeto de igual maneira em quaisquer de suas fases.

Conforme consabido, as normas jurídicas disciplinam a vida em sociedade de uma maneira geral e são (ou deveriam ser) o resultado da aspiração de um corpo social em um Estado Democrático de Direito. O efeito trazido pela promulgação de uma determinada lei afina-se à ideia de criar direcionamento para a vida em sociedade, ou seja, influencia o comportamento social, sobretudo diante da concepção de norma jurídica conforme enuncia Amaral (2008, p. 99), para quem ela pode ser identificada “como proposição linguística, de função prescritiva ou normativa, o que ressalta a importância da linguagem no direito”. Por isso, o discurso especista evoca enunciadores que definem seu estatuto e modo de enunciação, inscrevendo-se, com eles, co-enunciadores, em uma certa posição social legalista (MAINGUENEAU, 2008b).

Consideramos tratar-se de tema relevante, conforme salientamos, porque esbarra em questões de destacada importância ética e moral, bem como porque nosso planeta clama por mudanças severas e urgentes diante do permanente e crescente cenário de crises ambientais e sanitárias de escala global, realidade em relação direta com a prática de exploração animal.

De modo particular, a medular inspiração para esta pesquisa parte da inquietação sobre como nós humanos somos privados em nossa criação, durante todo o processo de construção do nosso ser, de reconhecer as diversas criaturas do planeta, ainda que de outras espécies, como nossos semelhantes, dignos de respeito, consideração e benevolência. Trata-se de uma cultura fundamentada em princípios tão difundidos e enraizados que sequer se submetem a algum tipo de escrutínio. Qualquer discussão é reduzida a justificativas isentivas sobre a ordem natural das coisas, hierarquia intelectual, sem um aprofundamento crítico, no mínimo tolerante a questionamentos. Assim, ressobram motivos para legitimar a necessidade de ser vetor de uma temática que se apresenta sobremaneira influente no mundo, elevando-a a um nível acadêmico próprio de temáticas de relevância social.

Nas práticas discursivas em torno do PL (texto da lei, emendas e justificativas), supomos revelar estratégias que esclareçam o funcionamento da hipótese de uma competência interdiscursiva no discurso especista no campo legislativo brasileiro. Portanto, a questão que se coloca é de que maneira o enunciador legislativo traduz as demandas sociais materializadas no e pelo discurso do Direito Animal?

Para o nosso desígnio, fundamentamo-nos no aparato teórico-metodológico da Análise do Discurso de linha francesa (AD), em sua perspectiva enunciativo-discursiva, em particular, a praticada por Maingueneau (1997, 2007, 2008a, 2008b, 2013, 2015a, 2015b), mobilizando a noção de interdiscurso e as categorias de posicionamento discursivo e lugar social/discursivo, propostas por este autor. Objetivamos, com isso, examinar a operacionalidade da noção interdiscurso no discurso especista, identificar os discursos que atravessam o PL, suas emendas

e justificativas, bem como verificar as maneiras pelas quais o enunciador-legislador traduz a demandas socioambientais colocadas pelo discurso do Direito Animal. Articulamos, nesse sentido, os discursos que emergem das e nas práticas discursivas em torno do PL, a propósito de revelar quais posicionamentos são inscritos na condição de antagonista da causa animal.

Tem-se como base a proposição de uma pesquisa de natureza qualitativo-interpretativa de cunho analítico. O *corpus* de análise é constituído por um conjunto de textos em torno das proposições normativas do PL e as suas consecutivas emendas e justificativas. O material a ser analisado foi coletado por meio de ferramenta de busca *online* nos portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os discursos presentes na tramitação do PL, enquanto estiveram na Câmara dos Deputados, a exceção do texto da lei do projeto originário, foram todos descartados, uma vez que não se mostram relevantes para a pesquisa, já que o texto original encaminhado ao Senado sofreu apenas uma mudança de nomenclatura, em que “animais domésticos e silvestres” passaram a ser referenciados por “animais não humanos”, e uma mudança técnica, em que o acréscimo da norma ocorreria não no Código Civil, mas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais (LCA).

Na segunda seção, organizada em quatro subseções, abordamos a maneira como a instrumentalização dos animais não humanos está colocada no tecido social. Iniciamos em 2.1 com “A tutela jurisdicional dos animais não humanos”, em que traçamos um panorama histórico sobre a abordagem jurídica conferida aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, com breves passagens pelo direito comparado. Em seguida, em 2.2, “O Compromisso político-legislativo”, abordamos as atribuições do poder legislativo no Estado Democrático de Direito com especial enfoque na sua função de compromisso com os interesses do povo, o detentor do poder. Discutimos também, em 2.3 “A incongruência ética”, em diálogo com os filósofos Honneth (2003, 2018), Singer (2018, 2020) e Regan (1983, 2005), uma concepção de eticidade que esclareça a problemática do estatuto moral dos animais não humanos. Por fim, em 2.4 “As implicações da exploração animal”, dedicamo-nos a explorar as implicações dessa relação que estabelecemos com os animais não humanos, tanto em termos de impacto ambiental quanto para o que diz respeito aos riscos para a saúde.

A terceira seção é dedicada ao aparato teórico-metodológico que fundamenta nosso trabalho. Estruturada em sete subseções, traçamos, primeiro, em 3.1, “Considerações sobre os estudos da ciência da linguagem”, os aspectos da trajetória da AD, para, na subseção seguinte, “Análise do Discurso de linha francesa”, tratar propriamente dos aspectos relacionados a essa disciplina com especial enfoque nos ensinamentos de Maingueneau, em quem nos apoiamos para os desígnios desta pesquisa. Em seguida, dedicamos 3.3, “Da noção de discurso à Análise

do Discurso”, a abordar a noção de discurso que nos municia como substrato suficiente para o estabelecimento da análise do discurso praticada. Nas subseções subsequentes, discorreremos sobre as noções da AD das quais nos servimos nesta pesquisa. Em 3.4, trabalhamos as noções de “O primado do interdiscurso”, em 3.5, as de “Lugar social/discursivo”, em 3.6, “Posicionamentos discursivos” e, por fim, 3.7 encerra a seção com a noção de “Competência interdiscursiva”.

Na quarta seção de desenvolvimento, procedemos às análises e discutimos os resultados encontrados. Como forma de melhor engajar a leitura, optamos por trazer a noção de *corpus* em AD e iniciar a seção com a exposição dos procedimentos metodológicos utilizados e a apresentação da constituição do nosso *corpus* de análise. Nas considerações finais, discutimos alguns pontos incitados no trabalho, propondo uma reflexão crítica sobre a temática.

2 O LUGAR DO ANIMAL NÃO HUMANO

A espécie humana explora uma gama de setores ligados à sua existência de formas variadas. Nós nos alimentamos, vestimo-nos, buscamos entretenimento, medicamo-nos, embelezamo-nos, exercitamo-nos e, de alguma forma, subjugamos e exploramos em todas essas atividades, para nosso exclusivo benefício, os outros seres com os quais coexistimos no planeta, os animais não humanos. Nesse sistema em que os animais não humanos são instrumentos para os humanos, existem questões circundantes fundamentais tangenciando a prática de utilização. Dentre elas, temos a normativa, a política, a ética e as implicações desse uso tanto de modo individual quanto coletivo. Nesta seção, faremos uma passagem pelas condições sócio-históricas e culturais relacionadas a esses pontos suscitados.

2.1 A TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A palavra direito, como suporte físico, aponta para vários significados no plano real. Segundo uma perspectiva positivista, considerado como o conjunto de normas jurídicas de determinado país ou jurisdição ou de determinado ramo do Direito, toma-se a concepção adotada por Paulo de Barros Carvalho, que o define como o “conjunto de todas as normas jurídicas válidas em um determinado intervalo de tempo sobre específico espaço territorial, inter-relacionadas sintática e semanticamente, segundo um princípio unificador [...]” (CARVALHO, 2002, p. 45). É o conjunto de proposições linguísticas com a função de estabelecer prescrições para a conduta humana. Assim, pela premissa do direito positivo, o

Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, em si mesmos considerados, independentemente da sua função na sociedade.

Apoiados nesse sustentáculo, propomos, na presente subseção, uma breve passagem pelo contexto normativo da matéria relacionada ao Direito Animal no Brasil e no mundo, como forma de apreender como a sociedade organiza e convencionou o tratamento desses seres no âmbito legal.

Embora existentes e presentes na Terra desde antes dos humanos, o animal não humano no Direito é uma realidade consideravelmente recente. A situação jurídica dos animais no Brasil veio disciplinada na Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (BRASIL, 1916), o antigo Código Civil de 1916, quando receberam a classificação civil, conforme ventilamos, de bens móveis semoventes (possuem força locomotiva própria) e fungíveis (podem ser substituídos por outro de mesma espécie), inseridos, portanto, na categorização de coisas, conforme se observa dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MÓVEL

[...]

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

[...]

Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Tal paradigma antropocêntrico, que não confere à natureza – nela incluídos os animais –, valor em si, justifica a tutela jurídica da fauna preocupada em regulamentar o uso do animal tal qual o de um imóvel ou outros objetos e produtos quaisquer a serviço dos humanos. Esse ideal se alinha ao modelo de dominação do forte sobre o mais fraco, de acordo com uma concepção especista. Todas as normas com aparente interesse de proteção à vida do animal havidas ao longo da história defrontam-se com esse atravessamento de interesses.

Conforme Levai (2004, p. 28), a primeira lei interna a tratar da tutela jurídica dos animais entrou em vigor no ano de 1886, mesma época das leis da abolição da escravatura:

Curiosamente, na mesma época em que se editaram em território brasileiro as leis da abolição da escravatura – do Ventre Livre (1871), dos Sexagenários (1885) e, enfim, da Lei Áurea (1888) – o município de São Paulo inseria em seu Código de Posturas,

de 6 de outubro de 1886, uma norma legal que parece ter sido pioneira em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme se verifica em seu art. 220: ‘É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração’.

Nada obstante a intenção protetora do dispositivo, dele se infere, de modo sumário, a autorização de explorar e também de maltratar, apenas se exigindo que se o faça de forma moderada.

Na era Vargas, em 1934, o Decreto 24.645 definiu como contravenção os maus-tratos. No entanto, afastou da sua tutela os animais aquáticos, objetos de pesca. Além disso, a despeito da impactante alcunha de “Lei Áurea” dos animais, a norma, na realidade, preocupou-se mais em regulamentar a utilização do animal por nós humanos do que em abolir a sua exploração.

Em 1978, junto com vários outros países, o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que proclama direitos importantes dos animais com o fito de coibir a crueldade e os maus-tratos, mas autoriza o abate e a exploração do animal para a satisfação humana. O ideal abolicionista em prol da vida animal, portanto, também não é percebido nesse texto da carta de princípios, permanecendo a mesma esquelha antropocêntrica, no momento em que a proposta seria tutelar direito ao animal.

Dez anos depois, veio expresso na nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu artigo 225, inciso VII, que ao Poder Público incumbe “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Foi a primeira vez que se reconheceu, constitucionalmente, uma norma de proteção à vida dos animais.

Ainda assim, não devemos perder de vista o propósito instrumental dessa proteção, porquanto o que transparece é, de antemão, a necessidade de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o ser humano, sobretudo quando as normas infraconstitucionais se alinham na classificação do animal como objeto material ou recurso ambiental, como o faz o atual Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que ainda atribui natureza jurídica de coisa aos animais. Até mesmo uma Emenda Constitucional (EC), que é dotada de *status* constitucional, evidencia tal caráter, quando permite a utilização de animais em práticas desportivas, bastando que sejam consideradas manifestações culturais, ignorados quaisquer interesses próprios dos animais, conforme EC n.º 96, de 6 de

junho de 2017, que acrescentou o § 7º ao aludido artigo 225 da CF/88 com essa previsão (BRASIL, 2017):

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Na mesma linha, a LCA determinou, em seu artigo 32 (BRASIL, 1998a), pena de detenção e multa para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos [...]”, mas libera experiência dolorosa ou cruel em animal vivo para fins didáticos ou científicos se não houver recurso alternativo para essa prática, conforme se infere da redação do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

No direito comparado, conforme ventilamos, alguns países modificaram os seus estatutos legais para conferir *status* jurídico diferenciado aos animais. Áustria⁴, Alemanha⁵, Suíça⁶ e Holanda⁷ anotam de maneira expressa que os animais não são coisas, enquanto França⁸ e Portugal⁹ dispõem que eles são seres dotados de sensibilidade. A Espanha¹⁰, que já havia reconhecido a sensibilidade dos animais em legislações administrativas regionais e no Código Penal, passou a reconhecê-la também em seu Código Civil, em dezembro de 2021. Tomemos como exemplo a previsão espanhola, considerando se tratarem de casos análogos:

Artigo 333 bis.

1. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Só será aplicável regime jurídico dos bens e coisas, na medida em que seja compatível com a sua natureza ou com as disposições destinadas à sua proteção.

2. O proprietário, possuidor ou titular de qualquer outro direito sobre um animal deve exercer seus direitos sobre ele e seus deveres de cuidado respeitando sua qualidade de ser senciente, garantindo seu bem-estar de acordo com as características de cada espécie e respeitando as limitações estabelecidas nesta e demais normas vigentes.

3. Despesas destinadas à cura e cuidados de um animal ferido ou abandonado são recuperáveis por quem os pagou através do exercício de ação de repetição contra o proprietário do animal ou, conforme o caso, contra a pessoa a quem o atribuíram seus cuidados na medida em que foram prestados e mesmo quando foram superiores ao seu valor económico.

⁴ Inclusão em 1988 do art. 285a ao Código Civil austríaco.

⁵ Inclusão em 1990 do art. 90a ao Código Civil alemão (BGB).

⁶ Inclusão em 2003 do art. 641, inciso II, ao Código Civil suíço.

⁷ Inclusão em 2011 do art. 2a no livro 3 ao Código Civil holandês.

⁸ Inclusão em 2015 do art. 515-14 ao Código Civil francês.

⁹ Inclusão em 2016 do art. 201B ao Código Civil português.

¹⁰ Inclusão em 2021 do art. 333 bis, 1, ao Código Civil espanhol.

4. Caso a lesão de um animal de companhia tenha causado sua morte ou um grave comprometimento de sua saúde física ou mental, tanto de seu proprietário quanto de quem convive com ele com o animal têm direito a uma indemnização que inclua a reparação do dano moral causado. (ESPANHA, 2021, p. 5, tradução nossa)¹¹

Por certo, em alguma medida, existem avanços em direção ao reconhecimento de direitos dos animais. No entanto, há que se ter em vista que nenhum desses países qualificou os animais como sujeitos de direitos, e permanecem com as práticas de subjugação tal qual qualquer outro país do mundo, submetidos, os animais, a um regime jurídico de propriedade.

No Brasil, o PL, do qual retiramos nosso material de análise para esta pesquisa, ousou ir além do que propuseram os mencionados países, porquanto propõe para os animais não humanos a criação de regime jurídico especial, o que levaria o país a ser o primeiro a reconhecer em seu estatuto os animais como sujeitos de direito. Entretanto, importante remarcar que o PL, com a inclusão, pela via de emendas, do parágrafo único ao seu artigo 3º, teve o seu alcance mitigado em relação aos animais tutelados, de modo que apenas alguns serão os beneficiários. A esse respeito, cabe a análise, conforme será desenvolvido na seção 4, quanto ao alcance dessa modificação trazida pela alteração do projeto de lei, eis que, excluída a tutela jurisdicional a alguns animais, ainda parece estar preservada a subjetividade jurídica a todos.

Desse lacônico passeio pela evolução normativa do animal não humano ao longo da história, tanto no Brasil quanto no direito comparado, decorre a necessidade de se compreender o Direito por uma perspectiva que o insira dentro dos seus contextos sócio-históricos. Afastando-se do pragmatismo e do convencionalismo, converge-se na aproximação do Direito à integridade, realizada, de modo prudente, por meio do ato interpretativo, cerceado pelos princípios valorativos consonantes à sociedade em que se inserem.

Isso porque, esse corte metodológico, desmembrando o Direito Animal, faz-se para fins eminentemente didáticos, porque o Direito não é passível de ser aquebrantado, uma vez que ele se inter-relaciona. Não há como dissociar ou reduzir cada um dos vários ramos do Direito a um

¹¹ No original, “Artículo 333 bis.

1. Los animales son seres vivos dotados de sensibilidad. Solo les será aplicable el régimen jurídico de los bienes y de las cosas en la medida en que sea compatible con su naturaleza o con las disposiciones destinadas a su protección.

2. El propietario, poseedor o titular de cualquier otro derecho sobre un animal debe ejercer sus derechos sobre él y sus deberes de cuidado respetando su cualidad de ser sintiente, asegurando su bienestar conforme a las características de cada especie y respetando las limitaciones establecidas en ésta y las demás normas vigentes.

3. Los gastos destinados a la curación y al cuidado de un animal herido o abandonado son recuperables por quien los haya pagado mediante el ejercicio de acción de repetición contra el propietario del animal o, en su caso, contra la persona a la que se le hubiera atribuido su cuidado en la medida en que hayan sido proporcionados y aun cuando hayan sido superiores al valor económico de éste.

4. En el caso de que la lesión a un animal de compañía haya provocado su muerte o um menoscabo grave de su salud física o psíquica, tanto su propietario como quienes convivan con el animal tienen derecho a que la indemnización comprenda la reparación del daño moral causado”.

conjunto de enunciados prescritivos próprios e visualizá-los individualmente de maneira estanque. Esse conjunto de enunciados pode se articular de maneira horizontal, quando ocorre no mesmo plano hierárquico, a exemplo de quando a LCA se comunica com o Direito Civil para a apreensão do conceito de bens móveis, assim como de forma vertical, como quando se faz necessário recorrer à Constituição Federal, norma suprema, em que se verifica um vínculo de hierarquia. Assim, o Direito Animal, como qualquer outro ramo do Direito, é analisado na sua completude, interna e externamente à ciência do Direito, o que não desvirtua a sua independência.

Para exercer sua função primordial de regulador social, o Direito precisa ser capaz de conciliar e interagir com outros ramos e compatibilizar-se com causas mais coletivas, enfatizando a sua função social, o que permite e possibilita que ele seja respeitado ou que seja reconhecido o dever de o ser. Como já identificara Del Vecchio (1972, p. 43-44), não se pode solucionar os problemas mais elevados apenas com uma noção comum e vaga sobre o conceito de Direito:

Embora difícil, a investigação é indispensável. Se a noção comum e vaga do Direito pode às vezes bastar para certos fins particulares, é insuficiente para os fins superiores do conhecimento. São facilmente reconhecidas por todas as manifestações vulgares da manifestação jurídica; mas, ante os problemas mais elevados e gerais, quando se trata de situar o Direito na ordem do saber, determinar-lhe os elementos essenciais, de distingui-la de outros objetos e categorias fins, surgem dúvidas e dificuldades que a noção vulgar é impotente para resolver.

No Brasil, o Parlamento estabelece o elo entre o povo e os seus representantes, responsáveis pela produção das normas que orientam e/ou refletem a coletividade. Mas até que uma lei passe a vigorar em uma sociedade, há antes um entendimento sobremaneira importante. Nesse aspecto, compreender o Direito a partir de uma concepção anterior a sua basilar noção de conjunto de normas postas pelo legislador mostra-se fundamental para alicerçar a análise dos textos constituintes do PL que compõem o *corpus* desta pesquisa.

2.2 O COMPROMISSO POLÍTICO-LEGISLATIVO

O Direito existe, máxime, para proteger os interesses dos seus tutelados. Nada obstante a firmeza dessa assertiva, não se ignora os problemas teóricos para se definir o Direito. Direito é o que não é errado, é sinônimo de certo, íntegro, leal, sincero, contrário de avesso, de esquerdo; direito é uma disciplina de estudo, é garantia. Mesmo no campo da ciência jurídica, a palavra “direito” assume uma gama tão grande de acepções que torna muito difícil, ou mesmo

impossível, uma concepção unívoca. Diante desses vários signos que pode assumir, abdicamos da ideia de uma noção universalmente aceita sobre o Direito, em prol de conceitos condizentes com a sociedade em suas particularidades. Trata-se de uma perspectiva jusnaturalista de orientação teológica, conforme trazemos com mais detalhes nesta subseção. Relacionando de forma dialética a análise dos contextos histórico-culturais das sociedades com os aspectos valorativos, aproxima-se do fim último do Direito, o bem comum, cuja concepção sofre alterações conforme varia o contexto da comunidade.

A análise empírica positivista do jurisfilósofo Kelsen (1998) retira a importância axiológica do Direito, porquanto defende a exclusividade ontológica, determinando, inclusive, a separação entre justiça e Direito, entre moral e Direito, entre valores e Direito, e define o Direito como o conjunto de normas postas pelo legislador. Nesse aspecto, Nino (1997) chama atenção para as diferentes possibilidades de analisar a relação entre moral e direito, de acordo com o posicionamento de quem a argumenta. Enquanto um jusnaturalista tende a identificar a ligação, um juspositivista a nega.

Del Vecchio (1972), em contrapartida a Kelsen, reconhece a existência de um Direito Natural, critério absoluto do justo, assentado na própria constituição das coisas e não tão-só nas decisões do legislador. É, assim, uma reação contra a justiça positiva, porque se afirma no aspecto deontológico, ou seja, indica o dever ser, ainda que não seja.

Em consonância, Radbruch (2004) acredita que a ideia de Direito não pode ser distinta da ideia de Justiça e que seu sentido é o de estar a serviço de valores. Percebe-se, então, para este autor a importância axiológica na determinação teleológica do Direito, ou seja, os princípios, conforme a sociedade, funcionam como base e referência para a realização jurídica sobre o tripé do fim, da justiça e da segurança nacional.

Dworkin (1999), seguindo parcela valorativa de Del Vecchio e de Radbruch, atribui importância à dimensão axiológica como parâmetro mais importante do Direito. Em ideia própria, determina que os valores e costumes socioculturais, então, importam ao Direito como fundamento tanto para sua realização normativa, quanto para o ideal funcionamento do ato interpretativo, cabendo ao juiz, balizado na valoração, exercer o direito em prol da boa-fé: “A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado” (DWORKIN, 1999, p. 492)

Reale (2009), em continuidade à perspectiva multidimensional, apresenta análise do Direito sob um tripé¹²: fato, valor e norma. Segundo o filósofo, todo fato, balizado pelos valores axiológicos, inspiram a realização, por parte dos juristas, de normas, a posituação do direito. Esses três elementos constituem, assim, a tridimensionalidade do Direito, relacionando-se de forma dialética, simultânea e dinâmica:

Direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional, bilateral, atributiva. [...] Direito é a concretização da ideia de Justiça na pluridiversidade de seu dever histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores. (REALE, 2009, p. 67)

Assim, é preciso considerar a análise histórica do processo evolutivo da sociedade para se compreender o contexto em que a comunidade se insere. Nesse aspecto, é importante remarcar que a relação Direito e sociedade é bilateral e de duplo sentido de realização: a sociedade necessita do Direito, como ordenador social, para evoluir do caos e do estado de natureza, ao passo que o Direito necessita da sociedade, haja vista que tanto se realiza por seres conviventes quanto se constrói em vista de uma existência social viável.

Assim, o Direito surgiria a partir da sociedade, dela, para ela e em função dela. Todavia, não poderia refleti-la de modo pueril, ou seja, sem reflexão e ponderação consciente acerca das implicações das normas e regras, não só para o presente ou só para um grupo, mas para a sociedade de maneira plena, que prospere numa dimensão futura.

Há práticas perpetuando há anos na humanidade, tão antigas quanto a nossa existência na terra, o que, é inexorável, as tornam naturais, mas não por isso são invocadas como justificativa para elas.

O modo como o “natural” se traduz em “justificável” se dá por meio do processo de *naturalização*. A naturalização é para o natural o que o normativo é para o normal. Quando uma ideologia é naturalizada, acredita-se que seus princípios estejam de acordo com as leis da natureza (e/ou a lei de Deus, dependendo de o sistema de crenças da pessoa estar baseado na ciência, na fé ou em ambas). A naturalização reflete uma crença no modo como as coisas estão *destinadas* a ser; comer carne é visto como simplesmente seguir a ordem natural das coisas. A naturalização sustenta uma ideologia fornecendo-lhe uma base (bio)lógica. (JOY, 2014, p. 105, grifos da autora)

Nader (2003, p. 32) reconhece:

falhando a sociedade, ao estabelecer fatos sociais contrários à natureza social do homem, o Direito não deve acompanhá-la no erro. Nesta hipótese, o Direito vai

¹² Destaca-se que a Teoria Tridimensional do Direito não é originariamente uma criação do filósofo brasileiro – são numerosos e significativos os precursores dessa concepção jurídica, dentre os quais, citam-se Lask, Radbruch, Sauer e Hall.

superar os fatos existentes, impondo-lhes modificações. [...] O Direito é criado pela sociedade para reger a própria vida social.

Nada obstante a teoria, a prática é imbuída de muitas outras variáveis. A doutrinadora francesa Goyard-Fabre (2002, p. 5-8) reconhece que o nascimento da lei adveio quando nasceu a vida política, com o advento das cidades, e que, portanto, não se pode ignorar a ligação entre direito político e história. Dessa relação exsurtem vícios capazes de comprometer o fim último do Direito, o bem comum.

No que diz respeito à temática animal, sobre a qual se debruça a presente pesquisa, a visualização dessa questão é patente. Joy (2014, p. 86-87), psicóloga social americana, ao enfrentar questões relacionadas ao consumo de animais pelos humanos, amplia o espectro para compreender o ponto nodal do abalo à democracia, e observa que, a depender da ideologia que se adota, corremos o risco de desnaturá-la, sobretudo porque

[...] as ideologias violentas são essencialmente antidemocráticas [...]
 Numa sociedade democrática, uma função central do governo é criar e implementar políticas e leis que melhor atendam aos interesses dos cidadãos. Presumimos, portanto, que a comida que chega à nossa mesa não vai nos deixar doentes ou nos matar. [...]
 Contudo, quando o poder está excessivamente concentrado em uma indústria, a democracia fica corrompida. É o caso da carne. A pecuária é uma indústria de 125 bilhões de dólares controlada por um punhado de corporações [...]

A respeito das eleições americanas de 2008, Joy (2014, p. 88) divulgou que “[...] a indústria pecuarista contribuiu com mais de 8 milhões de dólares para candidatos ao congresso (e com frequência, grande parte das contribuições dos gigantes do agronegócio acabou indo para os que ocupavam cargos nas comissões agropecuárias da câmara e do senado) [...]”. Trata-se de um cenário que posiciona uma indústria (no caso, a da carne) em interferência direta nas decisões do poder público, em específico, do poder legislativo, para que atue em favor das suas causas ou objetivos.

Na política do Brasil, a Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), também alcunhada de “bancada ruralista” ou ainda “bancada do boi”, é uma das maiores e mais atuantes bancadas do Congresso Nacional. Na atual legislatura do Congresso, a 56ª (2019-2023), o número de signatários da FPA está em 283, o que representa 47,64% do total de deputados federais e senadores (Câmara dos Deputados Federais, 2019). Esse número de membros, além de variar com regular frequência, pode não ser exatamente fiel à realidade, haja vista a existência de parlamentares que, apesar de defenderem amiúde pautas ruralistas, abstêm-se de formalizarem uma associação à FPA.

Além desse dado, a partir das informações apresentadas pelos próprios parlamentares ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é possível se ter uma dimensão da área rural do país controlada pelos congressistas. Segundo dados de 2019 do observatório do agronegócio no Brasil, os deputados federais são donos de 43,9 mil hectares de terra ao longo de treze Estados, enquanto os senadores possuem uma área equivalente a 107,8 mil hectares, somando-se a isso mais 37,5 mil hectares dos suplentes de senadores (FUHRMANN, 2019).

Note-se que a FPA não só atua em defesa dos proprietários rurais e latifundiários como é composta e financiada por eles. É natural que fomente políticas públicas de estímulo ao agronegócio, reivindicando a ampliação do financiamento rural e a flexibilização da legislação trabalhista, além de não raras vezes estarem em posição de enfrentamento com relação às legislações ambientais e à reforma agrária, pautas via de regra voltadas a medidas de contenção e reparação dos danos causados pelo agronegócio.

O exercício de influência vem refletido no próprio sistema de financiamento de campanha eleitoral, que até 2015, no Brasil, poderia vir de pessoa jurídica. Apenas em setembro daquele ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional essa regra. O Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que substituiu o revogado Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, sob a égide da antiga regra, foi considerado por muitos cientistas um retrocesso na política ambiental nacional (MONTEIRO, 2012). Não por acaso, os dados divulgados pelo TSE e pela Receita Federal Brasileira (RFB) expõem que os deputados da Comissão que votaram a favor do projeto de lei à época receberam quase cinco milhões de reais do agronegócio e interesses associados (CUNHA, 2017).

Em data recente, chamou atenção, durante a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre o Clima (COP26), ocorrida em 2021, em Glasgow, na Escócia, o posicionamento do governo brasileiro em relação à indústria da carne JBS S.A.¹³, ao apresentá-la como um caso de sucesso em descarbonização no setor de proteína animal, em patente contrariedade ao resultado das auditorias feitas pelo Ministério Público Federal no Pará, conclusiva no sentido de que a referida empresa, entre 2018 e 2019, foi o frigorífico no estado que mais comprou gado proveniente de alguma irregularidade, como de empregadores na lista de trabalho escravo, de áreas ligadas ao desmatamento ilegal na Amazônia, áreas invadidas em terras indígenas e de unidades de conservação (PRIZIBISCZKI, 2021). Segundo dados reportados pela JBS S.A., a

¹³ A JBS S.A. é uma empresa brasileira fundada em Goiás, no ano de 1953. Neste ano de 2022, foi classificada como a maior empresa do agro brasileiro no ranking Forbes Global 2000 (MAFRA, 2022).

empresa teve um lucro líquido de 7,6 bilhões de reais no terceiro trimestre de 2021, o que representa uma alta de 142% no comparativo anual (FORBES, 2021).

Na esteira desse cenário político-jurídico apresentado, percebe-se que sobre a criação de uma lei pairam questões anteriores exteriores capazes de influenciar a cadeia enunciativa em torno da criação de leis. A partir da concepção de AD, à qual nos filiamos, concebemos revelar, pela via da competência interdiscursiva, mobilizando as noções de lugar social/discursivo, os posicionamentos imbricados nessa relação interdiscursiva.

2.3 A INCONGRUÊNCIA ÉTICA

A moral e a ética são a base do nosso sistema de direitos e os motivos pelos quais respeitamos uns aos outros e não subjugamos uns aos outros. É o que impede que haja violações do corpo, violações da honra. Habermas (2002, p. 246, grifos nossos), ao discorrer sobre a impregnação ética do Estado de direito, garante o seu lugar de importância:

[...] Já que **questões ético-políticas são um componente inevitável da política**, e já que as respectivas regulamentações dão expressão à identidade coletiva da nação de cidadãos do estado, é muito plausível que a partir delas se desencadeiem batalhas culturais nas quais minorias desprezadas passem a defender-se contra a cultura majoritária e insensível. O elemento propulsor dessas batalhas não é a neutralidade ética da ordem jurídica estatal, mas sim a **inevitável impregnação ética de cada comunidade jurídica e de cada processo democrático de efetivação dos direitos fundamentais** [...]

Parelho a isso, à procura de desenvolver uma concepção de justiça pela via da teoria social, Honneth (2003) reconhece as normas éticas como aquelas capazes de regular os objetivos da produção social e as integrações culturais, de onde deve prover o conceito de justiça. Assim, compreende que somente haverá o “justo”, nas práticas e instituições de uma sociedade, quando houver o respeito e a realização desses valores considerados gerais.

Em busca de construir uma concepção formal de eticidade, atualizando o conceito hegeliano, Honneth encontra lugar entre Kant e uma ética comunitarista, afastando-se da teoria tradicional kantiana em que a eticidade se refere, segundo ele, ao “[...] *ethos* de um mundo da vida particular que se tornou hábito [...]”, mas sem se aproximar tanto da ideia de um “[...] *ethos* de uma comunidade baseada em tradições concretas [...]”, para reconhecê-la, noutra parte, como o “[...] todo das condições intersubjetivas das quais se pode demonstrar que servem à auto-realização [sic] individual na qualidade de pressupostos normativos [...]” (HONNETH, 2003, p. 271-272). Trata-se, portanto, de conceber os padrões de reconhecimento como tão

abstratos ou formais que não incorporem ideais de modos de vida concretos, ou seja, as condições intersubjetivas para a integridade pessoal e para a autorrealização seguem o estágio de desenvolvimento normativo das relações de reconhecimento do seu respectivo contexto histórico.

Honneth (2018) atualizou, com base na teoria do reconhecimento, a noção de reificação, importante conceito no âmbito da teoria crítica, formulado em princípio por Karl Marx e desenvolvido por Georg Lukács. Libertando-se do referencial originário limitado ao econômico, o conceito apresenta-se como categoria capaz de subsidiar a compreensão das mais diversas patologias sociais, incluídas as formas de dominação social ainda vigentes.

Concentramo-nos em apreender a interpretação de Honneth para desenvolvê-la e aplicá-la, neste particular, à relação que humanos estabeleceram com os animais não humanos, marcada pela subjugação, pela discriminação e pelo tratamento coisificado, em aberta desconsideração dos interesses próprios desses animais. E, nesse particular, o desafio é encontrar uma base de validade adequada que não se sustente invariavelmente no que o filósofo chamou de “‘reificação’ da natureza” (HONNETH, 2018, p. 93), na “preservação da prioridade do reconhecimento em nossas relações com outros seres humanos” (HONNETH, 2018, p. 92).

Ao reatualizar o conceito de reificação, Honneth estende a percepção reificada ao “mundo circundante físico”, no qual estão incluídos “animais, plantas ou mesmo coisas”. Para considerar a relação interativa e de reconhecimento diante desse nomeado mundo natural, perpassando as ideias de Martin Heidegger, John Dewey e até mesmo de Lukács, é em Theodor W. Adorno que Honneth encontra uma conclusão que ele reformula de forma mais rigorosa, apoiado em uma conexão interna entre moral e conhecimento. Assim, conclui que é em razão do reconhecimento da individualidade de outras pessoas que os objetos são percebidos na singularidade de todos aqueles aspectos que esses mesmos seres humanos lhes proveram segundo seu próprio ponto de vista. Galgando de acordo com essa concepção, o filósofo concebe a possibilidade de se vislumbrar “uma potencial ‘reificação’ da natureza”. Em suas palavras,

[...] se temos de reconhecer igualmente as representações e sentimentos subjetivos de objetos não humanos ao reconhecermos outras pessoas, então podemos falar também de uma **potencial ‘reificação’ da natureza**: no processo do conhecimento dos objetos, passamos a não dar atenção a todos os aspectos significativos adicionais que lhes foram atribuídos na perspectiva dos outros seres humanos. Assim, como no caso da reificação de seres humanos, **também está em jogo aqui um ‘modo específico de cegueira’** presente no processo do conhecimento: **percebemos animais, plantas e coisas de uma forma objetiva sem considerar que estes possuem uma multiplicidade de significados existenciais para as pessoas à nossa volta e para nós mesmos.** (HONNETH, 2018, p. 95, grifos nossos).

Há dois importantes pressupostos no pensamento honnethiano, e, decerto, no dos que o precederam, que corrompem em alguma medida o percurso ideal para a compreensão da possível percepção reificada da nossa sociedade na relação com os animais não humanos. O primeiro está na alocação do animal não humano, sem distinção, no mesmo patamar de todos os demais seres da natureza, como “plantas” e “coisas”. O segundo sobrevém como consequência do primeiro, o de que apenas se admite o reconhecimento em referência ao animal não humano – já que alocado dentro de “mundo da vida não humana” – a partir da identificação com “pessoas de referência”, pela conservação das perspectivas dessa pessoa amada, sem admitir uma identificação direta estabelecida com o animal.

Supõe-se que, superados os dois pressupostos, seja possível elevar a teoria honnethiana ao patamar capaz de aplicá-la à relação do ser humano com o animal não humano de forma eticamente consistente e justificada. Nesse sentido, cabe enfrentar as questões relacionadas à consideração do animal não humano como sujeito desconsiderado de valor intrínseco, relegado à categoria de mero objeto, tal como o fizemos em 2.3. Não ignoramos que Honneth, confrontando Dewey, é claro ao pontuar que a reificação não se confunde com objetivação, pura e simples, mas não há debate em torno da questão animal a despeito das concepções éticas e morais. A problemática está em saber se eles possuem ou não “estatuto moral”. Apenas a partir da qualificação do animal, ou como *ser sujeito* ou como *ser objeto*, é que se pode galgar para qualquer discussão que o envolva, inclusive para encontrar embasamento capaz de justificar a sua subjugação.

A despeito da densidade e da robustez do seu estudo, limitamo-nos aqui, nesse aspecto, a compreender o esforço do filósofo nessa empreitada por entender o desrespeito moral como motivador dos conflitos sociais, e a sua relevância para a compreensão dos movimentos de lutas sociais.

Entendido o lugar de importância da ética e da moral, há que se ter em conta que questões morais não podem ser comprovadas tal qual um cálculo matemático, sustentado em bases de certeza, de verdades irrefutáveis e evidentes. No entanto, as questões morais precisam apoiar-se em fundamentos coesos e válidos, a fim de que à vista de premissas verdadeiras haja uma conclusão de igual modo verdadeira, para que, assim, o argumento seja aceito. O entendimento moral a prevalecer deve ser aquele amparado na melhor razão até que outra a supere.

Entre os pensadores mais renomados que cruzaram o curso da história, ao tratarem do assunto ético-filosófico da relação entre humanos e não humanos, sobre a questão moral na exploração praticada em desfavor dos animais, considerável quantidade deles interessou-se

mais em estabelecer as diferenças do animal humano em relação ao animal não humano e menos em identificar em que medida as semelhanças se apresentavam suficientes à necessidade de reconhecê-los dentro da esfera de moralidade.

Aristóteles defendeu que o só fato da superioridade intelectual, poder de “raciocínio e comando”, autoriza a dominação e a utilização do animal como instrumento, a seu dispor e serviço, por se tratar de condição natural, pensamento que se perpetuou ainda com os teólogos cristãos Santo Agostinho e Tomás de Aquino. Nos tempos Modernos, Descartes sequer reconheceu a senciência dos animais não humanos, classificando-os como meras máquinas a serviço do homem. Rousseau, fiel às suas bases iluministas, embora tenha reconhecido semelhanças do ponto de vista dos sentimentos e sentidos, defendeu uma diferença que disse ser essencialmente de âmbito moral, de modo que no círculo da moralidade o animal não se encontra. Kant, considerado o paradigma vencedor nos tempos Modernos, vai concluir, também pautado no reconhecimento da diferença de que falta no animal a autoconsciência autônoma e livre, que somente os homens têm *status* moral, possuindo dignidade e valor em si, enquanto os animais têm preço, são meios para um fim.

O utilitarista Bentham (1979) é quem inaugura uma nova via de pensamento, ao proclamar que é indiferente a enumeração de quaisquer diferenças que possam haver entre humanos e não humanos, ao menos do ponto de vista moral, para o qual suficiente e necessário é justamente o ponto em que são convergentes, qual seja, a capacidade de sofrer, não a capacidade para falar, discernir ou qualquer outra. A partir de então, os filósofos Singer (2010, 2018) e Regan (1983, 2005) materializam duas novas concepções para contrapor à conservadora via que se perpetuava quase hegemônica de Aristóteles a Kant. Ambos denunciam violenta incoerência de princípios de valoração no interior do sujeito moral humano, identificada no contexto da própria relação entre sujeitos, entre humanos e humanos.¹⁴

Singer (2018), utilitarista moral do século XX, professa premissas-chave para que seja possível a aplicação coerente do “princípio da igual consideração de interesses”, segundo o qual deve haver, no seio dos interesses humanos, igualdade de consideração moral, ainda que identificadas diferenças quaisquer de etnia, raça, sexo, classe, intelecto. Tal é a premissa que afiança a imoralidade de práticas racistas, classistas, sexistas, as quais se sustentam sobre bases não de um “dever ser”, mas de diferenças factuais irrelevantes. Segundo o autor,

¹⁴ Para referências e uma discussão mais aprofundada, cf.: SUSIN, Luiz Carlos. ZAMPIERI, Gilmar. A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal. São Paulo: Paulinas, 2015, pp. 69-112. Cf. também: FRANCIONE, Gary L.. Introdução aos direitos dos animais: Seu filho ou o cachorro? Campinas, São Paulo: Editora Unicamp, 2013, pp. 49-54.

[...] Não existe nenhuma razão lógica imperiosa que nos leve pressupor que uma diferença entre duas pessoas justifique uma diferença na consideração que atribuímos a seus interesses. A igualdade é um princípio ético básico, e não a enunciação de um fato. [...] (SINGER, 2018, p. 44)

Mas quais seriam os interesses humanos a serem considerados? Singer esclarece que tal elemento básico do princípio, o interesse, “[...] deve aplicar-se a todos, sem levar em consideração a raça, o sexo ou os pontos obtidos no teste de inteligência. [...]” (SINGER, 2018, p. 47). E aquele que, conforme sublinha o filósofo, não distingue e independe de aptidões ou quaisquer outras características é o *interesse em não sofrer*. Presente a capacidade de sofrer, tem-se o bastante para que o ser pertença à comunidade moral, ao mesmo tempo que, ausente o interesse em não sofrer, não se pode alocar o ser dentro da esfera da moralidade. Esse é o limite da sciência. Não fosse esse o critério, não haveria campo de ordem moral para refutar uma série de discriminações que marcam a nossa história. É, portanto, segundo Singer (2018, p. 88),

[...] o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite, com uma característica como a inteligência ou a racionalidade equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário. Por que não escolher alguma outra característica, por exemplo, a cor da pele?

Se elegemos as habilidades de interação social, comunicação e raciocínio lógico como o limite, não poderemos manter os bebês ou as pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva dentro da esfera da moralidade. Mesmo entre os que não possuem qualquer limitação, o quociente de inteligência não pode ser igualado. Estaríamos diante de uma realidade que nos levaria a escalonar os humanos em hierarquia para definir quem levar em consideração do ponto de vista moral. À vista disso é que se conclui que “[...] a consciência autônoma ou reflexa, organizada na forma de linguagem e linguisticamente organizada, distingue os humanos dos animais, mas o que essa distinção diz em relação ao *status* moral? Nada.” (SUSIN e ZAMPIERI, 2015, p. 127).

Em nenhuma circunstância se quer igualar humanos e não humanos. Não se trata de contestar a superioridade intelectual do ser humano, apenas evidenciar a sua irrelevância para a questão ético-moral. “Sofrer”, por sua vez, constitui um aspecto básico diante do qual um ser ético jamais consegue passar por ele, ainda que não seja ele próprio na condição de sofrimento, sem se impressionar e clamar para que cesse. E isso não acontece apenas de humanos para humanos. Basta apresentar um animal em sofrimento aos olhos de um humano e aquele nada precisará dizer para que este sinta empatia e se escandalize. Os sinais comportamentais de

sensações de um animal são similares e podem ser identificados tal como em uma criança. Butler (2018, p. 154), ao trabalhar o ponto de vista do outro, atesta que “[...] existem modos de envolvimento mimético por parte da criança, maneiras de responder a sorrisos e a toques, a risadas ou sinais de aflição”.

Nesse particular, a consideração do animal enquanto ser senciente, embora pareça satisfatório constatar pela simples observação, advém ainda da semelhança anatômica entre humanos e não humanos. Singer (2018) destaca a semelhança do sistema nervoso central dos vertebrados, em especial de aves e mamíferos. Aliado a isso, está o fato de que as partes do sistema nervoso humano que correspondem à sensação de dor são, em termos evolutivos, consideravelmente antigas.

Malgrado a revolução proporcionada por Singer em favor da proteção animal, o seu critério moral deixou brechas à submissão do animal pelo ser humano à condição de propriedade, conquanto haja uma regulação apropriada que proteja o animal de sofrimento no curso da sua exploração, o que estaria embasado na ausência de interesse do animal em continuar vivo, por não ter, supostamente, senso de futuro. Isso colocaria em prioridade o ser humano face ao animal não humano (SINGER, 2018), fato que vem a ser considerado uma postura “estamista”, combatida por Regan (1983, 2005), alicerçado em um paradigma ético deontológico na perspectiva kantiana.

O contraponto que Regan nos oferece é para estabelecer uma teoria moral ainda mais consistente, a ponto de proteger não apenas os *interesses* dos animais não humanos, mas bem assim protegê-los enquanto sujeitos detentores de direitos, e é nesse sentido que vai questionar a própria fundamentação dos direitos humanos, do qual o expoente em sua defesa foi Kant, para quem, como vimos, o valor moral existe naquele que possui *valor inerente*. Na esteira de Kant, Regan vai estabelecer uma estratégia argumentativa segundo a qual os animais devem ser inseridos na esfera da moralidade, sob pena de esvaziar o fundamento universal válido que justifica, por exemplo, a inclusão de crianças e pessoas com deficiência intelectual nessa esfera.

Na concepção do filósofo, o que faz dos seres sujeitos-de-uma-vida é o fato de que, no que diz respeito aos direitos à vida, à integridade física e à liberdade, estamos todos no mundo de forma consciente e interessada, de modo que o que lhes acontece na vida “[...] vai bem ou mal para eles, logicamente independente de sua utilidade para os outros e logicamente independente de serem objetos dos interesses de outrem [...]” (REGAN, 1983, p. 243, tradução

nossa)¹⁵. Não se trata simples e obviamente, contudo, apenas de ser vivo, como o é uma bactéria ou um vegetal, mas se trata de ser vivo ontologicamente. Apenas esse indivíduo, possuidor de valor inerente e não apenas instrumental, pode ser considerado sujeito-de-uma-vida.

Guiado por essa premissa, Regan conclui que, no tocante ao animal não humano, a questão não deve girar em torno da possibilidade ou não de eles sofrerem, mas da necessidade de se saber se essas criaturas são ou não sujeitos-de-uma-vida. Para explicar por que responde afirmativamente a esse questionamento, apresenta uma série de fatos e argumentos, o que inclui evidenciar como comuns a humanos e não humanos o senso, a linguagem, o comportamento, os corpos, os sistemas neurológicos e as origens. Sintetiza o autor:

O senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam a resposta afirmativa. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação separada de Deus, sustentam essa resposta. Se olharmos a questão "com olhos imparciais", veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida [...] (REGAN, 2005, p. 72).

Pensamos, como Regan, que ter senciência implica ter um sentido de futuro e que todas as características comuns e visíveis a humanos e não humanos indicam profundo interesse, não apenas em não sofrer, mas também na preservação da própria vida, em continuar vivo. Não cabe em Regan, portanto, qualquer ideia que resulte no animal como recurso a serviço do homem a despeito do seu próprio interesse.

No entanto, a lacuna consecutiva da teoria de Regan (2005) está na definição do limite de quais seriam os seres contemplados por sua definição de sujeito-de-uma-vida. Ao discorrer sobre o assunto, priorizou mamíferos e pássaros. Regan abriu mão de alguns animais na sua esfera de proteção, excluindo-os da rota da moralidade, como os peixes, mesmo que eles, como os humanos, tenham a fisiologia, a anatomia, o cérebro e a medula espinhal complexos, além de terminações nervosas altamente desenvolvidas. Não obstante, marcou posição para dizer que sua convicção era clara e que a limitação se dava, segundo ele, apenas para fins de argumentação.

¹⁵ No original, "and an individual welfare in the sense that their experiential [sic] life fares well or ill for them, logically independently of their utility for others and logically independently of their being the object of anyone else's interests".

Nesse ponto, ampliamos os conceitos de Regan e Singer para defender que, se há dúvida sobre quais são os animais dignos, por nós, os humanos, de receber o reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, não devemos clamar por menos do que o *benefício da dúvida*. Afora tantas outras importantes teses sobre o assunto, pautadas na incontestável desnecessidade da manutenção dessas práticas exploratórias aliadas à urgência ambiental para que cessem, aqui, o ponto de vista da ética é o bastante para sustentar essa tese. Só podemos concluir que, se somos seres tão evoluídos, tendo à nossa disposição tudo o que se encontra na natureza, temos inteligência o suficiente para explorar a terra de forma que se garanta o menor dano possível. Isso é viver eticamente. É não nos comprazermos do sofrimento alheio ou, se não tanto, é nos sensibilizarmos o suficiente para, sabendo do sofrimento, ou suspeitando dele, esforçarmo-nos para sustá-lo ou impedi-lo. Garantir o benefício da dúvida é, no mínimo, assegurar que enquanto não houver condições de se comprovar que não há valor inerente em todos os animais não humanos, não haja subjugação possível de ser tolerada.

De toda sorte, o que se absorve em síntese é que a tese do benefício da dúvida apenas é suplicada, pode-se dizer, em relação à abrangência, uma vez que vimos tanto em Singer quanto em Regan a conclusão axiomática de que em um fundamento moral coerente e válido não encontrou morada qualquer hipótese de exclusão do animal não humano da sua esfera. Nesse sentido, considerando que o animal não humano está inserido na esfera da moralidade, concebemos aplicável a teoria honnethiana instituída para as relações interpessoais também na relação do ser humano com o animal não humano, o que nos municia para a identificação de uma condição reificada da nossa percepção sobre os animais.

2.4 AS IMPLICAÇÕES DA EXPLORAÇÃO ANIMAL

Os dados sobre mortes de animais não humanos em razão da exploração humana no mundo nos apresentam números praticamente não dimensionáveis, que escapam da compreensão da mente humana. São centenas de bilhões de criaturas geradas de forma compulsória, exploradas e mortas para sustentar as mais variadas indústrias ao redor do planeta, desde a alimentícia até a indústria da moda, transformando nossos conterrâneos não humanos nas vítimas diretas a suportarem os resultados desses atos.

No entanto, embora não usualmente identificadas nessa perspectiva, há outras vítimas nesse sistema, e em dimensões que atingem um nível de tal maneira elevado que afeta, até mesmo, a sua existência física. Estamos falando de nós, os humanos, autores-vítimas da exploração animal. Seja em razão dos impactos nocivos na saúde seja no meio ambiente, o fato

é que a exploração e o consumo de animais têm exigido de instituições e organizações mundiais maior franqueza de informações e intervenção para que medidas sejam tomadas diante dos prejuízos cada vez mais presentes e preocupantes.

Nada obstante o senso comum a respeito da essencialidade do consumo de carne animal como alimento indispensável à boa saúde, ordinariamente considerada a única fonte de proteínas, os estudos contemporâneos alertam para os riscos de uma alimentação baseada em carnes, ovos e laticínios, por ter relação direta com diversas doenças, como câncer, as cardiovasculares e diabetes.

A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC, sigla do inglês *International Agency for Research on Cancer*) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório publicado (BOUVARD et al., 2015), fruto de uma revisão extenuante da literatura científica acumulada por um grupo de especialistas de dez países, já havia advertido para a característica de alimento carcinogênico das carnes vermelha e processada, mesma categoria em que se encontra o tabaco, por exemplo. Segundo o estudo, que considerou mais de 800 trabalhos investigando associações para mais de uma dúzia de tipos de câncer com o consumo de carne vermelha e carne processada em vários países e populações com dietas diversas, cada porção de 50 gramas de carne processada consumida diariamente aumenta o risco de câncer colorretal em 18%.

Além disso, conforme os dados divulgados pela organização sem fins lucrativos *Mercy for Animals* (AUGUSTO, 2021), esses alimentos aumentam o risco de incidência da diabetes tipo 2 e, como são ricos em gordura saturada, favorecem em 42% o risco de aparecimento de doenças cardiovasculares (MICHA; WALLACE; MOZAFFARIAN, 2010). Por outro lado, em uma alimentação à base de plantas, livre de carnes, ovos e laticínios, o risco de desenvolver hipertensão é 75% menor (LE; SABATÉ, 2014), tendo a substituição da gordura dos laticínios pela vegetal um potencial de reduzir o risco de doenças cardiovasculares em 24% (CHEN et al., 2016).

Paralelamente, os maiores casos de crise na saúde pública de grande repercussão mundial tiveram origem diretamente relacionada à prática de exploração do animal não humano. A conhecida “doença da vaca louca”, cujo surto epidêmico se deu entre as décadas de 80 e 90, no Reino Unido, foi uma enfermidade fatal em bovinos adultos e transmitida aos humanos a partir da ingestão da carne infectada. Outro caso de destaque surgiu nos Estados Unidos da América (EUA), quando foi identificado na carne bovina hormônios esteroides, substância classificada como cancerígena. Além disso, casos como Ebola, Sars e Zika, H1N1 e

Mers provavelmente têm relação com o consumo de produtos de origem animal, conforme advertiu o geólogo Tozzi (2020).

Na mesma linha, a origem do vírus SARS-CoV-2, causador da pandemia da COVID-19, alarmada no início do ano de 2020, tem como tese mais provável a de que a transmissão para humanos se deu a partir de outro animal. Isso é o que consta do relatório, atualizado em abril de 2021, divulgado pela OMS (2021). A contagem global de mortes em razão da pandemia ultrapassou 5 milhões já no dia 1º de novembro de 2021, somando 5.318.661 pessoas mortas em razão do vírus, conforme os dados divulgados pela Universidade Johns Hopkins (JHU, sigla do inglês *Johns Hopkins University*), atualizados até às 17:22 do dia 14 de dezembro de 2021 (JHU, 2021).

Enquanto isso, foram também identificados, no final do ano de 2021, na Europa e na Ásia, vários surtos de gripe aviária. Na Grã-Bretanha, as autoridades identificaram como o maior surto já experimentado na história (CNN, 2021a). No início dos anos 2000, a gripe aviária, com potencial de abater quase todas as aves, além de gatos e ratos, alarmou a população mundial em razão do risco de transmissão do vírus H5N1 para humanos. Há pouco, no ano de 2021, a preocupação de epidemiologistas não é diferente. Segundo informações da OMS, enquanto foram identificadas 5 infecções em humanos no ano anterior, em 2021, foram registradas 21 infecções, dos quais seis morreram e muitos apresentaram um quadro grave de doença (CNN, 2021b).

Para além das questões de saúde, o posto de vítima da indústria da carne, nós ainda o ocupamos de outras maneiras. A agropecuária é ambientalmente desastrosa e uma grande responsável pela fome no mundo. Como aventamos, ao contrário do que se propaga há gerações, a necessidade de proteína diária pode ser plenamente satisfeita com o consumo de legumes, verduras e grãos, sem a necessidade de se recorrer a qualquer produto de origem animal. Isso porque as proteínas do nosso organismo não são a carne em si, são macromoléculas formadas por um conjunto de 20 (vinte) aminoácidos, dos quais 11 (onze) nosso corpo fabrica e os outros 9 (nove) são sintetizados a partir da ingestão de alimentos. Um mesmo vegetal não contém sozinho todos os nove aminoácidos essenciais, mas basta uma simples combinação de alimentos para que se consiga obter a proteína necessária, como ocorre na junção do arroz com o feijão ou mesmo do açaí com a banana.

O que isso tem a ver com a fome no mundo é que já se sabe existir alimento suficiente sendo produzido para alimentar toda a população mundial, mas a grande parte desses alimentos é direcionada para o gado, em vez de para o consumo humano. Em números, conforme calcula Greif (2007), biólogo e mestre em Alimentos e Nutrição, a produção mundial de grãos, utilizada

como ração, excede em 1,5 quadrilhões de calorias todos os anos a necessidade de calorias anuais necessárias para uma população de 6,5 bilhões de pessoas. Conquanto seja responsável por apenas 12% das calorias consumidas em todo o mundo, a produção de carnes e outros produtos de origem animal ocupa 75% das terras aráveis do globo (SCHUCK; LUGLIO; CARVALHO, 2018).

Em 2003, por ocasião do III Fórum Mundial da Água, a FAO apresentou um panorama das questões prioritárias enfrentadas, sob o lema “desbloqueando o potencial hídrico da agricultura”, em que identificou a agricultura como o setor-chave para solucionar o problema da fome. À época, a FAO já havia observado que metas anteriores para a sua solução não seriam cumpridas:

Embora alimento suficiente esteja sendo produzido para alimentar a população mundial, ainda existem cerca de 840 milhões de pessoas subnutridas no mundo, 799 milhões das quais vivem em países em desenvolvimento (FAO, 2002a). Essa situação levou a Cimeira Mundial da Alimentação em 1996 a definir uma meta de reduzir pela metade o número de pessoas com fome até 2015. O recente Relatório sobre a Situação da Insegurança Alimentar no Mundo da FAO conclui que o progresso em direção a essa meta caiu para quase zero (Figura 1). Os dados indicam que o número de pessoas com fome diminuiu 2,5 milhões/ano desde 1992. Se essa tendência continuar no ritmo atual, a meta da Cimeira Mundial será alcançada com mais de 100 anos de atraso. Para atingir a meta até 2015, a redução anual no número de pessoas com fome teria aumentado dez vezes, para 24 milhões. (FAO, 2003, p. 1, tradução nossa, destacamos)¹⁶

No ano de 2021, confirmamos não apenas o descumprimento daquele compromisso como o dos subsequentes. Em relatório recente, a FAO identificou que entre 720 e 811 milhões de pessoas no mundo passaram fome no ano anterior, 2020, com previsão de permanecer em mais de 600 milhões o número de pessoas nessa situação em 2030 (FAO, 2021). Segundo o referido relatório, seriam necessárias ações ousadas para que a fome fosse erradicada até 2030, especialmente ações para abordar desigualdade no acesso aos alimentos.

Frisemos que essa é uma discussão há muito tempo presente nas mais diversas Conferências mundiais. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em 1992, já havia indicado na Agenda 21¹⁷ a erradicação da

¹⁶ No original, “Although enough food is being produced to feed the world’s population, there are still some 840 million undernourished people in 1 the world, 799 million of whom live in developing countries (FAO, 2002a). This situation led the World Food Summit in 1996 to set a goal of halving the number of hungry people by 2015. The recent FAO State of Food Insecurity in the World Report concludes that progress towards this goal has slowed to almost zero (Figure 1). The data indicate that the number of hungry people has decreased by 2.5 million/year since 1992. If this trend continues at the current pace, the World Summit’s goal will be achieved more than 100 years late. To reach the goal by 2015, the annual decrease in the number of hungry people would have rise tenfold to 24 million”.

¹⁷ A Agenda 21 é um dos documentos decorrentes da ECO-92 a partir do qual se estabeleceu a necessidade de se sistematizar um plano de ação em busca de solucionar questões e viabilizar o desenvolvimento sustentável. É

pobreza e da fome como objetivo prioritário, com o reconhecimento de que a superação das barreiras ao desenvolvimento econômico, social e ambiental dependiam dessa solução.

Nesse sentido é que a questão climática do planeta está diretamente relacionada à maneira como se produz alimento. Na COP26, o primeiro relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, sigla do inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change*) mencionou o aumento da pobreza e da fome como sequela das mudanças climáticas (CHADE, 2021). O Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), junto com a Agência Alemã para a Cooperação Internacional, constatou que a pecuária é o setor que apresenta, de longe, o maior nível de custos em termos de perda de capital natural (CARREIRA; RE'EM; TARIN, 2015).

Isso porque o cultivo de grãos em monoculturas, o desmatamento e a demanda de água destinados à criação e à comercialização de animais para a produção de alimentos e matéria-prima para a indústria, como couro e lã, são os maiores responsáveis pelos graves problemas ambientais enfrentados hoje, como o do aquecimento global, do qual decorrem sérios desastres naturais. Conforme se extrai do relatório do IPCC (SHUKLA et al., 2019), as atividades humanas foram as responsáveis por um aumento considerável na temperatura da Terra, sendo 1,53 °C mais alto entre 2006 e 2015 em comparação às temperaturas do período pré-industrial (1850-1900).

Isso ocorre porque a liberação de área de pastagem necessária para a produção do gado implica a destruição das florestas, o que provoca redução de retenção de carbono liberado no uso de combustíveis fósseis. Conforme consabido, a liberação excessiva de dióxido de carbono (CO²) na atmosfera é um dos responsáveis pelo aquecimento global. Além disso, o gado também é responsável por uma produção considerável de metano, outro gás que liberado na atmosfera produz calor, e de forma ainda mais eficaz, se comparado ao CO².

Reportagem do jornal Folha de São Paulo (PASSARINHO, 2021) divulgou informações importantes sobre o assunto presente nas discussões da COP26. Dentre elas, conforme consta, o relatório preliminar da ONU apontou a carne bovina como o alimento mais danoso para a Amazônia e o Cerrado, haja vista o desmatamento e as emissões de gás metano. Estas representam 17% de todos os gases do efeito-estufa do país. Ainda segundo a reportagem, a responsabilidade da indústria da carne é tamanha que “mesmo uma porção de carne produzida com sustentabilidade é mais poluente que uma porção de proteína vegetal produzida sem contar

responsabilidade de cada um dos países signatários desenvolver a sua Agenda 21. No Brasil, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS) iniciou os trabalhos de criação do documento em 1996.

com as melhores práticas de redução de emissões”, afirmando-se, em tom peremptório, que “a adoção de uma dieta com menos carnes e mais alimentos feitos de plantas ajudaria a combater a mudança do clima”.

Nota-se, conforme explanado nesta seção, que, além do comprovado prejuízo à saúde com o consumo de carne animal, a ingestão desses alimentos não é de fato necessária, ao menos não em termos de demanda nutricional, sendo perfeitamente viável e, inclusive, recomendado uma alimentação de base vegetal. Além disso, os estudos científicos das mais diversas áreas ligadas à questão climática comprovam a insustentabilidade da indústria da carne, com dados alarmantes das consequências ambientais em razão da atividade pecuária em todo o mundo. Afigura-se também o agronegócio diretamente relacionado à fome mundial, sobretudo quando devasta territórios para criar áreas de pastagem, que além de desalojar famílias, estão a serviço de monoculturas extensivas para alimentar animais não humanos. Ainda assim, legitima-se a ampla exploração animal fundada em discursos tangenciados e furtivos, cujo fracasso, ano após ano, a despeito de tratados, conferências e compromissos assinados por múltiplos países, vem sendo comprovado em números reais.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No cruzamento do conjunto das ciências humanas e sociais e entre as palavras e as coisas está a análise do discurso (MAINGUENEAU, 2015b). No estudo de teorias linguísticas, tradições, rupturas e fronteiras, a AD se situa em um lugar singular, desafiador de uma análise linguística hegemônica, de caráter formalista, e que também não se basta no estudo da língua em contexto, porquanto ocupada, outrossim, com a análise das construções ideológicas e sócio-históricas presentes no discurso. Filiamo-nos a essa ciência para a qual somente com o conhecimento da história é possível construir base para repensar novas teorias e metodologias propositivas e construtivas.

Nesta seção, traçamos o panorama contextual a respeito da linguagem e das teorias em AD, sem nenhuma pretensão, sobretudo em termos de estudos da ciência da linguagem, de aprofundamento às nuances e complexidades dos temas, direcionando, por outro lado, atenção para questões mais pertinentes ao aparato teórico-metodológico que fundamenta nossa pesquisa. Nesse aspecto, trabalhamos a noção de discurso e os aspectos da AD, máxime nos termos da perspectiva trabalhada por Maingueneau (1997, 2007, 2008a, 2008b, 2013, 2015a, 2015b), sobre a qual nos alicerçamos. Guiados por essa linha teórica, encontramos nas noções de interdiscurso e lugar social/discursivo as ferramentas adequadas ao desvelo de uma

competência interdiscursiva nas práticas discursivas atravessadas no PL, as quais vestidas de posicionamentos em prol da causa animal, revelam posicionamentos outros, antagonistas a esse discurso.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ESTUDOS DA CIÊNCIA DA LINGUAGEM

Estudiosos têm se dedicado a investigar a linguagem e seus mistérios há aproximadamente dois mil e quinhentos anos. O estudo da língua com finalidades práticas precedeu o processo de reflexão da análise linguística. As principais vertentes da investigação sobre língua e linguagem no ocidente, a partir da Antiguidade Clássica, embora não seja um privilégio da cultura ocidental, ocorreram quando os primeiros questionamentos filosóficos foram estabelecidos em relação à origem das palavras, cujos desdobramentos foram cruciais para o advento da Análise do Discurso, vertente que valoriza o papel do sujeito e as condições de produção na elaboração dos sentidos.

No início do século XX, nasce outro paradigma para se estudar a linguagem, a partir da publicação do Curso de Linguística Geral (1916), resultado das anotações de palestras de Saussure, e surge a corrente conhecida como estruturalismo. De acordo com essa abordagem, a língua é um sistema, estrutura, na qual as partes se organizam não aleatoriamente, mas a partir das regras. Cabe, assim, ao estudioso descobrir as regras internas desse sistema. Ademais, o estudo ganha caráter sincrônico, além de reconhecer a língua enquanto um sistema autônomo, de modo que poderia ser estudado de forma isolada, sem referências a elementos externos. O estruturalismo saussuriano propõe a análise com base em dicotomias que se contrapõem e se complementam: diacronia x sincronia; língua x fala; significado x significante; paradigma x sintagma (COSTA, 2018).

Essa perspectiva estruturalista é desafiada a partir dos trabalhos de Chomsky, que enfrentou o pensamento behaviorista da época sobre a linguagem. Para ele, a criatividade era o traço mais característico da linguagem humana. Em contraponto ao que alegavam os behavioristas, de que a língua seria aprendida por meio de uma formação de hábitos (estímulo x resposta), Chomsky mostra que existem processos cognitivos que ocorrem na aquisição da língua, pela via de um dispositivo inato, ou seja, não estaria por completo no externo. Assim, era necessário buscar modelos teóricos que descrevessem essa capacidade inata, conhecida como faculdade de linguagem. Chomsky, citado por Kenedy (2008, p. 130, grifos do autor) afirma que

Uma das razões para estudar a linguagem (*exatamente a razão gerativista*) – e para mim, pessoalmente, a mais premente delas – é a possibilidade instigante de ver a linguagem como um “espelho do espírito”, como diz a expressão tradicional. Com isto não quero apenas dizer que os conceitos expressados e as distinções desenvolvidas no uso normal da linguagem nos revelam os modelos do pensamento e o universo do “senso comum” construídos pela mente humana. Mais instigante ainda, pelo menos para mim, é a possibilidade de descobrir, através do estudo da linguagem, princípios abstratos que governam sua estrutura e uso, princípios que são universais por necessidade biológica e não por simples acidente histórico, que e decorrem de características mentais da espécie humana.

Dessa abordagem, surge a gramática gerativa. Os linguistas gerativistas observaram que um número infinito de sentenças era criado a partir de um número finito de estruturas, e essas estruturas passaram a ser estudadas e representadas por meio de diagramas arbóreos. Outro interesse dos gerativistas era o estudo da intuição dos falantes ao reconhecerem sentenças que fossem gramaticais, mas não a gramática normativa, a gramática interna, um conhecimento inconsciente, intuitivo.

Nos anos 1980, ganha espaço nos estudos da linguística gerativa a hipótese da gramática universal, cujas propriedades gramaticais comuns seriam compartilhadas por todas as línguas naturais, bem como suas diferenças, segundo o leque de opções disponíveis na própria gramática universal.

A Linguística Textual (LT), por sua vez, em sua fase inicial (1960-1970), tece como preocupação básica o estudo dos mecanismos interfrásticos, efetuando análises transfrásticas por uma abordagem sintático-semântica. Nesse tipo de abordagem, a análise parte da frase para o texto. Sua preocupação é com as relações estabelecidas entre as frases e os períodos, de forma que construam uma unidade de sentido.

Destacados pesquisadores da Europa Central surgem como nomes importantes para o nascimento desse novo paradigma teórico. A Alemanha foi o país com maior ênfase, abrigando nomes como Weinrich e Dressler, desenvolvendo-se também, por exemplo, na Holanda com Van Dijk, na França com Charolles e na Inglaterra com Halliday e Hasan. Os estudos seguiam orientações bastante heterogêneas: estruturalista, gerativista, funcionalista. Nesse mesmo período, as tendências estruturalistas e a gramática gerativa transformacional, cujos principais nomes são, respectivamente, Saussure e Chomsky começaram a ser questionadas. O paradigma cognitivista que sustentava os estudos da linguagem humana como uma manifestação fragmentada, atrelada aos limites da frase, linear, representada por um sujeito hipoteticamente homogêneo e distante de significação e das considerações sócio-históricas de produção, já não atendia os anseios de alguns teóricos.

No quadro da virada Pragmática (1970-1980), o texto é estudado dentro de seu contexto de produção. Não se trata mais de pesquisar a língua como sistema autônomo, mas, sim, de compreender o funcionamento nos processos comunicativos de uma sociedade concreta. Os textos passam a ser compreendidos como elementos constitutivos de uma atividade complexa, como instrumentos de realizações de intenções comunicativas e sociais do falante. O aspecto pragmático tem prevalência sobre o sintático-semântico. Postula-se, assim, uma teoria do texto que investiga a constituição, o funcionamento, a produção e a compreensão dos textos em uso. Passa-se, então, a operar com a noção de textualidade. Isso porque, segundo Orlandi (1995, p. 111-112, grifos da autora)

Quando uma palavra significa é porque ela tem textualidade, ou seja, porque a sua interpretação deriva de um discurso que a sustenta, que a provê de realidade significativa.

É assim que, na compreensão do que é texto, podemos entender a relação com o *interdiscurso*, a relação com os *sentidos* (os mesmos e os outros).

Conforme explicaram Capistrano Júnior e Elias (2019, p. 99), citando Koch, enquanto em uma perspectiva cognitiva o texto é o resultado de ativação de processos mentais e se origina de uma multiplicidade de operações cognitivas interligadas, em uma abordagem sociocognitiva e interacional, “o texto é uma realização que envolve sujeitos, seus objetivos e conhecimentos com propósito interacional”. Por isso é que os processos de construção e de interpretação de textos põem em destaque, de um lado, a dimensão social e interacional e, de outro, a dimensão cognitiva, confirmando a concepção de que texto e contexto estão imbricados.

No atual momento, prevalece, no quadro da LT, a perspectiva sociocognitiva-interacional. A cognição – fenômeno situado – é tomada como conjunto de diversas formas de conhecimento. Existe uma inter-relação no que acontece dentro e fora da mente. No entanto, os eventos linguísticos são pensados em uma atividade que se faz com os outros, isto é, na interação. Essas ações desenrolam-se em contextos sociais e culturais, de acordo com as finalidades sociocomunicativas e papéis sociais distribuídos socialmente. Nesse sentido, ressalta-se que o contexto se constrói na interação. O texto é o lugar da interação e os interlocutores são sujeitos ativos que nele se constroem e por ele são construídos.

Para as teorias da enunciação, diferentemente da LT, em que o objeto da análise é o texto, o objeto é tomado como enunciado, como o próprio nome sugere. A noção de enunciação representa importante avanço na superação dos limites da linguística da língua, abrindo caminhos para que fossem associadas língua e fala. E foi dessa dicotomia saussuriana língua/fala que originalmente se sucedeu o conceito de discurso.

Além dos grandes nomes, Roman Jakobson e Émile Benveniste, que despontam como os pioneiros dessa pesquisa, outros autores se destacam nas proposições de uma teoria da enunciação, como Bakhtin (2011, p. 274), para quem “o discurso só pode existir de fato na forma de enunciações concretas de determinados falantes, sujeitos do discurso [...], e fora dessa forma [o discurso] não pode existir”.

Sem dúvida, na construção da teoria enunciação, há uma diversidade de abordagens teóricas. Em alguma medida, contudo, dentro das suas particularidades, todas partem de fundamentos semelhantes para articular sujeito, enunciado e sentido. Ainda assim, o espaço ideológico de constituição dos sentidos é de grande relevância para a Análise do Discurso, em que o sujeito do discurso se apropria dos sentidos, levando-se em conta as condições sócio-históricas de produção, o que não fora alcançado com as perspectivas enunciativas, embora em Bakhtin tenha se constituído um movimento assentado no materialismo histórico-dialético.

Nada obstante, em uma perspectiva geral, conquanto fundamental para a superação dos limites da língua, a linguística da enunciação, ainda muito apegada à dicotomia saussuriana, não reconhecia o processo histórico e ideológico no qual os sujeitos constituem seus discursos e, diante disso, a língua. Quem com clareza elucidou essa questão foi Orlandi (1995, p. 115), quando explicou que “a AD procura trabalhar nesse lugar particular em que se encontram a ordem da língua e a ordem da história”.

Para a Pragmática, que é constituída como teoria semântica e nasce no interior da Filosofia da Linguagem, o conhecimento da língua sozinho, gramática, léxico, sintaxe, não se mostra suficiente, uma vez que as frases precisam ser interpretadas levando em consideração os contextos reais de uso. Com base nessa perspectiva, a ideia de um enunciado “sem contexto” ou fora dele torna-se insustentável. Apesar de se enquadrar como uma disciplina complexa, ampla e controversa, as definições mais atualizadas sobre a Pragmática esbarram em alguma medida nas intenções das ações realizadas pelos falantes no momento exato em que efetivam a sua fala, fundamentando-se na linguagem performativa, em que todo dizer é um fazer (AUSTIN, 1990).

Para a compreensão dessa ciência, sobressaem como fundamentais as ideias de ato, enunciado, enunciação, contexto e desempenho, sendo relevante a compreensão do princípio da cooperação e suas máximas, conforme desenhou Grice (1982), para quem os interlocutores devem colaborar para o sucesso da troca verbal, e, assim, agem respeitando quatro máximas: i) a máxima da quantidade (informação), segundo a qual não se deve dizer nem mais nem menos do aquilo que é necessário; ii) a máxima da qualidade (verdade), não se deve dizer aquilo que acredita ser falso; iii) a máxima da relação ou pertinência, seja relevante, fale somente o que

concerne o assunto tratado; iv) e a máxima do modo, seja claro e evite ambiguidades ou prolixidades.

Além disso, destaca-se a teoria da polidez e as estratégias de preservação das faces, que tem por efeito diminuir os efeitos negativos dos atos ameaçadores da face e da teoria da relevância, que permitiu o fortalecimento da noção de contexto. Conquanto sua origem desponte do início do século XX, foi no final da década de 60 que começou a firmar-se no sentido de compreender as línguas como instrumento sociocultural apto a proporcionar a comunicação entre os povos.

Assim, a Pragmática, no âmbito da Linguística, veio se consolidando como uma teoria do significado das palavras em relação com os falantes e contextos. Isso é o que permite corroborar com a ideia de que se trata, portanto, de “uma disciplina que está ‘em se fazendo’, na medida em que se estudam os atos linguísticos e os contextos em que são criados” (ATALLAH; NOGUEIRA, 2016, p. 118)

Outra proposta metodológica ganha notoriedade na década de 60, despontando como um modelo interpretativo advindo da vertente da Etnometodologia da Sociologia, a chamada Análise da Conversa (AC), que se tem nominado de Estudos de Fala-em-interação. Silva, Andrade e Ostermann (2009, p. 2-3) esclarecem que

[...] se os métodos tradicionais da Sociologia trabalham com conceitos apriorísticos em relação a classes sociais, grupos étnicos, gêneros, poder, dentre outros, os etnometodólogos investigam como, nos eventos de fala-em-interação, as pessoas se organizam de forma a constituir essas identidades (e relações) de maneira que elas sejam relevantes socialmente em contextos situados. A AC pode ser entendida, então, como o aparato metodológico através do qual essa investigação é passível de ser realizada.

A AC distancia-se da Análise do Discurso e da Pragmática Filosófica, haja vista o seu viés empirista, que estuda as atividades cotidianas dos indivíduos e a forma como se apropriam do conhecimento social e das ações. Marcuschi (2003, p. 8) explica que “a vinculação contextual da ação e interação social faz com que toda atividade de fala seja vista ligada à realização local, mas de forma complexa, uma vez que a contextualidade é reflexiva e o contexto de agora é, em princípio, o emulador do contexto seguinte”.

Um dos grandes desafios na investigação metodológica de algo aparentemente tão banal como a “conversa” foi conseguir demonstrar, ao contrário do que se supõe, que ela não se trata de uma “ação tão caótica quanto parece e que as pessoas se organizam socialmente através da fala” (SILVA; ANDRADE, 2009, p. 3). Assim, ela pode ser entendida como a “base sobre a qual se funda nossa socialização e a interação primeira que constitui nossa sociabilidade

enquanto humanos [...], meio predominante de interação no mundo social” (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 92).

A Linguística Aplicada (LA) remonta da década de 40, época em que despontava o Estruturalismo, vindo a destacar-se no Brasil na década de 70, quando foi criado o Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada e Estudos de Linguagem (LAEL) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ganhando status de área de estudos. Trata-se de uma área do conhecimento que se destaca por sua natureza híbrida, seu caráter interdisciplinar, garantindo a possibilidade de transitar pelas mais diversas áreas do conhecimento e das ciências. Moita Lopes (1996, p. 22) explica que a LA é entendida

[...] como uma área de investigação aplicada, mediadora, interdisciplinar, centrada na resolução de problemas de uso da linguagem, que tem um foco na linguagem de natureza processual, que colabora com o avanço do conhecimento teórico, e que utiliza métodos de investigação de natureza positivista e interpretativista [...]

Noutra parte, Rajagopalan (2006) traz uma proposta de rompimento com as bases tradicionais que alocam a LA no bojo da linguística teórica. O autor abre caminhos para a identificação de que o que sempre existiu foi na realidade apenas uma linguística, que, de forma global, em razão do caráter científico que passou a clamar, vem se tornando cada vez mais aplicada, porque apenas cabe ser aplicada. Então, o arcaísmo linguístico cede lugar à sensibilidade a questões ético-políticas, preocupadas com as opiniões de falantes comuns, com o social, de modo que não há teoria, senão aliada à prática:

A experiência nos mostra com clareza que uma teoria capaz de instruir a prática é teoria feita levando-se em conta as condições práticas das situações concretas em que se espera a teoria seja aproveitada. Uma teoria que considera o social como questão secundária jamais terá êxito num campo de prática que seja, antes de qualquer outra coisa, social.
[...] é preciso nos conscientizar de que, para ser de alguma utilidade prática, a teoria deveria ter sido concebida levando-se em conta possíveis fins práticos. [...] (RAJAGOPALAN, 2006, p. 159)

Para além dos embates e questionamentos para uma evolução profícua da LA, vemos, por outro viés, pontos de harmonia com a AD, que se aproxima das suas reflexões sob à ótica metodológico-discursiva ao pensar a LA como um campo que cuida dos problemas reais que envolvem a linguagem. Isso porque a AD é terreno fértil para estudos sobre as condições sócio-históricas e culturais em que esses discursos são construídos e para averiguar suas implicações nos sujeitos envolvidos nas interações sociais. Por estarmos ancorados em suas bases teóricas, dedicamos a ela a próxima subseção.

3.2 ANÁLISE DO DISCURSO DE LINHA FRANCESA

A AD se desenvolveu na França nos anos 1960 e emergiu em meio ao contexto de desmoronamento das tendências estruturalistas, consolidando-se em bases sociológica e marxista para atender à ânsia crítica dos estudiosos de expandir o estudo da linguagem com expressivo alcance político:

[...] marxismo e linguística presidem o nascimento da AD na conjuntura teórica, bem determinada, da França dos anos 1968-70. Muito naturalmente o projeto se inscreve num objetivo político: a arma científica da linguística oferece meios novos para abordagem política. [...] (MALDIDIER, 2010, p. 20).

Desdobra-se, sem embargo dos questionamentos e das provocações a respeito, em *Análise Crítica do Discurso* (ACD), em que se destaca o fundador inglês Norman Fairclough, e em *Análise do Discurso*, cujo expoente é Michel Pêcheux, valendo-se dos ensinamentos de Althusser.

Para os nossos propósitos, destacamos a AD praticada por Dominique Maingueneau, que defende a disciplina como se situando “em um lugar singular, na intersecção da linguagem, da sociedade e da psique” (MAINGUENEAU, 2015b, p. 39). Importa à AD, então, verificar os diversos procedimentos de reprodução social do poder por meio da linguagem. A Linguística, fundamentada sob bases estruturalistas, orientava os projetos de Jacques Lacan e Louis Althusser. Este, bastante influenciado pelas teorias de Karl Marx, tenta esclarecer o funcionamento da ideologia na sociedade. Aquele, reinterpretando a teoria de Sigmund Freud, concebe a estrutura do inconsciente em termos de linguagem, ou seja, como uma estrutura discursiva que é regida por leis, o que lhe permite explorar as relações entre o inconsciente e a sociedade humana. A AD se constitui nesse espaço entre as teorias estruturalistas da língua, que a apreenderam na estrutura interna de um sistema fechado sobre si mesmo, e os novos modos de apreensão da língua que vão sendo postos em discussão.

A tradição de unir de modo fundamental a reflexão acerca dos textos e da história, na França e em toda a Europa, pode, segundo Maingueneau (1997), inscrever a disciplina no campo do saber. Em meio a essa tradição, convergiram-se a conjuntura intelectual daquela década e uma prática escolar de explicação de textos. Portanto, em um primeiro momento, a AD se instaura no espaço escolar por meio do professor. É ele quem supõe que “um sentido

oculto deve ser captado, o qual sem uma técnica apropriada permanece inacessível” (MAINGUENEAU, 1997, p. 11)

Assim, ao mesmo tempo que irrompe do estruturalismo, estabelece, como dissemos, uma relação entre a linguística, o marxismo e a psicanálise. Nessa conjuntura intelectual, o desenvolvimento da AD não se resume a uma extensão da linguística, ela é representativa de uma nova configuração do conjunto dos saberes, conforme Maingueneau (2007, p. 16), para quem

[...] a análise do discurso não veio simplesmente preencher um vazio na linguística do sistema, como se a Saussure tivéssemos adicionado Bakhtin [...], seu desenvolvimento implica não apenas uma extensão da linguística, mas também uma reconfiguração do conjunto dos saberes. [...]

Nesse sentido, conforme aponta Maingueneau (2008a), o projeto da AD se inscreve em um objetivo político conduzido em torno de Pêcheux e a revista *Langages*, número 13. A constituição da AD exige uma ruptura epistemológica que coloca o estudo do discurso num outro terreno, modificando questões teóricas referentes à ideologia e ao sujeito. Nesse aspecto, Pêcheux, citado por Mussalim (2009), retoma a dicotomia de Saussure para inscrever os processos de significação como históricos, ideológicos, propondo uma semântica do discurso. À vista disso, um novo olhar recai sobre as condições sócio-históricas de produção de um discurso que são consideradas constitutivas de suas significações:

[...] Para Pêcheux, é como se houvesse uma ‘máquina discursiva’, um dispositivo capaz de determinar, sempre numa relação com a história, as possibilidades discursivas dos sujeitos inseridos em determinadas *formações sociais*, conceito originário da obra de Althusser (1970) que designa, em um determinado momento histórico, um estado de relações – de aliança, antagonismo ou dominação – entre as classes sociais de uma comunidade. [...] (MUSSALIM, 2009, p. 106, destaques do autor)

Maingueneau (1997), ao tratar sobre cena enunciativa, esclarece que a AD toma emprestado as questões relativas a esses atos e é a partir de então que efetivamente se inscreve na atividade da linguagem para considerar as circunstâncias e os elementos extralinguísticos. Nas palavras do teórico francês, “na perspectiva pragmática, a linguagem é considerada uma forma de ação; cada ato de fala (batizar, permitir, mas também prometer, afirmar, interrogar, etc.) é inseparável de uma instituição, aquela que este ato pressupõe pelo simples fato de ser realizado” (MAINGUENEAU, 1997, p. 29),.

Nesse percurso, como forma de superar essas correntes linguísticas de filiação pragmaticista e teorias da enunciação, e ocupar um espaço independente, as questões de

contexto, circunstância e lugar enunciativo assumem nova abordagem. Conforme esclarece Possenti (2000, p. 93), a necessidade de substituição do conceito de *circunstância* pelo de *condições de produção*, tal como sinalizado por Pêcheux, é, de fato, para

retirar o funcionamento do discurso da cena pragmática, para inseri-lo nas instâncias enunciativas institucionais, marcadas por características amplamente históricas [...]. Ou seja, num golpe a pragmática é declarada uma etapa superada [...] e é substituída pela Análise do Discurso.

Importante reforçar que a AD também considera fatores como língua e linguagem, sujeito, texto, contexto e sentido na constituição das suas teorias, mas se distanciará da LT e da Pragmática, por exemplo, sobretudo no momento de defini-los. A AD, embora convirja com a Pragmática no que se refere à introdução do sujeito no campo da linguagem, rompe-se dessa vertente justamente nas definições do sujeito e do contexto, estando este ligado a elementos externos aos textos, a partir do qual é possível ter acesso à intenção do locutor (POSSENTI, 2000, p. 93). Para a AD, as condições de produção estão em nível de importância para a constituição de sentidos tanto quanto o texto, sendo este apenas uma das manifestações do discurso, o qual aparece como atividade inseparável de suas condições de emergência (MAINGUENEAU, 2008b). Nesse sentido é que a AD insere os objetos que se filiam à sua forma de análise no conjunto característico de uma formação discursiva (FD), de sorte que

[...] Só pode haver análise do discurso se ela se apoia em unidades tópicas, mas elas não podem dar conta, sozinhas, do funcionamento do discurso, que é atravessado por uma falha constitutiva: o sentido se constrói no interior de fronteiras, mas mobilizando elementos que estão fora delas. [...] Toda enunciação é habitada por outros discursos, por meio dos quais ela se constrói. Os analistas do discurso, assim, são levados a desenvolver não somente abordagens que se apoiam nas fronteiras, mas também abordagens que as subvertem. (MAINGUENEAU, 2015a, p. 81)

Diante disso,

[...] não se trata de examinar um corpus como se tivesse sido produzido por um determinado sujeito, mas de considerar sua enunciação como o correlato de uma certa *posição* sócio-histórica na qual os enunciadores se revelam substituíveis. Assim, nem os textos tomados em sua singularidade, nem os corpus [sic] tipologicamente pouco marcados dizem respeito verdadeiramente à AD. (MAINGUENEAU, 1997, p. 14, grifos do autor)

Como se nota, a AD estabelece-se numa relação de imbricamento da linguagem com sua exterioridade. A língua caracteriza-se pela indeterminação dos sentidos, o que resulta numa concepção de linguagem não-transparente. E o seu sujeito, um dos fatores que a distingue de

outras áreas da Linguística, é aquele que ganha sua identidade a partir da relação de alteridade com o Outro estabelecida em razão da sua heterogeneidade e do seu caráter histórico.

3.3 DA NOÇÃO DE DISCURSO À ANÁLISE DO DISCURSO

O objeto capital para os estudos da Análise do Discurso é, como se espera, o discurso, o qual será compreendido a partir do conceito teórico maingueneuniano, isto é, como uma noção não estável, concebida de maneiras amplas e difusas. Nesse prisma, Maingueneau (2013, 2015a) e Charaudeau & Maingueneau (2020) trazem um conjunto de ideias-força para conceber o conceito de discurso.

Com frequência, os linguistas tomam o discurso como “o uso da língua”, e o termo aparece com significados diferentes quando em algumas oposições clássicas. Entre *discurso e frase*, é uma unidade transfrástica, constituída de uma sucessão de frases. Essa compreensão foi considerada um marco para a análise do discurso. Embora esteja aquém da concepção atual, que já não desconsidera a significação e as considerações sócio históricas de produção, é nessa concepção “[...] que se apoiam hoje os pesquisadores que, em uma perspectiva cognitiva, se interessam pela maneira pela qual um enunciado é interpretado apoiando-se em enunciados anteriores e posteriores” (MAINGUENEAU, 2015a, p. 24).

Em outro confronto, quando opostos *discurso e língua* – o que remete à dicotomia língua/fala de Saussure –, estará sempre contraposta a língua entendida como sistema face o uso dela em um contexto. Entre as variadas maneiras que esse confronto pode ser apreendido, pode-se pensar a língua como sistema partilhado pelos membros de uma comunidade linguística, enquanto o discurso será o uso restrito desse sistema, podendo ser um posicionamento em um campo discursivo (“discurso animal”); um tipo de discurso (“discurso jurídico”); as produções verbais específicas de uma categoria de locutores (“discurso dos ativistas”, “discurso dos legisladores”); uma função da linguagem (“discurso polêmico”, “discurso normativo”). Quando se trata de um posicionamento em um campo discursivo,

[...] o discurso é constantemente ambíguo, porque pode designar tanto o sistema que permite produzir um conjunto de textos quanto esse próprio conjunto; o ‘discurso comunista’ é tanto o *conjunto de textos* produzidos pelos comunistas quanto o *sistema* que permite produzi-los, a esses e a outros textos qualificados como comunistas (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2020, p. 169, grifos dos autores).

Na oposição *discurso e texto*, aquele é entendido como a inclusão de um texto em seu contexto. Os usos do termo texto, que podem ser considerados nos pilares texto-estrutura, texto-

-produto e texto-arquivo, pode designar tanto um único texto, que diz respeito a um discurso, quanto um conjunto de textos, discursos que existem para além dos textos que os constituem.

Outra oposição clássica é *discurso e enunciado*, segundo a qual este resulta de um olhar sobre um texto do ponto de vista da sua estruturação em língua, e aquele, o discurso, é o estudo linguístico das condições de produção deste texto (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2020).

Pêcheux (1997), uma das figuras mais importantes da teoria da AD, apreende discurso como efeito de sentidos entre locutores, é uma produção de enunciados feita através das marcações de uma FD dada que atravessa o sujeito que os produz, e que vai depender da posição que esse sujeito está localizado, uma vez que elas são inter-relacionadas no interior da FD. Para ele, o discurso não está sob o controle do indivíduo que o enuncia, não é atemporal e não é planejado. Assim, o discurso é compreendido a partir da formação de regras históricas da sua produção. Vai, de tal modo, depender do contexto social do qual faz parte.

Para Foucault (2008), “discurso” deve ser entendido como um conjunto de enunciados que tem seus princípios de regularidade na mesma FD (“discurso econômico”, “discurso da história natural”, “discurso jurídico”). Esse discurso não possui apenas um sentido ou uma verdade, há uma história, ele se inscreve em uma FD que dita o aparecimento e o lugar de um objeto de discurso.

Na visão de Maingueneau (2013), o discurso não pode ser considerado como uma estrutura arbitrária, mas é alguma medida de apreensão da linguagem, atividade de sujeitos inscritos em contextos determinados, de sorte que não pode ser objeto de uma análise puramente linguística. Assim é que o discurso se insere em um lugar privilegiado de observação das relações entre língua e ideologia, bem como em um lugar de mediação; é a linguagem em funcionamento, é uma prática social dentro de um contexto, porquanto a linguagem é um espaço de construção e constituição dos sujeitos.

Diante disso, quando se fala de discurso, há várias formas de compreendê-lo, motivo por que Maingueneau articula um conjunto do que ele chamou de ideias-força para delimitar a concepção do que se entende por discurso.

Para ele, o discurso supõe uma *organização além da frase*, o que significa que o discurso tem condição de mobilizar estruturas de uma ordem outra, diferentes das da frase, ainda que não necessariamente de dimensões superiores à frase. À guisa de exemplo, o autor elucida que o dizer “proibido fumar” é um discurso, que forma uma unidade completa, a despeito de ser uma única frase. Como unidade transfrástica, recobre uma série de outras dimensões, e está

submetido a regras de organização, tanto em relação aos gêneros de discurso quanto as transversais aos gêneros.

Uma vez que é construído em função do objetivo do locutor e além disso se desenvolve no tempo, o discurso é *orientado*.

Noutro plano, o discurso também é uma *forma de ação* sobre o outro, não apenas uma representação do mundo, o que significa que qualquer enunciado constitui um ato de fala que visa modificar uma situação ou um estado de coisas. Por meio da fala podemos exercer atos de domínio, de influência ou de submissão em relação ao outro.

Quando afirma que o discurso é interativo é porque envolve, decerto, a atividade verbal como sendo uma interatividade que envolve dois ou mais parceiros, destacando-se a conversação como a maior expressão desta interatividade. Os interlocutores alternam papéis entre si, o que se verifica mesmo que a enunciação seja produzida sem a presença de um destinatário, em que se verifica ainda presente o dialogismo, a interatividade constitutiva.

Vale destacar, nesse particular, que o autor bem lembra que “um termo como ‘destinatário’ parece insatisfatório, porque pode dar a impressão de que a enunciação é apenas a expressão do pensamento de um locutor que se dirige a um destinatário passivo” (MAINGUENEAU, 2015a, p. 26). Assim, apresenta alternativas como “interactante”, “colocutor” ou “co-enunciador”.

O discurso é também *contextualizado*. Não há como atribuir sentido a um enunciado sem que se o adeque a um contexto, porquanto não há discurso senão contextualizado. Tanto isso tem sentido que um único enunciado pode corresponder a dois ou mais discursos distintos conforme os lugares em que forem colocados pelo analista. Noutra medida, o discurso também contribui para definir o contexto do enunciado, a exemplo de dois amigos que também podem assumir os estatutos de médico e paciente.

Diz-se ainda do discurso como assumido por um sujeito. Nas palavras do autor, “o discurso só é discurso se estiver relacionado a um sujeito, a um EU, que se coloca ao mesmo tempo como *fonte de referências* pessoais, temporais, espaciais (EU-AQUI-AGORA) e isso indica qual é a atitude que ele adota em relação ao que diz e a seu destinatário” (MAINGUENEAU, 2015a, p. 27). Assim, em um enunciado como “chove”, o enunciador é o próprio responsável pela veracidade do que diz, mas é ele também quem decide o grau de adesão da informação que quer passar, eis que poderia ter dito de outro modo como “pode ser que chova”, assim como poderia atribuir responsabilidade a outro em “João disse que vai chover”, ou comentar a sua própria fala, entre outras opções.

Outra ideia-força é a de que o discurso é *regido por normas*. Isso significa que, não diferente de outros comportamentos sociais, a atividade verbal obedece a normas, as chamadas “leis do discurso”:

[...] Cada ato de linguagem implica normas particulares. Um ato tão simples em aparência como a pergunta, por exemplo, implica que o locutor ignore a resposta, que essa resposta apresente algum interesse para ele, que ele acredite que seu co-enunciador tem condições de responder-lhe... Mais fundamentalmente, nenhum ato de enunciação pode efetuar-se sem justificar, de uma maneira ou de outra, seu direito a apresentar-se da forma como se apresenta. (MAINGUENEAU, 2013, p. 62)

Essas leis devem ser vistas na relação com os gêneros de discurso, que são dispositivos de comunicação que são notados a partir da presença de certas condições sócio-históricas. Assim, o gênero de discurso requer dos que dele participam o consentimento de determinadas regras mutuamente conhecidas, ainda que mediante um acordo tácito. Com isso, percebe-se que o domínio das leis do discurso e dos gêneros discursivos é peça fundamental da nossa habilidade para produzir e interpretar os enunciados nas mais distintas situações cotidianas, a nossa competência discursiva, para qual será dedicado uma subseção específica nesta seção, haja vista a relevância para esta pesquisa.

O discurso é assumido no bojo de um interdiscurso. Ele só adquire sentido no interior de um imenso *interdiscurso*, uma memória do dizer que cinge o universo do que é dito. Diz-se, portanto, que o discurso só se porta de sentido no interior de um universo de outros discursos, mediante outros sentidos já ancorados, legitimados na sociedade, relação que é feita conscientemente ou não. Algumas correntes defendem o primado do interdiscurso sobre o discurso. Maingueneau (2008b, p. 31, grifos do autor) inscreve a sua hipótese na forma de uma “heterogeneidade ‘constitutiva’”, a qual, ao contrário da “heterogeneidade ‘mostrada’”, única acessível às ferramentas linguísticas, “[...] não deixa marcas visíveis: as palavras, os enunciados de outrem estão tão intimamente ligados ao texto que elas não podem ser apreendidas por uma abordagem linguística *stricto sensu*. [...]”.

Bakhtin (2014), um dos nomes mais influentes, explica que todo discurso é sempre constituído por um dialogismo, segundo o qual diferentes vozes se entrecruzam nas interlocuções dos discursos, de modo que cada enunciado participa de uma cadeia discursiva interminável. Na seção subsequente, trabalharemos as nuances desse primado que subsidia uma das categorias de análise desta pesquisa.

Por fim, Maingueneau nos mostra que o discurso é também um *construtor* social de sentido. Ele é realizado por indivíduos que avocam certas posições sociais e situam-se em

determinado tempo e espaço, ou seja, interessa para a construção do sentido entender em que configuração social se encontra o sujeito que realiza o discurso.

Diante do exposto, observa-se que Maingueneau constrói um conjunto de ideias-força para estabelecer uma noção de discurso que se moldará em cada pesquisador de modo muito particular, mas dentro de uma lógica comum que apenas distribui, conforme a conveniência, os *leitmotiven*. Paulon, Nascimento & Laruccia (2014) esclarecem que, para o autor:

a dêixis discursiva corresponde aos limites espaciotemporais em que se dá o processo de produção do discurso, mas também define, no nível discursivo, o universo de sentido construído por um determinado posicionamento (ideológico) no momento da enunciação; é a cenografia de uma formação discursiva; está relacionada à memória discursiva. A partir dessa relação entre discurso e memória, Maingueneau (1997) propõe a noção de dêixis fundadora, situações de enunciação anteriores, e dêixis instituída (atual), sendo que esta se utiliza daquela como repetição e parte de sua legitimidade.

Por isso é que se observa o duplo alcance do discurso, tanto capaz de designar objetos de análise (“o discurso dos parlamentares”, “o discurso dos empresários”, “o discurso do julgador”) quanto de mostrar que se adota certo ponto de vista sobre eles.

Nesse aspecto, compreendido o objeto da AD segundo o conceito teórico de Maingueneau, tem-se que ela, para se distinguir de outras disciplinas, deve abster-se de privilegiar uma das três dimensões sobre as quais, na realidade, se inscreve toda a problemática discursiva, quais sejam, língua, atividade comunicacional e conhecimento. A AD, então, associa as três em um trabalho árduo de contrabalanço que não se assente unicamente no sociológico ou no linguístico ou no psicológico.

À vista disso, lembremos que o autor nos alerta a não confundir o campo dos estudos de discurso com o da análise do discurso. Esta, mais específica e restrita do que aquele, apoia-se em uma visão baseada em aspectos políticos, ideológicos, filosóficos e sociológicos, enquanto a teoria do discurso diz-se das pesquisas genericamente relacionadas a todos os campos do discurso:

[...] a análise do discurso é uma *disciplina* no interior dos estudos do discurso [...] o discurso não é considerado como um dado: ele só pode se tornar verdadeiramente objeto de conhecimento se for assumido por alguma disciplina que se caracterize por um *interesse* específico. [...] (MAINGUENEAU, 2015a, p. 46, grifos do autor)

Também a AD não se confunde com a análise de conteúdo, porquanto aquela não procura sentido apenas no interior do significante, respeitando, assim, os inúmeros processos de significação por que um significante pode passar. Orlandi (2020, p. 15-16) explica que:

A análise de conteúdo [...] procura extrair sentidos dos textos, respondendo à questão: o que este texto quer dizer? Diferentemente da análise de conteúdo, a Análise de Discurso considera que a linguagem não é transparente. Desse modo ela não procura atravessar o texto para encontrar um sentido do outro lado. A questão que ela coloca é: como este texto significa?

Nesse sentido, o lugar de importância da Análise do Discurso e a forma como ela se coloca independente em relação às outras disciplinas revelam a sua relevância para a análise de *corpora*. Gregolin (1995, p. 20), ao falar dessa importância, é assertiva em dizer que

Empreender a análise do discurso significa tentar entender e explicar como se constrói o sentido de um texto e como esse texto se articula com a história e a sociedade que o produziu. O discurso é um objeto, ao mesmo tempo, lingüístico [sic] e histórico; entendê-lo requer a análise desses dois elementos simultaneamente.

Diante dessas perspectivas, concebemos que a análise do discurso só poder operar para além das fronteiras formais do estudo da língua, alcançando aspectos da conjuntura histórica e social. Maingueneau estabelece uma maneira de empreender a análise que fornece ao analista as ferramentas para ler o Outro no espaço discursivo em que o Mesmo, através do simulacro desse Outro, cria a sua identidade. De nossa parte, desenvolvemos nossa pesquisa, em especial, por intermédio desses fundamentos, dentre os quais está a ideia medular perpetrada por ele, a da primazia do interdiscurso sobre o discurso.

3.4 O PRIMADO DO INTERDISCURSO

Maingueneau (2008b), a partir da análise de um *corpus* religioso, apresenta uma série de noções de extrema relevância que criam as bases de uma metodologia passível de ser seguida em pesquisas várias, inclusive sobre outros *corpora*. Dentre essas noções, está o primado do interdiscurso. Segundo o autor francês, para a análise, não é o discurso que será a unidade preponderante, mas a miscelânea entre vários discursos elegidos. O exercício que se faz com um discurso é colocá-lo em relação com outros discursos, e com isso compreender que o interdiscurso é o espaço de regularidade em que os outros discursos entram na sua composição. O autor fala em primado do interdiscurso, decerto, porque entende que este, o interdiscurso, precede o discurso. Paulon, Nascimento e Laruccia (2014, p. 34) explicam que

[...] A unidade de análise importante para o autor não é o discurso, mas o espaço de trocas entre vários discursos selecionados, numa determinada situação discursiva, ou seja, o interdiscurso. Isso significa dizer que um discurso é estudado na sua relação

com outros discursos, tornando-se, pois, espaço de regularidade importante que permite a entrada de outros discursos na sua composição.

Nesse sentido, a interdiscursividade explica o motivo pelo qual um mesmo discurso pode ser lido em variados contextos, uma vez que são muitos os recortes que podem ser arranjados. Assim, a coerência de uma análise com o seu contexto depende de uma seleção sistemática dos discursos. Essa abordagem é a que encontra lugar na noção desenvolvida por Authier-Revuz (2004) a respeito da heterogeneidade enunciativa, em que esclarece que a heterogeneidade “constitutiva”, em oposição à heterogeneidade “mostrada”, não é passível de ser apreendida pela via estritamente linguística, e é a perspectiva capaz de conectar o Mesmo do discurso e seu Outro. Isso porque é uma forma que não deixa marcas aparentes, está na ordem do inconsciente e constrói o discurso sócio-historicamente. Para a autora,

Sempre sob as palavras, “outras palavras” são ditas: é a estrutura material da língua que permite que, na linearidade de uma cadeia, se faça escutar a polifonia não intencional de todo discurso, através da qual a análise pode tentar recuperar os indícios da “pontuação do inconsciente”. (AUTHIER-REVUZ, 1990, p. 28)

Ancorado nessa concepção, Maingueneau (2008b) reconhece os trabalhos dos seus precursores, em especial os do Círculo de Bakhtin, mas dada a vagueza do termo interdiscurso, o analista francês opta por explicá-lo com base em uma tríade que o forma, qual seja, *universo discursivo, campo discursivo e espaço discursivo*.

O “campo discursivo” é o que efetivamente tem utilidade para o analista, porque representa os domínios aptos de serem estudados, o conjunto de formações discursivas que se delimitam de parte a parte em concorrência em uma região determinada do conjunto de formações discursivas de todos os tipos que interagem numa determinada conjuntura, que é o que o autor chamou de “universo discursivo”. Com esse recorte em campos é que será possível abrir múltiplas redes de permutas. Para tanto, surgem os “espaços discursivos”, que emergem da necessidade de organização do campo, de modo que se operam os subconjuntos de formações discursivas que o analista julga relevante colocar em relação. Isso resulta diretamente de hipóteses baseadas no conhecimento dos textos e na história, as quais, no avançar da pesquisa, serão confirmadas ou infirmadas (POSSENTI, 2003).

Apoiado nas três noções propostas, Maingueneau (2008b, p. 35-36, grifos do autor) revela que o primado do interdiscurso implica a construção de “*um sistema no qual a definição da rede semântica que circunscribe a especificidade de um discurso coincide com a definição das relações desse discurso com o seu Outro*”, o que significa que o Mesmo do discurso e seu

Outro se constroem de maneira indissociável. As escolhas temáticas, os objetos, os conceitos, os tipos de enunciação de um mesmo acontecimento podem exhibir-se de modos diferentes, mas são construídos um através do outro.

Essa interação entre os vários discursos dentro de um mesmo espaço discursivo não acontece de forma aleatória, mas respeita regularidades específicas, ou restrições semânticas, de cada posicionamento discursivo, consoante uma ordem, de correlações, posições e funcionamentos, e transformações. Tem-se, assim, um processo de tradução, de interincompreensão regrada, cuja enunciação acontece de acordo com as regras de um posicionamento e, ao mesmo tempo, em oposição às regras de seu Outro (direito e avesso). O Outro, no discurso, também avoca, portanto, o papel de *interdito*, o “dizível faltoso”, conforme anota Maingueneau (2008b, p. 37). É a relação de imbricação do Mesmo e do Outro que garante o caráter dialógico para os discursos, e a relação de rejeição confere a sua estabilização. Assim,

[...] a partir do momento em que as articulações fundamentais de uma formação discursiva encontram-se presas nesse dialogismo, a totalidade dos enunciados que se desenvolvem através delas está, *ipso facto*, inscrita nessa relação e todo enunciado do discurso rejeita um enunciado, atestado ou virtual, de seu Outro do espaço discursivo (MAINGUENEAU, 2008b, p. 38).

Assim, o analista, ao delimitar o espaço discursivo, escolhe dentre as muitas formações discursivas de um campo discursivo e forma o subconjunto que contenha, no mínimo, dois posicionamentos, cujo embate é essencial para a eficácia e a compreensão dos discursos tomados. O sujeito-enunciador estará condicionado a um dizer que se assujeita à FD dada, mas a interdiscursividade permite aflorar os antagonismos, as querelas, assim como os apagamentos e esquecimentos, constituindo o espaço heterogêneo de trocas entre os múltiplos discursos.

Nesse sentido, a gênese do discurso, dentro da compreensão analítica de Maingueneau, é composta pelo trio terminológico delineado. Em vista disso, quando se fala, por exemplo, em discurso econômico, discurso político e discurso jurídico, deve-se compreender um conjunto de enunciados ancorados em certo sistema de formação discursiva da economia, da ciência política e da ciência do direito. No interior dessa FD, sabe-se o que cabe ou não ser dito, dentro daquele campo e de acordo com dada posição que se ocupa nesse campo.

[...] a maneira pela qual o discurso segundo vai gerir suas novas relações interdiscursivas continua determinada pela rede semântica através da qual ele se constitui: situações e protagonistas podem variar, mas eles serão analisados pela grade original, a mesma que assegura a identidade da formação discursiva. (MAINGUENEAU, 2008b, p. 41)

No caso do discurso especista, ainda que inexistente uma área de formação específica, os seus enunciados em termos práticos conformam um “conjunto” e legitimam novos campos do saber, capazes de tangenciar mais de uma formação. À medida em que se identificou a existência de sacrifício, maus-tratos, exploração e subjugação de determinadas espécies de animais não humanos em benefício de outros animais, os humanos, foi-se reconhecendo, dentro da conjuntura relacionada ao animal, a existência de um especismo, tangenciado por diversas outras questões. Assim, identifica-se o discurso em favor da causa animal, mas na margem desse discurso há, por exemplo, o discurso econômico, que considera a indústria da pecuária, o discurso político, que administra a criação de leis dentro de uma margem que vai além da proteção ao animal, preocupada com a própria política, o discurso midiático, igualmente instalado no papel do Outro discursivo que faz rivalidade com o discurso do direito animal. Cada uma dessas redes semânticas diz de certo modo, mas estão unidas pelo confronto.

3.5 LUGAR SOCIAL/DISCURSIVO

As noções de lugar social e lugar discursivo, embora não se confundam, não devem ser tomadas de modo a se desconsiderar o seu imbricamento. O lugar discursivo apenas se configura no interior do discurso porque um sujeito o constituiu na sua relação com os elementos do interdiscurso, mas essa existência discursiva somente acontece porque o lugar social determina esse engajamento no discurso (GRIGOLETTO, 2005).

Segundo Maingueneau (2015a, p. 47),

O interesse específico que rege a análise do discurso é relacionar a estruturação dos textos aos lugares sociais que os tornam possíveis e que eles tornam possíveis. Aqui, a noção de “lugar social” não deve ser apreendida de maneira imediata: pode se tratar, por exemplo, de um posicionamento em um campo discursivo (um partido político, uma doutrina religiosa ou filosófica...). O objeto da análise do discurso não são, então, nem os funcionamentos textuais, nem a situação de comunicação, mas o que os amarra por meio de um dispositivo de enunciação simultaneamente do verbal e do institucional.

Assim, a noção de lugar social não deve ser apreendida como se correspondesse, de modo simétrico, ao lugar social institucional ou ao espaço geográfico. Para ele, o lugar social pode se tratar de uma categoria de locutores, como as que podemos encontrar em nosso *corpus*, de parlamentares, de ativistas, ou pode se tratar, ainda, de um posicionamento em um campo discursivo, como o legislativo, o normativo. Nesse aspecto, o lugar empírico/institucional que o sujeito ocupa na sociedade não é irrelevante em seu dizer, mas insuficiente para compreender

a sua inscrição em uma FD, a qual apenas acontece a partir do momento em que ele se identifica com determinados saberes, quando, então, ocupa um lugar diferente, o de sujeito do discurso. É esse o lugar que interessa para a análise do discurso.

Para Pêcheux (1995), o sujeito da análise do discurso, que apenas pode ser o sujeito do discurso, não o sujeito empírico, incorpora, de maneira inconsciente, diferentes saberes, a partir das suas marcas do social, do ideológico e do histórico, para o interior do discurso que produz, como se fosse a origem do sentido. Trata-se de mera ilusão, porque, na realidade, o sujeito do discurso recorta e incorpora aquilo que lhe é interessante do arcabouço de saberes que carrega e constitui, assim, uma determinada FD. E somente com essa relação é que o sentido se produz.

Grigoletto (2005, p. 3), ao discorrer sobre o tópico, enuncia que a análise do discurso, haja vista os pressupostos teóricos nos quais se ancora, de que não há discurso sem sujeito e nem sujeito sem ideologia, não concebe o sujeito como fonte de sentido, porquanto lhe é inseparável a sua constituição a partir de uma rede de memória. Tal formação é mobilizada pelas diversas “[...] formações discursivas, que vão representar, no interior do discurso, diferentes posições-sujeito, resultado das contradições, dispersões, descontinuidades, lacunas, pré-construídos, presentes nesse discurso. [...]”.

Nesse entelhamento em que se acham os sujeitos, desponta a noção de lugar discursivo como uma legítima categoria de análise. Grigoletto (2005, p. 7) alcançou tal entendimento quando estabeleceu que o lugar discursivo se conforma ao metamorfosear o espaço empírico, dos lugares sociais, para o espaço discursivo. Para ela,

[...] O sujeito do discurso, ao se inscrever em um determinado lugar discursivo, vai se relacionar tanto com a forma-sujeito histórica e os saberes que ela abriga quanto com a posição-sujeito. Assim, a relação do sujeito enunciadador com o sujeito de saber e, conseqüentemente [sic], com a posição-sujeito é deslocada para as relações de identificação/determinação do lugar discursivo tanto com a forma-sujeito histórica (ordem da constituição/do interdiscurso), quanto com a posição-sujeito (ordem da formulação/do intradiscurso).

Assim, determinado sujeito empírico se subjetiva no discurso e impulsiona sua carga sócio-histórica e ideológica para inscrever-se em determinado lugar discursivo:

[...] espaço empírico e espaço discursivo não devem ser tomados de forma fragmentada. Ao contrário, eles estão em constante imbricamento, já que o lugar social é efeito da prática discursiva ao mesmo tempo em que o lugar discursivo é efeito/está determinado pela prática social. (MAINGUENEAU, 2007, p. 8)

Nesse sentido, os parlamentares-legisladores, sujeitos empíricos do nosso *corpus* de análise, inclusive por se inscrever no lugar social de Senador ou Deputado Federal, compõem-

se de uma exterioridade, com a qual vão inscrever-se em um determinado lugar discursivo, determinado pelas diversas relações de verdade e poder institucional que representam socialmente, a filiação partidária, os anseios do povo, as alianças políticas. Assim, nota-se que estamos tratando de um discurso constitutivamente heterogêneo, já que abriga, na sua materialidade, diferentes sujeitos e, por conseguinte, diferentes vozes, diferentes ordens de saberes (GRIGOLETTO, 2005, p. 8).

3.6 POSICIONAMENTOS DISCURSIVOS

O primado do interdiscurso sobre o discurso, conforme abordamos em 3.5, é a noção capaz de dar alicerce à categoria do posicionamento discursivo, uma vez que estrutura um conjunto de formações discursivas “em que se constituem os objetos e as relações entre esses objetos que o sujeito assume no fio do discurso” (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2020, p. 287).

A noção de FD, mais precisamente para a AD, teve como expoente a sua reformulação por Pêcheux (1995) desenvolvida a partir do diálogo com o trabalho de Foucault (2008). Em “A arqueologia do saber”, ensina Foucault que a FD opera como uma especialização dos discursos, de repartição em feixes pelo critério das regras de formação, o que determina o aparecimento e o lugar de um objeto de discurso (FOUCAULT, 2008, p. 49). A seu turno, para Pêcheux, a FD é aquilo que, em uma conjuntura dada, histórica e ideologicamente situada, estabelece, em harmonia com um conjunto de regras específico, “o que pode e deve ser dito, (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa etc.)” (PÊCHEUX, 1995, p. 160).

Decorrente dessa dupla paternidade em torno da noção de FD, a inquietação de Maingueneau (2007, 2008a, 2015a) inaugura importante discussão sobre o tema. Para o analista do discurso, conquanto Pêcheux, diferentemente de Foucault, tenha reivindicado, em alguma medida, a análise do discurso, também essa noção apresentada por ele ainda reflete considerável vagueza no estabelecimento do seu estatuto. Nesse aspecto, Maingueneau assinala que somente é possível impor maior clareza à noção de FD se se levar em conta o “conjunto de termos que designam as categorias sobre as quais a análise do discurso trabalha” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 16). Como forma de solucionar a questão, distingue duas unidades de discurso, as unidades *tópicas* e as unidades *não tópicos*, a partir das quais defende a tese de que a AD será desenvolvida em conformidade com abordagens que não apenas se apoiam nas fronteiras, mas que também as subvertem, o que confronta tanto Pêcheux quanto Foucault, para os quais a FD

é tomada como um “sistema de restrições invisíveis, transversal às unidades tópicas” (MAINGUENEAU, 2015a, p. 81)

As unidades *tópicas* são aquelas que se constroem no interior das fronteiras, regidas, essencialmente, pelas instituições às quais os discursos se referem. Maingueneau (2008a) as subdivide em territoriais e transversas. As primeiras correspondem a espaços já pré-delineados pelas práticas verbais, em que os tipos de discurso e os gêneros de discurso que os conformam, em sua relação de reciprocidade, correspondem a um objeto de um recorte decorrente das práticas sociais. As segundas, as unidades *transversas*, são aquelas que atravessam textos de variados gêneros de discurso, mas ainda sem uma inscrição profunda na história.

A análise do discurso somente é capaz de ser concebida, se estiver apoiada nessas unidades tópicas. No entanto, o sentido apenas se constrói, quando o analista subverte as abordagens que se estabelecem no interior das fronteiras, porquanto a natureza do discurso supõe não apenas defini-las mas, ao mesmo tempo, transpor essas fronteiras. Isso é uma consequência da primazia do interdiscurso (MAINGUENEAU, 2015a). Assim, há que se considerar o entrelaçamento dessas unidades tópicas com o segundo tipo de unidade, as unidades *não tópicas*, as quais Maingueneau representa pelo conjunto de duas noções, as formações discursivas e os percursos.

Isso posto, como alternativa à proposta elaborada pelo grupo em torno de Pêcheux (1995), Maingueneau (2015a) propõe uma reformulação da noção de FD ao tomá-la como unidade não tópica. Para esse autor, a FD é o que permite a constituição de *corpora* heterogêneos, que não se referem a uma determinada instituição, estando a cargo do analista estabelecer as fronteiras e situá-las sócio-histórica e ideologicamente. Nesse sentido, o autor explicita que

É, então, necessário ressaltar o caráter dinâmico e agentivo do termo “formação” em “formação discursiva”. Em vez de considerá-lo em uma perspectiva puramente estática, como referindo-se a uma entidade já existente, o analista, em função de sua pesquisa, *dá forma* a uma configuração original. Isso permite o afastamento de uma concepção “especular” da construção do *corpus*. Frequentemente, com efeito, considera-se o *corpus* como uma espécie de condensado, de espelho de um conjunto de textos cuja unidade seria dada de antemão [...] (MAINGUENEAU, 2008a, p. 21-22, grifos do autor)

Nessa perspectiva, a ideia de FD construída em Pêcheux recebe outro nome na teoria de Maingueneau. As manifestações dentro de um determinado campo discursivo e institucional são concebidas, então, como *posicionamentos*, o que também está relacionado ao atravessamento da ideologia nas práticas discursivas. Em um discurso como o especista, por

exemplo, a partir de lugares de fala diferentes, podemos encontrar manifestações discursivas mais extremas ou mais brandas, mais propositivas ou mais proibitivas, mais preocupadas com um prejuízo econômico e empresarial ou mais preocupada com o ser não humano em si.

Esses posicionamentos, no interior do campo discursivo, estabelecem a relação de ampla concorrência (oposição, conciliação, negociação), embora sempre de forma regulada, conforme esclarece Maingueneau. Nesse aspecto, conforme tivemos ocasião de concluir (PINHEIRO et al., 2022, p. 212), cada posicionamento discursivo está sempre delimitado por uma posição enunciativa com outros posicionamentos, haja vista que é “a noção de posicionamento discursivo [que] permite recortar do social esferas de atividades mais extensas, que agrupam atores sociais em torno da economia, da política, da ciência, da religião, da imprensa, bem como em torno de crenças, valores e ideologias”.

3.7 COMPETÊNCIA INTERDISCURSIVA

A esta altura, já pudemos compreender que, em qualquer modo de apreensão, é importante “conceder um papel central à noção de gênero de discurso que, por natureza, impede toda e qualquer exterioridade simples entre ‘texto’ e ‘contexto’” (MAINGUENEAU, 2007, p. 19). Nascimento e Castanho (2013, p. 9-10) esclarecem que

A cena englobante delimita o espaço de origem de uma fala; percebê-la em um texto implica o reconhecimento do lugar social, da instituição de onde ele emana. É por esse tipo de cena que o analista torna-se capaz de dizer que determinado texto pertencente ao discurso político, literário, religioso etc. Ao assim fazer, reconhece-se a cena englobante do texto, ou seja, o tipo de discurso a que ele pertence.

Além de examinar a competência interdiscursiva no discurso especista no campo legislativo brasileiro, será preciso, conforme anunciamos, identificar os discursos que o enunciador-legislador evoca no e pelo gênero projeto de lei e verificar de que maneira as práticas discursivas materializadas nas emendas e justificativas traduzem o discurso da causa animal.

Nesse cenário, a AD se constitui como um dispositivo de análise relevante nos estudos do texto e do discurso, pois se abdica de delimitar de modo taxativo as fronteiras entre o linguístico, o histórico e o cultural. No interior desse quadro teórico-metodológico, evocamos o modelo de competência interdiscursiva postulado por Maingueneau (2008b). Para este autor, a competência interdiscursiva não se apoia na concepção de competência feita por Chomsky,

mas visa a dar conta daquilo que foi dito, de forma a contemplar a história. A pergunta que se faz é como uma competência discursiva e não outra pode operar? Segundo ele,

O princípio de uma competência discursiva permite esclarecer um pouco a articulação do discurso e a capacidade dos Sujeitos de interpretar e de produzir enunciados que dele decorram [...] Para Chomsky, as hipóteses sobre a gramática também devem permitir explicar a aptidão notável que têm os falantes para aprender rapidamente a partir de um número limitado de *performances*. No caso da competência discursiva, mais que invocar uma espécie de “impregnação” misteriosa para explicar sua aquisição, seria mais verossímil postular que existe uma relação estreita entre a simplicidade do sistema de restrições do discurso e a possibilidade de dominá-lo. (MAINGUENEAU, 2008b, p. 52-53, grifo do autor)

À propósito dessa inscrição, além de histórica, sistêmica que supõe a hipótese discursiva postulada, Maingueneau formula uma concepção de enunciador do discurso que somente se perfaz quando pressupõe a dimensão interdiscursiva. Não é suficiente, portanto, conceber apenas que o enunciador, ao mesmo tempo, reconhece a sua produção enquanto pertencente a sua própria FD e identifica enunciados de outrem decorrentes dessa produção inseridos na mesma FD. A competência, nesse aspecto, deva ser estabelecida como uma competência interdiscursiva, o que supõe, segundo o autor:

– a aptidão para reconhecer a incompatibilidade semântica da ou das formação(ões) do espaço discursivo que constitui(em) seu Outro;
– a aptidão de interpretar, de traduzir esses enunciados nas categorias de seu próprio sistema de restrições. (MAINGUENEAU, 2008b, p. 55)

Essa noção discursiva, submetida a um sistema de restrições semânticas, poderia supor certa ilusão a respeito de uma prevalência de unidade com pressuposto homogêneo, o que, portanto, não daria importância adequada à heterogeneidade da produção enunciativa de um sujeito. Maingueneau (2008b, p. 58, grifo nosso) esclarece, por outro lado, o seu lugar de privilégio.

[...] Em primeiro lugar, porque ela constitui um sistema interdiscursivo que supõe a presença constante do Outro no centro de cada discurso. Mas também porque, como acabamos de ver, ela nos dá meios de atribuir um estatuto de pleno direito à heterogeneidade: entre os enunciadores que pertencem à mesma formação discursiva, entre os textos de um mesmo enunciador, e mesmo entre diversas partes de um mesmo texto. **O fato de dispor desses sistemas de restrições permite justamente ler a heterogeneidade lá onde só se percebia um imenso campo em que se embaralhavam em todos os sentidos o mesmo e o outro.**

Sucedem que os sujeitos investidos de certa competência interdiscursiva produzem e traduzem enunciados que influenciam de modo imediato a vida das pessoas. Os enunciadores

discursivos, embora sejam muitos, acabam repetindo o que outros enunciadores disseram alhures. De fato, os enunciadores precedentes tornam-se, de maneira incontornável, ecos e suportes dos enunciadores atuais. No discurso em foco, conjecturamos que o enunciator-legislador repete enunciados de enunciadores discursivos alheios às demandas animais e socioambientais. Isso, na melhor das hipóteses porque, de fato, a nossa experiência tende a indicar que o enunciator-legislador não apenas repete discursos alheios a essas demandas, mas as traduz numa competência interdiscursiva que se inscreve, máxime, no campo econômico.

É importante notar que a competência interdiscursiva não se relaciona a um sujeito individual ou a uma consciência coletiva. Trata-se de um campo que os sujeitos podem ocupar. Logo, não há exterioridade absoluta entre a posição enunciativa e os sujeitos que devem ocupá-la. Aliás, essa posição deve ser ocupada, para que o discurso seja enunciável. Há, no entanto, duas dificuldades, quando se propõe que o sujeito pode ou não ocupar uma posição enunciativa.

A primeira advém da noção de assujeitamento, o que poderia dar a ideia de que os sujeitos são marionetes manipuláveis no interior de certo discurso dominante. A segunda surge da correção da primeira. Formula-se, conforme Maingueneau (2008a), uma tautologia: os enunciadores podem ocupar essa posição porque o discurso era-lhes imposto por uma posição social. Ao contrário, para o linguista francês, os enunciadores produzem enunciados de diferentes discursos porque dominam seu sistema de regra. É preciso estabelecer, então, em nossas análises, como estas regras se impõem no gênero de discurso projeto de lei.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este trabalho propõe uma pesquisa de natureza qualitativo-interpretativa de cunho analítico. A proposta é a construção de um *corpus* segundo a noção de FD de Maingueneau (2008a), porquanto o “discurso especista” revela-se como unidade não tópica tal qual “o discurso racista”, “o discurso colonial”, “o discurso patronal”, exemplificados pelo autor. As FDs são as unidades não tópicas que só podem ser delimitadas pelas fronteiras estabelecidas pelo pesquisador, não ficando restritas a um critério tipológico ou a um posicionamento homogêneo. De tal modo, a unidade que permite descrever uma FD deve ser não apenas *reconhecida*, mas *especificada* historicamente, uma vez que não é o *corpus* em si quem constitui a unidade, mas o modo como se problematiza esse *corpus*.

Assim, de acordo com Maingueneau, a delimitação e o estudo de entidades como essas (“o discurso racista”, “o discurso colonial”, “o discurso patronal” e, como dissemos, “o discurso

especista”) efetivamente demandam a formação de *corpora* heterogêneos, mas a convergência dos textos reunidos pelo analista está, sobretudo, no fato de que “atrás da diversidade dos gêneros e dos posicionamentos que dizem respeito aos textos do *corpus* assim construído, encontra-se a onipresença de um ‘racismo’ [especista, no nosso caso]¹⁸ inconsciente que governa a fala dos locutores” (MAINGUENEAU, 2008a, p. 19). Trata-se de um discurso que se propala em vários lugares, em gêneros diferentes, mas sem perder o seu “foco único”.

As condições sócio-históricas e culturais de produção oportunizam nossa incursão no espaço da memória e da história, produzindo efeitos de sentido. Para a AD, a noção de condições sócio-históricas e culturais de produção é bastante fecunda, ajuda-nos a entender nosso objeto de análise dentro das determinações do tempo e do espaço em que foi produzido e, a partir daí, verificar os possíveis efeitos de sentido em meio às relações que tais determinações impulsionam.

4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E CONSTITUIÇÃO DO *CORPUS*

Para esta pesquisa, constituímos o *corpus* de análise reunindo um conjunto de textos em torno das proposições normativas do PL e as suas respectivas justificativas. O PL se iniciou na Câmara dos Deputados no ano de 2013. Após a finalização dessa etapa, foi remetido ao Senado Federal em 2018, haja vista a exigência constitucional de que o Projeto de lei ordinária seja analisado pelas duas Casas do Congresso Nacional. Em novembro de 2019 essa fase também foi finalizada e, até o momento da escrita deste trabalho, o PL voltou a tramitar na Câmara dos Deputados para análise das emendas propostas pelo Senado.

As manifestações ao longo do processo legislativo acontecem por meio de protocolos de documentos (proposições, pareceres, requerimentos, manifestações, emendas e outros) e diligências que são lançados e disponibilizados em meio eletrônico nos portais de cada Casa Legislativa, cujo acesso pode ser feito a partir do site do Congresso Nacional (BRASIL, 2013). Assim, todo o material a ser analisado foi coletado por meio de ferramenta de busca *online* nos portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Em uma primeira coleta, os textos e os discursos presentes na tramitação do Projeto, enquanto estiveram na Câmara dos Deputados, a exceção do texto da lei do projeto originário e da sua justificativa, foram todos descartados, uma vez que não se mostram relevantes para a

¹⁸ Maingueneau vale-se do “racismo” como exemplo para a questão que provoca, embora esteja tratando das unidades não tópicas de modo geral, o que compreende discursos outros, como o patronal, o decolonial, o machista, o homofóbico, e também o discurso objeto da nossa análise, o especista.

pesquisa, já que o texto original encaminhado ao Senado sofreu apenas uma mudança de nomenclatura, em que “animais domésticos e silvestres” passaram a ser referenciados por “animais não humanos”, e uma mudança de colocação do novo dispositivo legal criado, em que o acréscimo da norma ocorreria não no Código Civil, mas na LCA.

Apenas após a submissão do PL ao Senado Federal que os discursos havidos em sua tramitação passaram a exprimir assuntos de interesse para esta pesquisa. Isso porque o texto inicial apresentado passou a ser objeto de alterações substanciais com as emendas propostas pelos parlamentares, razão pela qual, inclusive, o projeto precisou retornar à Câmara dos Deputados para aprovação das mudanças. No entanto, nessa terceira fase também não há material de interesse para esta pesquisa, haja vista que, até o momento, apenas se propôs uma mudança terminológica para suprimir uma possível dúvida jurídica, substituindo “sujeitos de direitos despersonalizados” por “sujeitos despersonalizados de direito”.

Dessa forma, na fase que nos interessa, a do Senado Federal, foram descartadas todas as movimentações que continham matérias meramente administrativas, de formalidade processual (intimações, encaminhamentos, publicações), bem como os posicionamentos que não enfrentaram a proposta no sentido de apresentar uma controvérsia ou alterá-la. Com isso, restou um conjunto de textos que envolve a norma proposta e as discussões em torno da sua aprovação ou reprovação.

Dentre esses documentos, o primeiro deles é o próprio texto inicial (Anexo A), que se conforma pelos dispositivos legais que se pretende tornar lei. Trata-se, naturalmente, do acontecimento a partir do qual nascem os demais textos, os quais se debruçam sobre ele, por meio de análises, votos, pareceres e demais atos praticados para se chegar ao veredicto de aprovação ou reprovação do projeto.

Além do texto inicial, fazem parte do *corpus* as emendas sugeridas (Anexos B, C e D), as quais contemplam a proposta de alteração ao texto inicial, acompanhada de uma justificativa (ou justificação) ou um parecer, como ocorreu para a definição da emenda por fim aprovada, a emenda 3.

Depois da coleta dos referidos textos do projeto, transcrevemos os textos em forma de “recortes” para tornar profícua e exequível a análise. Dessa forma, do texto inicial é o Recorte (1) e a sua justificativa consubstancia o Recorte (2). Na sequência, a emenda n.º 1 aparece no Recorte (3), vindo a sua justificativa estabelecer-se no Recorte (4). Por sua vez, optamos por trazer a emenda n.º 2 e a sua justificativa juntas no Recorte (5), para possibilitar uma melhor construção da análise. Essa mesma estratégia foi adotada no recorte final, o Recorte (6), correspondente ao Parecer n.º 201 e a emenda n.º 3 aprovada.

4.2 O DISCURSO ESPECISTA EM FOCO: ANÁLISE

Em 2013, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, um Projeto de Lei que tinha como escopo dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, uma vez que o Direito brasileiro ainda atribui natureza jurídica de “bem móvel” aos animais. A partir do pressuposto de que todos os animais não humanos são dotados de senciência, a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, o referido PL defendeu a urgência de se reconhecer o animal não humano de forma *sui generis*, categorizando-o juridicamente em um lugar entre o do animal humano e o das coisas. Com isso, estariam aptos, enquanto sujeitos de direitos, a gozarem e a receberem tutela jurisdicional em caso de violação. No entanto, essa proposta inicial sofreu mudanças substanciais ao longo da sua tramitação na seara legislativa, e os discursos havidos em torno dessa temática revelam o especismo discursivo (antagonista) atravessado nos discursos com aparente interesse de proteção à vida do animal.

Essa tramitação de que se fala é a que acontece sempre que se pretende o nascimento de uma lei, uma norma ou a alteração de alguma já existente no Brasil, situações em que há necessidade de uma proposição legislativa. Um projeto de lei pode ser proposto por deputado ou senador, pela comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional, pelo presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos tribunais superiores, pelo procurador-geral da República e, também, pelos cidadãos (iniciativa popular), conforme art. 61 da CF/88 (BRASIL, 1988).

Em termos de redação, a elaboração desse documento deve atentar-se às regras estabelecidas no Regimento Interno da Casa respectiva e na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis. Assim, dentre outras exigências, deve ser juntada ao processo, além do texto da norma, a justificação, com as razões pelas quais a proposição deve ser aprovada.

Se o processo legislativo no nível federal for do tipo bicameral, haverá a participação das duas Casas Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. Exceto quando proposto por senador, pelas Comissões do Senado ou no caso de proposições que tratem de assuntos da competência privativa do Senado, em que o trâmite se inicia no Senado Federal, a tramitação, regra geral, tem início na Câmara dos Deputados, como é o caso do PL em análise neste trabalho, que foi proposto por deputado federal. É chamada de “Casa iniciadora” aquela na qual o projeto se inicia, e de “Casa revisora” a outra, para a qual ele é remetido.

Feita a proposição na Câmara dos Deputados, como no caso do PL em comento, o projeto é distribuído pelo presidente da Câmara dos Deputados para comissões temáticas que

tratem dos assuntos homólogos ao discutido na proposta, as chamadas “comissões de mérito”. Em cada comissão, é eleito um relator responsável por analisar as emendas e elaborar um parecer, que pode alterar a proposta ou não, e, então, será objeto de votação antes de seguir para a próxima comissão. Após o pronunciamento de todas as comissões que devem se manifestar sobre a matéria, há o encaminhamento à Mesa da Câmara.

A proposição sujeita ao poder conclusivo de apreciação das comissões, como no caso do PL de referência neste trabalho, se aprovada, deve retornar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a elaboração de sua redação final, quando as emendas eventualmente aprovadas pelos órgãos técnicos serão organizadas em um único texto.

O PL, aprovado na Câmara, em sua redação final, passou a chamar “animais domésticos e silvestres” de “animais não humanos”, e a referência ao regime jurídico especial para os animais, em vez de constar no Código Civil, passou a constar na Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Duas alterações formais, sem alterar o desiderato da proposta legislativa.

Finalizada a redação final, a proposição é encaminhada à Casa Revisora, no caso, ao Senado Federal. Se o projeto for aprovado por essa Casa com alguma alteração no texto, deverá retornar à Casa iniciadora, para apreciação das modificações propostas, seguindo, mais uma vez, o rito de apreciação comissões-plenário, ou só comissões, conforme o caso.

Na Casa Revisora, o PL passou a ser referenciado como Projeto de Lei da Câmara n.º 27 de 2018 (PLC 27/2018). Após o exame das comissões permanentes, os Senadores apresentaram as Emendas n.ºs 1 e 2, com alterações substanciais no mérito da proposta inicial, as quais foram submetidas à votação em Plenário, quando, então, foi proferido o Parecer n.º 201, de 2019, concluindo pela rejeição da Emenda n.º 1 e aprovação da Emenda n.º 2, nos termos da Emenda n.º 3 apresentada. Essas são as emendas, incluídas as respectivas justificativas e pareceres, que compõem o *corpus* de análise desta pesquisa.

Assim, como o projeto foi aprovado pelo Senado Federal em revisão e com emenda, precisou ser remetido novamente à Câmara dos Deputados (Casa iniciadora) para apreciação das modificações propostas, recebendo nova numeração, PL 6054/2019. Essa é a fase em que o PL se encontra no momento da escrita deste trabalho. Já houve a manifestação de uma comissão permanente, com a proposição de uma mudança sem novas alterações do mérito, apenas de ordem técnica, que foi escrever “sujeitos despersonalizados de direitos” em vez de “sujeitos com direitos despersonalizados”. No momento, está pendente a análise de um recurso que refuta a última decisão que entendeu pela necessidade de remessa do PL à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

4.2.1 O prenúncio de um conflito

A partir da tríade que forma o interdiscurso, na concepção de Maingueneau, temos que todo o conjunto de textos que compõem o *corpus* de análise, incluindo tanto o texto normativo proposto quanto as justificativas respectivas e outros documentos no interior do processo legislativo, pertence ao *universo legislativo*. No entanto, ao analisarmos em suas minúcias os discursos, percebemos um percurso semântico no qual a sua temática está ancorada em diferentes semas associados à ciência (biologia), à ética, à economia e à cultura popular brasileira. Em especial, as escolhas temáticas nos permitem identificar o discurso inserido nos *campos discursivos* que relaciona a *alteridade* entre um *Mesmo* (defensores da causa animal) e o *Outro* (antagonistas à causa animal). O primeiro apoia-se nos posicionamentos da ciência e da ética, enquanto o último tem como esteio os posicionamentos da economia e da cultura.

Com isso, percebemos que o discurso está inserido no *campo político*, a partir do qual se constroem os *espaços discursivos do ativismo* e do *especismo*, desvelados a partir da estrutura da FD associada.

O recorte (1) é o texto inicial com as primeiras modificações que mencionamos, de ordem meramente estilística e técnica, propostas pelos deputados, ainda não significativas de alteração do mérito. Embora se trate de um texto cuja estrutura é pré-definida por lei¹⁹, as escolhas lexicais dão conta de revelar a interdiscursividade engendrada nos discursos. Vejamos:

Recorte (1) _ Proposta Inicial

- [1] Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.
- [2] O CONGRESSO NACIONAL decreta:
- [3] Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.
- [4] Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:
 - I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
 - II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
 - III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

¹⁹ A norma exige, por exemplo, conforme Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998b) “Art. 7º O primeiro artigo do texto [no caso em análise, aquele marcado como [3] em nosso recorte (1)] indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]”

- [5] Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.
- [6] Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:
 “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”
- [7] Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.
- [8] CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.
 RODRIGO MAIA
 Presidente

Fonte: Portal eletrônico do Senado Federal

O item lexical “para” em [3], à primeira vista, opera como preposição que tanto pode denotar a ideia daquele em proveito de quem a ação de estabelecer regime jurídico especial é praticada como também pode indicar mera ideia de destinação. Na primeira acepção, os animais não humanos seriam não apenas os destinatários da prerrogativa, mas também os beneficiários da norma criada. O estabelecimento de regime jurídico especial significa elevar os animais não humanos a uma categoria que os insere num lugar acima dos objetos, de forma que seria uma conquista da qual os animais se beneficiariam.

Na continuidade da normativa proposta, o enunciador-legislador deslinda a dupla acepção do termo com uma construção enunciativa que robustece o efeito de sentido de destinatário-beneficiário do subordinante. Em [4], os itens lexicais “proteção”, “consciente” e “solidária” já prenunciam o deslocamento dessa concepção, que se confirma em [5], quando o enunciador-legislador garante aos animais não humanos o direito de “gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação” e de maneira expressa veda “o seu tratamento como coisa”. Nesse aspecto, tê-los como beneficiários implica, com efeito, uma quantidade considerável de renúncia da sociedade, nos mais diversos segmentos, como o do alimento, da moda e do entretenimento. Isso porque, torná-los sujeitos, ainda que despersonalizados, de direitos exige um tratamento pela sociedade que não resulte em exploração e morte. Por isso, o prenúncio enunciativo de que, para o propósito, há necessidade de uma sociedade mais “consciente e solidária”, léxicos que remetem a atitudes racionais, responsáveis e lúcidas, e que sejam preocupadas com o outro, não egoístas.

Em minúcias, observamos que o enunciador-legislador, em [4], indica três propósitos (objetivos) para a instituição da lei, explicitados pelos substantivos “afirmação”, “construção” e “reconhecimento”. De um lado, os itens lexicais “afirmação” e “reconhecimento” provocam o efeito de sentido de confirmação, a ideia de que existe um fato que passa a ser ratificado no

âmbito jurídico. Assim, o direito dos animais não humanos e a sua proteção existe *a priori*, carentes apenas de afirmação jurídica, assim como possuir natureza biológica e emocional e ser um ser senciente, passível de sofrimento, não se trata de opinião, nem se presta à debate, porquanto se trata da biologia do animal, é ciência. Por outro lado, o item lexical “construção” tem efeito de sentido de criar, formar algo que ainda não existe. Desvela-se, com isso, uma sociedade que não está consciente da sua relação com os animais, e que, por isso ou além disso, não prima pela solidariedade.

Essas são as facetas que o enunciador-legislador de antemão assume como instrumentos dos posicionamentos antagonistas. Estes, quando aparecem nas proposições de alterações, via emendas, a essa proposta inicial, ascendem a outra acepção do termo “para”, em que os animais não humanos serão meros destinatários da lei, tendo como beneficiários, em vez deles, os humanos. Com a seleção dos animais não humanos aptos e não aptos a receberem a tutela jurisdicional pretendida pela norma a ser instituída, o *Mesmo* da causa animal cede lugar ao *Outro* do especismo que distribui os animais não humanos conforme as esferas de interesse da sociedade.

Além da lei propriamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme parágrafo 1º do seu artigo 107, exige que com a proposição inicial seja também publicada a sua respectiva justificativa. O recorte (2) é a justificativa apresentada juntamente com o texto inicial do PL quando da sua proposição em 2013²⁰. Nesse momento, o gênero assume outro tipo de funcionamento, que, como já pressupõe o nome “justificativa”, sobressalta uma linha de cunho argumentativo, cujo objetivo principal é persuadir os seus interlocutores a aprovarem o projeto de lei proposto. Vejamos:

Recorte (2) _ Justificativa da Proposta Inicial

[0] JUSTIFICATIVA

- [1] A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - , e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.
- [2] Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental,

²⁰ Reforça-se que o texto inicial considerado no recorte (1) é, na realidade, o texto após a análise da Câmara dos Deputados. Optamos por trazer essa versão, que chegou ao Senado para análise em 2018, porque as mudanças havidas nessa fase foram apenas de ordem técnica. Isso explica porque no recorte (1) lê-se “animais não humanos”, enquanto na sua justificativa consta “animais domésticos e silvestres”, expressão do texto original apresentado à Câmara, posteriormente alterada pela Casa iniciadora para “animais não humanos”.

desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

- [3] Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.
- [4] Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.
- [5] Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.
- [6] Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.
Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

Nesse processo de convencimento, o enunciador particulariza a voz do ativista em prol da causa animal, o que extraímos, outra vez, do conjunto lexical e dos enunciados, de onde emergem lugares discursivos distintos. Em Maingueneau (2007) e em Grigoletto (2005), vimos que a noção de lugar social, no discurso, inscreve-se na FD por uma considerada assimetria, em que o sujeito é tomado não apenas a partir da sua inscrição em um espaço geográfico e institucional, mas também segundo ordens outras, alimentadas por diferentes saberes. Com isso, ocupa o lugar social discursivo, e passa a ser sujeito do discurso.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a despeito das variadas definições atribuídas aos animais “silvestres”, a lei brasileira ocupou-se dessa missão no parágrafo 3º do artigo 29 da LCA, definindo como espécime da fauna silvestre aquele que pertence “às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998a). Assim, animais silvestres podem ser entendidos como aqueles não domesticados. Esse foi o entendimento adotado pelo enunciador ao se utilizar do termo “silvestre” em [1], pelo qual se referiu a todos os animais que não atendam por domésticos. Sobretudo as vírgulas que isolam o enunciado “domésticos e silvestres” dão conta dessa revelação, porquanto separam-no na oração inserida para que exerça a função sintática de aposto explicativo do substantivo que o antecede, “animais”. Nesse aspecto, temos que a conjunção coordenativa aditiva “e”, ligando “domésticos” e “silvestres”, ainda em [1], produz

um efeito de sentido totalizante, evidenciando a pretensão de que a tutela dos direitos pretendida seja não para uma ou para algumas espécies de animais, mas para *todas* elas.

Desse modo, sobressai o lugar discursivo do animal doméstico, mas também, e com mais relevo, o do animal silvestre, revelando-se, tão logo, no bojo do interdiscurso, a voz de um enunciador êmulo ao especismo, mas que o assoma. Isso porque essa enunciação globalizante, no interior de um espaço discursivo reservado à criação de uma norma jurídica, denuncia o histórico tratamento especista das leis que se dizem destinadas à proteção animal. Historicamente, as leis que disciplinam em favor da proteção e do cuidado dos animais, elas o fazem apenas para os domésticos, cachorros e gatos, aqueles destinados a serem amados pelos humanos, cuidados e protegidos. Em contrapartida, para os outros animais, reservam-se apenas normas preocupadas em garantir a propriedade, a civilidade e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o ser humano, sem se preocupar se disso apenas sobre para os animais a exploração e a morte. Assim, do conectivo “e” emerge o lugar de inclusão dos demais animais até então preteridos do escopo das leis de proteção.

O efeito de sentido desse item lexical, que pode ser resumido pelo termo “todas” (todas as espécies de animais), é o que impossibilitará, na visão dos interlocutores enunciadore, de seguir com o PL da forma tal como proposta. “Todas”, portanto, é um termo generalizante que, embora tenha pleno efeito para o enunciador ativista da causa animal, não funciona da mesma forma nos posicionamentos antagonistas (econômico, cultural), que revelam a outra face desse item lexical, o “especismo”. Para estes, esse termo foi bem o empecilho que culminou nas emendas ao texto inicial, ou seja, no “exceto”. “Todas”, portanto, pertence ao posicionamento da causa animal, antiespecista, enquanto o “exceto” (emendas) aos outros posicionamentos (antagonistas).

Doravante, os itens lexicais “coisificação”, em [1], e “utilitarista”, em [3], são promissores para construir o arcabouço de ideal de rompimento a um paradigma antropocêntrico engendrado pelo enunciador. Sobretudo quando evoca a identidade de especialista, ao afirmar que animais “são seres sencientes”, dotados, portanto, de valor em si, o enunciador constrói as bases para que a prática do modelo de dominação do forte sobre o mais fraco, embora esteja ao alcance dos humanos, não seja a sua escolha. “Descoisificar” [5] os animais é deixar de tratá-los como bens, o que significa entender que não são objetos, passíveis de comercialização, consumo, exploração, subjugação, uso. Nessa medida, não cabe explorar um ser (senciente) tal qual se explora um utilitário qualquer, uma coisa qualquer, se entre explorador (humanos) e explorado (animais), a diferença (“critérios de racionalidade e comunicação verbal”) é justamente o que vai exigir daquele (“seres conscientes”) uma atitude

(“respeitar todas as formas de vida” e “tomar providências para evitar o sofrimento”) em prol deste (“seres sencientes”), porquanto as semelhanças (“sentem dor, emoção”) assim a impõem.

Nesse momento do discurso, em sua finalização em [6], o enunciador engaja-se em maior medida, afastando-se do efeito de distanciamento e apagamento assumido ao longo da enunciação, e “quando se engaja, o enunciador solicita uma identidade de antagonista, em razão de a palavra/conceito ser objeto de luta” (PINHEIRO et al., 2022, p. 203). É o que se observa sobretudo a partir do uso da terceira pessoa do discurso em “temos”. Nesse ponto, o enunciador reivindica um posicionamento discursivo do *Outro*. A superioridade intelectual dos animais humanos em relação aos demais é utilizada pelo antagonista para nos inserir no topo da cadeia alimentar e, portanto, legitimar nossa dominação, exploração e subjugação sobre os animais não humanos. Noutra perspectiva, está o silogismo do lugar do ativista construído no processo enunciativo em análise. A “consciência” que nos particulariza é o que nos incumbe (“dever” – [5]) de compreender os aspectos do mundo e da moralidade e de perceber que todas as criaturas merecem ser “respeitadas”, para, assim, agirmos adequadamente em prol de evitar sofrimento de outros seres.

No mesmo parágrafo [5], as escolhas lexicais do enunciador, quando se reveste de um *ethos*²¹ de ativista militante, evidenciam a carga histórica imbuída nas relações estabelecidas entre humanos e meio ambiente, entre humanos e animais. Os vocábulos “repensar” e “refletir” supõem que existe uma forma de pensar e de agir assentada, enraizada em nossa sociedade. Algo que, sem uma ação externa, não se desvirtua do seu caminho, permanecendo o *status quo*.

A esse respeito, o enunciador renuncia certa magnitude no “reconhecimento pleno dos direitos dos animais” [5] que propõe. É o efeito de sentido que “toda a sociedade” e “esforço” mobilizam, eis que, ao reconhecer, o enunciador, a necessidade de todos os segmentos da sociedade e a dificuldade na mudança, temos que essa “libertação” [5] representa a ruptura de padrões, quebra paradigmas, e altera toda uma concepção pré-estabelecida e consolidada.

4.2.2 Os ecos da história

Após a análise do PL na Câmara dos Deputados, a Casa Iniciadora decidiu pela sua aprovação, submetendo-o para a fase seguinte de análise e apreciação da Casa Revisora, o

²¹ Nascimento (2019, p. 50-51) nos esclarece que “a noção de *ethos* constrói-se na enunciação, ou seja, todo discurso exige um sujeito, que assume um corpo, que se diz no interior de uma comunidade imaginária (enunciativa) daqueles que adotam o mesmo discurso no relacionamento com o mundo. [...] o *ethos* se constitui na cenografia por meio de uma construção semântico-discursiva e não por marcas psicológicas ou morais do locutor”.

Senado Federal. Na oportunidade, os Senadores propuseram alterações no texto inicial, por meio de duas emendas, alterando substancialmente o projeto inicial ao delimitar a sua abrangência. A primeira proposta de emenda ao texto apresentada constitui o recorte [3]:

Recorte (3) _ Emenda nº 1

[0] EMENDA Nº 1

(ao PLC 27/2018)

- [1] Dê-se à ementa, ao art. 1º, ao inciso I do caput do art. 2º, ao art. 3º, e ao Art. 79-B da Lei 9.605/98, incluído pelo art. 4º do projeto a seguinte redação:
 “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais de estimação.”
- [2] “**Art. 1º** Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais de estimação.”
- [3] “**Art. 2º**
 I – afirmação dos direitos dos animais de estimação e sua proteção;

- [4] “**Art. 3º** Os animais de estimação possuem natureza jurídica *sui generis*, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.
Parágrafo único. Esta lei não afetará práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural.”
- [5] “**Art.4º**.....
Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais de estimação, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

No recorte em questão, o enunciador propõe duas modificações ao texto inicial. Onde se lia “animais não humanos”, passa a constar “animais de estimação” ([1] a [5]), que chamaremos de primeira alteração, e a outra reforma, a segunda alteração, está consubstanciada em [4], com a inserção do parágrafo único ao artigo 3º da lei proposta, o qual expressa que “esta lei não afetará práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural”.

Assim, com a nova redação perpetrada pelo enunciador-legislador, a lei que antes alcançava todos os animais não humanos dentro do seu escopo passa a compreender apenas as espécies consideradas de estimação, que são os animais selecionados para o convívio com os seres humanos, sendo os mais populares no senso comum, cachorros e gatos. Via de consequência, todos os demais ficam privados do reconhecimento de direitos e da tutela jurisdicional de que dispõe a lei proposta, com especial destaque, em [4], para os animais utilizados em “práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural”.

Nesse momento, avulta a constituição do nosso campo discursivo como sendo clivado pelo atravessamento dos discursos da economia, da política e da cultura popular. Conforme assinalamos, para Maingueneau (2008b), a competência interdiscursiva opera como categoria

capaz de revelar os ecos da história e da herança cultural de um povo marcados no discurso, ou seja, baseados nessa noção discursiva, examinamos “as regularidades interdiscursivas, sócio-históricas e culturalmente definidas” (FERREIRA; BAPTISTA; NASCIMENTO, 2019). A partir do discurso em foco, e, sobretudo, da justificativa desta emenda em questão, que veremos no recorte (4), observamos que o enunciador-legislador secunda enunciados de enunciadores discursivos alheios às demandas socioambientais ou pró animais que supõe defender.

Prima facie, o estatuto de materialidade verbal em (3) já vocifera o espaço discursivo enquanto rede de interação semântica da qual sobrevém o processo de interincompreensão (MAINGUENEAU, 2008b), o que se revelará conspícuo em (4) no interior do interdiscurso em que o enunciador se inscreve e opera uma competência interdiscursiva.

Aqui, em (3), as duas alterações, observadas em associação, simulam uma espécie de tautologia. Por definição legal, conforme consta no artigo 11, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deve-se “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”. Assim, tomado por sua filiação à instituição discursiva “Processo Legislativo”, o enunciador legislador da reforma proposta em (3) apresentou, no citado parágrafo acrescido, um complemento ou uma exceção à regra de que “os animais de estimação possuem natureza jurídica *sui generis*, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”, assim estabelecida no *caput* do artigo 3º, em [4]. Dado que a alteração primeva já tem por consequência lógica a previsão estabelecida na alteração segunda, percebemos que a enunciação desta redundou. Em outras palavras, o dispositivo (o parágrafo único incluído) não veio trazer uma excepcionalidade à regra, mas, talvez operando enquanto aspecto complementar, avoca o efeito de sentido de salvaguarda, garantia, como algo que vem para reforçar o que se anseia, sem que remanesça dúvida.

Por outra perspectiva, a substituição empreendida na primeira alteração supõe em seu efeito um “e não todos” que vem materializar a outra face, o exceto que identificamos no recorte (2), sedimentando o lugar do especista, que promove a exclusão de certas espécies de animais da esfera de alcance da lei. Para o enunciador, conferir natureza jurídica *sui generis* a animais, vedando-se o seu tratamento como coisa, parece significar uma ameaça à dominação pela espécie humana pautada na exploração e no subjugamento sobre as demais espécies. Por isso, apenas “animais de estimação”, e não todos os “animais não humanos”, têm espaço no espectro de abrangência da lei.

Nesse particular, sabemos que a indústria pet também é uma realidade na exploração de animais de estimação para comercialização, representando um dos negócios mais rentáveis e pujantes do mundo. Dados levantados neste ano de 2022 pelo Instituto Pet Brasil indicaram que, em 2021, a venda de animais de estimação diretamente pelos criadores movimentou R\$ 5,6 bilhões, 11% do faturamento total de R\$ 51,7 bilhões do setor de produtos, serviços e comércio de animais de estimação, o que significou uma alta de 14,9% em relação a 2020 (CNN, 2022). O que ocorre é que ainda que toda essa comercialização envolva a perversidade de canis, gatis, lojas, reproduções forçadas e contínuas, muitas vezes sem respeito aos limites fisiológicos das fêmeas, a finalidade abranda os meios. Não a finalidade de mercado (lucro), mas a dos compradores desses animais, que os tomam com promessas de oferecer cuidado e proteção ao longo de toda a vida do animal até que sobrevenha a morte natural. Por isso, a regulamentação de direitos aos animais de estimação sequer é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro ou internacional. Reconhecer a condição de senciência, como pretende o PL, dos animais de estimação é praticamente a confirmação de um tratamento que lhes já é conferido no imaginário social, um tratamento “humanizado”, como se “membros da família” fossem. Assim, por esse prisma, a lei não interfere nos ganhos dessa indústria, ao contrário, os potencializa ou, no mínimo, preserva o *status quo*.

Por suas vezes, os demais setores que exploram animais têm como finalidade, além da mercadológica, a promoção de crueldades diversas seguida do abreviamento forçado de suas vidas. Concebemos que seja essa a razão distintiva que fez com que o enunciador visse óbice no seguimento do PL com igualdade de tratamento a todas as espécies de animais não humanos.

Na seção 2 desta pesquisa, abordamos vários desses usos e seus impactos em nós e no meio ambiente. Um deles, o enunciador optou por trazer em destaque na segunda alteração trazida pela emenda. Ao incluir o enunciado “esta lei não afetará práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural”, ele o faz enquanto sujeito que conhece a realidade de inúmeras práticas culturais, assim consideradas, como a vaquejada, a farra do boi e os rodeios.

Nesses tradicionais eventos considerados “manifestações culturais”, a finalidade, no caso da vaquejada e da farra do boi, por exemplo, é a perseguição do animal até a sua derrubada brusca. Nos rodeios acontece a conhecida submissão do animal à tortura para que se oportunize ao peão o desafio de se manter firme sobre a garupa do animal enquanto ele pula em intensa agonia no intento de se livrar da dor que o assola. O equivalente acontece nas rixas, as conhecidas brigas de galo, nas quais cães, galos e canários são submetidos a treinamentos atroztes para que lutem. Outra atividade considerada patrimônio cultural brasileiro que submete animais a tratamentos cruéis é o circo, no qual animais mantidos em jaulas diminutas ou

acorrentados são submetidos a constantes deslocamentos e a adestramentos violentos para que executem atividades que não lhes são consentâneas, como impor leões e tigres a atravessarem círculos de fogo e forçar elefantes e ursos a executarem movimentos de dança.

Como se nota, fosse o tratamento dispensado aos demais animais o mesmo dado aos de estimação, não haveria razão para que um reconhecimento legal de senciência e tutela de direitos se limitasse aos últimos.

Esse cenário da realidade em que vivem os animais sob a dominação dos humanos, que vocifera o espaço discursivo enquanto rede de interação semântica da qual sobrevém o processo de interincompreensão (MAINGUENEAU, 2008b), também pode ser desvelado com a análise do recorte (4), que é a enunciação justificadora do que vem materializado na proposta de alteração apresentada no recorte (3). Vejamos:

Recorte (4) _ Justificativa da Emenda nº 1

[0] JUSTIFICAÇÃO

- [1] A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o pleno exercício dos direitos culturais. Assim, ao mesmo tempo em que protege as manifestações culturais populares (art. 215, caput e § 1º), a Carta Magna protege os animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII).
- [2] Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi novamente instado a se manifestar acerca do conflito entre essas normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais.
- [3] A presente norma tem por escopo a nova categorização dos personagens civis, colocando os animais de estimação em um novo regime jurídico *sui generis*. É importante frisar que os animais de fato são seres que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.
- [4] Deste modo, a redação proposta adequa o Projeto de Lei aos códigos civis da França, Alemanha, Suíça e outros países. Na legislação comparada os animais passam a ser categorizados em outra classificação que não aquela de coisa e tampouco sujeitos, ou seja, é um caminho do meio. Portanto, não é possível que os animais sejam elevados a categoria de sujeito de direitos ainda que despersonalizados.
- [5] É importante recordar que a vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.
- [6] Foi aprovada nesta Casa Legislativa a PEC 50/2016 que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Deste modo, a legislação em tela deve estar adequada àquela constitucional, sob pena de afrontar de modo direto a Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2019.

Senador Rodrigo Cunha

Como dissemos, a enunciação discursiva dessa justificativa em apreço, sob a ótica da competência interdiscursiva, nos moldes em que erigida por Maingueneau (2008b), desnuda campos discursivos que se constituem tanto em oposição quanto por adesão e até por apagamento, como dão conta de sustentar a história e a cultura circundantes.

O enunciador simula dizer que o escopo se mantém o mesmo e, com isso, projeta o apagamento do ativista do seu discurso. Primeiro, identificamos isso de modo explícito. Ao enunciar que “a presente norma tem por escopo a nova categorização dos personagens civis, colocando os animais de estimação em um novo regime jurídico *sui generis*” [3], o enunciador faz supor que apresenta a ementa e resume o desígnio da lei proposta tal como em sua gênese, embora já traga a restrição do seu alcance de modo expresso na qualificação dos animais como “animais de estimação”.

Em segundo lugar, esse mesmo efeito pode ser observado nas entrelinhas enunciativas. O artifício de corroborar com a constatação biológica de que os animais são seres sencientes [3] e mencionar que a aprovação do PL é um passo importante do direito brasileiro, sobretudo por se alinhar às normativas de outros países [4], é um esforço do enunciador para aliciar o co-enunciador a deslocar a atenção do que está sendo censurado para o que está sendo aprovado. Com isso, ele dissimula que passa a restringir o alcance da norma meramente aos animais de estimação e, portanto, a desconsiderar todas demais espécies de animais do seu escopo. O enunciador promove o apagamento do especista enquanto faz coincidir um mundo de opressão, exploração e assassínio com atitude responsável e integradora do *Outro*. O primado do interdiscurso sobre o discurso, nesse momento, cintila, porquanto nos permite desvelar as intenções do discurso. Nascimento e Carreira (2013), sobre o assunto, esclarecem que:

A proposição do autor visa ao desmascaramento das intenções do discurso, desvelando seus procedimentos de controle e provocando modificações nas relações de poder.

Segundo esses preceitos, é na interação que se faz política, no sentido estrito do termo; é nela que se alterna o jogo de poder, isto é, a correlação e a disposição de forças no imaginário social. Embasados em Foucault (1998), consideramos as condições de produção do discurso como intrínsecas ao próprio discurso, e não além ou aquém dele. É na própria estrutura da formação discursiva que se pode apreender as intenções do discurso e os termos de seu engendramento. (NASCIMENTO e CARREIRA, 2013, p. 69).

De forma global, como fundamento para a substituição sugerida e modulação de efeitos proposta, o enunciador mobiliza, durante todo o seu processo enunciativo, o discurso normativo, evocando uma identidade de especialista, para se revestir de uma posição de

distanciamento do debate. O apelo às normas constitucionais, ao entendimento jurisprudencial predominante, a normas infraconstitucionais e infralegais e até a normas do direito comparado é tecido pelo enunciador-legislador na tentativa de impor um efeito de inevitabilidade da medida tomada, ressoando a ideia de mero pragmatismo inevitável ao cumpridor de normas, submetido à magna carta. O enunciado em (4), “a legislação em tela deve estar adequada àquela constitucional, sob pena de afrontar de modo direto a Constituição Federal” coroa essa construção enunciativa.

4.2.3 O especismo e o seu contrassenso ético-moral

Paralelamente, observamos ascender também um discurso de ordem ética e moral para além do discurso normativo. Nesse aspecto, temos que a incursão histórica também pode ser desvelada por intermédio de uma perspectiva filosófica, para a qual encontramos guarida em Honneth (2018), que reformulou a noção de reificação, importante conceito no âmbito da teoria crítica da contemporaneidade, e que nos subsidia na compreensão da relação marcada pela subjugação, pela discriminação e pelo tratamento coisificado que humanos estabeleceram com os animais não humanos. Mobilizamos, em paralelo, os pressupostos éticos teorizados pelos filósofos Singer (2010, 2018) e Regan (1983, 2005) para a demarcação e a compreensão do animal não humano na esfera da moralidade.

Ainda em (4), ao trazer a legislação como argumento, o enunciador deixa claro a existência de um conflito de normas²². A locução conjuntiva temporal “ao mesmo tempo que”, utilizada em [1], já favorece esse efeito de sentido de dualidade e choque, em que duas situações antagônicas concorrem. Nesse particular, o enunciador-legislador anuncia como dissidentes a proteção constitucional às manifestações culturais populares e a proteção contra a submissão de animais a crueldade. Isso vem igualmente, de forma expressa, em [2], no enunciado em que confirma existir um “conflito entre essas normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais”.

A relevância dessa constatação está em que admitir como conflitantes a proteção às práticas culturais e a proteção ao animal contra a crueldade representa o necessário reconhecimento de que dos atos protegidos pela cultura perpetrados pela nossa sociedade

²² Salientamos que não é objetivo desta análise a direta interpretação do arcabouço normativo sobre o tema. Não obstante o esteio em previsões constitucionais vestido pelo enunciador-legislador, ainda que nos inclinemos, tecnicamente, pela incompatibilidade jurídica das ditas manifestações culturais com a Constituição, tomaremos tais argumentos como enunciados que alumiam os posicionamentos discursivos, a partir do aparato teórico-metodológico indicado.

decorre barbárie contra seres inocentes. De fato, acaso entendamos que não são tutelas antagônicas, o que estamos concebendo como “crueldade”? A relação dos humanos com os animais não humanos da forma como se encontra nos permite inferir que a morte não é considerada um ato de crueldade, a abreviação da vida do animal a aproximadamente a terça parte não o é. O confinamento também parece não o ser. Além disso, também a indústria de laticínios não age com crueldade perante a vaca ao impelir reproduções continuadas e sequenciadas nela para que continue produzindo leite. O bezerro retirado de imediato da sua mãe e compelido a viver em minúsculas gaiolas, para que não possa se mexer e, assim, garantir a conhecida carne de vitela²³, não está em situação de crueldade. O mesmo podemos dizer dos animais submetidos a testes, em que, por exemplo, membranas mucosas, como os olhos, são queimadas, vindo a sofrer úlceras, sangramentos e outros ferimentos, para dizer o mínimo.

Salvo o segmento de animais de estimação, reservadas as proporções, como mencionamos na subseção anterior, todos os demais que exploram animais os submetem a tratamentos que, conhecidos, dificilmente não seriam considerados cruéis. Nesse ponto, entendemos que “conhecido” não pode ser apreendido de forma ordinária se tomarmos a nossa relação com os animais não humanos a partir da perspectiva honnethiana da reificação. A forma como construímos os nossos laços com cada um dos seres nos é dada, conforme nos explica Honneth (2018, p. 204):

[...] os indivíduos aprendem no processo de sua socialização a internalizar as normas de reconhecimento culturalmente específicas; desse modo, eles enriquecem gradualmente a representação elementar do próximo, que desde cedo lhes é habitualmente disponível, com valores específicos que são incorporados nos princípios de reconhecimento vigentes em sua sociedade. São tais normas internalizadas que regulam como os sujeitos interagem de maneira legítima uns com os outros nas diferentes esferas de relações sociais [...]

Honneth (2018), ao tratar da reificação como esquecimento do reconhecimento, viabiliza a aplicação de sua teoria para as relações intersubjetivas considerando inclusos nelas os animais não humanos, quando, naturalmente, os consideramos nos aspectos ético-morais discutidos. O filósofo toma reconhecimento como a capacidade de, diante das manifestações

²³ No processo de produção da carne de vitela, há diversos estágios por que o animal filhote passa antes que seja efetivamente abatido. A separação da sua mãe antes que tenham qualquer tipo de interação um com o outro acontece tanto para permitir a extração de leite pelos maquinários como para garantir a maciez da carne do filhote. Depois, há o transporte do bezerro para a fazenda de criação, em que precisam lidar com a falta de espaço, fome, sede e cansaço. Um estudo publicado pela revista *Frontiers in Veterinary Science* (MARCATO, 2020) mostrou que os bezerros apresentam maiores problemas de saúde nessa passagem, como desidratação, olhos inchados e ressecados, inflamação umbilical e problemas respiratórios. O abate é feito com os animais ainda filhotes.

comportamentais do outro, termos necessariamente de reagir e, quando isso falha é porque perdemos o sentimento de vínculo para que fôssemos afetados:

[...] certamente que, em termos cognitivos, não estamos em condições de perceber o espectro total das expressões humanas, mas nos falta, por assim dizer, o sentimento de vínculo que seria exigido para que também fôssemos afetados por aqueles que percebemos. Nessa medida, ao esquecimento do reconhecimento prévio, que procurei compreender como o núcleo de todo o processo de reificação, de fato corresponde, por um outro lado, também uma reificação perceptiva do mundo: o mundo circundante social aparece, quase da mesma maneira que no mundo percebido pelos autistas, como uma totalidade de objetos meramente observáveis em que faltam todos os impulsos ou sensações físicas (HONNETH, 2018, p. 87-88, grifos nossos)

Dessa circunstância, o que nos acaba por faltar é a capacidade de enxergar “o outro de nós mesmos” (HONNETH, 2018, p. 206) que há no animal não humano, resultante da privação a que somos submetidos, durante todo o processo de construção do nosso ser, do reconhecimento elementar para que nos engajemos existencialmente com o outro, o animal não humano. Nos termos em que explica Honneth (2018, p. 203), sem o reconhecimento elementar, não há apropriação de valor moral possível que nos condicione a nutrir qualquer tipo de consideração ou benevolência:

[...] primeiro o reconhecimento elementar precisa ser efetuado, ou seja, temos de nos engajar existencialmente em relação ao outro antes de podermos aprender a nos orientar por normas de conhecimento que nos compelem a formas determinadas de consideração ou benevolência. [...]

Por isso é que não há que se falar em mera situação de indiferença emocional. A marcada ausência de qualquer reconhecimento elementar, ou, é possível dizer, o seu apagamento, antes mesmo que se pudesse ser construído, é tão absoluto que sequer há algum envolvimento emocional para se tratar com indiferença, de modo que somente cabe se falar em reificação. Nas palavras de Honneth (2018, p. 208), “[...] cada vestígio de ressonância existencial parece se apagar tão completamente que não devemos falar de indiferença emocional, mas sim de ‘reificação’”.

Guiados por essa premissa, percebemos que não são fatos desconhecidos das indústrias que exploram animais que nos blindam de romper com a cultura posta de opressão e exploração de animais não humanos. Diante do que conhecemos, muitas vezes também, por nem mesmo reconhecer, reificamos. Afinal, não nos é dessabido, por exemplo, que as carnes que compõem as refeições são partes dos corpos de animais abatidos.

Pensemos também, à guisa de exemplo, nos cavalos utilizados em atividades equestres. Para que aceitem a montaria de um outro ser que pesa em média 70 quilos, precisam ser domados. Instrumentos como chicotes, selas, rédeas, esporas, bridões são utilizados para viabilizar movimentos como puxões, chicotadas e esporadas. À vista disso, ainda que os seus donos, como nomeados, promovam certos cuidados e em determinados momentos exibam tratamentos carinhosos para com eles, os cavalos são, portanto, controlados pela dor²⁴.

Como se nota, com base nessa perspectiva filosófica, as posições enunciativas são de tal maneira contraditórias que marcam a ausência de qualquer reconhecimento elementar entre humanos e não humanos, suprimindo ou impedindo toda consciência de engajamento existencial, o que se apresenta como resultado da condução pelos humanos de ações tomadas segundo um sistema ideológico de convicções reificantes. Do ponto de vista ético-moral, em um conflito em que, de um lado, temos seres sencientes vítimas de maus-tratos, e de outro, a manutenção de uma cultura opressora, o que mais faria tornar difícil (ou fácil) a escolha pendente pela permanência de uma cultura que subjuga outro ser?

Doravante, em prosseguimento ao processo legislativo do PL em análise, após esta emenda em apreço, outra foi apresentada no Senado Federal, a segunda emenda, que, com a sua justificativa, conformam o quinto recorte de análise:

Recorte (5) _ Emenda nº 2 e Justificativa

[0] EMENDA Nº 2 - PLEN
(ao PLC 27, de 2018)

- [1] Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018 para incluir o Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. ”

[2] JUSTIFICAÇÃO

- [3] A presente emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada, cujos direitos estão assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda

²⁴ A especialista em termografia equina e membro da Academia Americana de Termologia (AAT), Lydia Nevzrova, identificou uma série de complicações físicas resultantes desse tratamento que recebem (CIÊNCIA comprova: o hipismo maltrata cavalos, 2016), o que demonstra se tratar de questão comprovada pela ciência. No estudo de Nevzrova, os cavalos examinados apresentaram pontos de inflamação crônica em suas colunas, além de ter sido identificado em 80% desses animais, utilizados em adestramento e salto, lesões ou algum dano na região do pescoço. Embocaduras, freios e bridões, geram dor aguda no rosto do animal, causando diversos problemas reflexos, como edema e hemorragia pulmonar, problemas respiratórios, insuficiência cardíaca etc., entre muitas outras constatações do experimento.

Constitucional nº 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional.

- [4] A aprovação do presente projeto não altera em nenhuma instância a balança comercial de atividades agropecuárias ou não afeta quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais. Vale ressaltar que países como Suíça, Alemanha, França e Nova Zelândia já adotaram legislação semelhante, mudando status jurídico de animais e reconhecendo que não são coisas, valorizando a importância do bem-estar animal, sem que nestes países houvesse qualquer prejuízo às atividades comerciais ou culturais envolvendo animais de qualquer espécie.
- [5] Sala da Comissão,
Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

Na emenda nº 2, as redes interdiscursivas reveladas pela enunciação e as escolhas lexicais refletem o *Mesmo* e o *Outro* em conflito no discurso (MAINGUENEAU, 2008b), a incongruência da relação que a sociedade estabelece com os animais não humanos, bem como sobressaltam a dominação do campo econômico no espaço discursivo.

Embora, ao cabo, termine por implicar a mesma resultante da emenda nº 1 analisada nos dois recortes anteriores, a presente proposta de emenda fez uma proposição relativamente diferente. Ela manteve o texto da lei da forma como proposto, como está no recorte (1), sem alterar o enunciado “animais não humanos”, mudança que, por si, já restringiria o alcance da lei e a direcionaria única e exclusivamente para espécies particulares de animais, como as de estimação. A substituição sugerida foi apenas a inclusão de um parágrafo único ao art. 3º da lei, tal como na emenda anterior, mas com algumas particularidades.

Dito de outro modo, conquanto não tenha alterado “animais não humanos”, a inclusão do supradito parágrafo único é suficiente para limitar o alcance da proteção estabelecida pelo PL a alguns animais, assim como aconteceu na primeira emenda. Acontece que, com essa configuração, a construção discursiva desenhada pelo enunciador-legislador em (5) denuncia o contrassenso, a ilogicidade da forma como a sociedade se relaciona com os animais. O enunciador, no artigo 2º do PL, como se vê em (1)[4], apresenta os objetivos da Lei, dentre os quais está o “reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento”. Por ser corolário lógico desse reconhecimento, no dispositivo seguinte, artigo 3º, o enunciador-legislador definiu, como consta em (1)[5], que esses mesmos animais “possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. Ou seja, diante do fato da senciência, como vem demonstrando a ciência (biólogos e ecólogos, em especial), que confirma a capacidade emocional desses animais de manifestar sentimentos, como dor, sofrimento, alegria,

tristeza, euforia, raiva, frio entre tantos outros, como nós, humanos, é esperado que se estabeleça tratamento jurídico condizente com essa natureza, vedando o tratamento do animal como coisa, objeto, bem ou valor material.

No entanto, no interior desse discurso, suposto, ativista da causa animal, o enunciador propõe a inclusão de um parágrafo único ao artigo 3º, e faz emergir o discurso especista, que vem atravessado pelo discurso econômico, político e cultural, em distintos níveis. O parágrafo único define que “a tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”. Assim, outra vez, o enunciador-legislador, investido em uma competência interdiscursiva, desnuda o espaço discursivo coabitado, histórica e culturalmente, por posições enunciativas conflituosas, que permitem identificar a incompatibilidade semântica entre o discurso do enunciador (especista) e do seu antagonista (ativista da causa animal), no bojo da sua própria competência (MAINGUENEAU, 2008b).

Esse antagonismo é revelado justamente a partir da própria tentativa enunciativa de apagá-lo. Ao exprimir que a inclusão desse parágrafo tem como “objetivo evitar [...] interpretações equivocadas”, como vemos em [3], o enunciador-legislador enlaça um efeito de sentido de mero esclarecimento, de prescindibilidade, como se se tratasse de algo que, se não dito, não restaria prejudicado, por sua obviedade. Mas que, por preciosismo, entendeu-se por bem evitar discussões a respeito. É o que acontece também com o apelo a um discurso de autoridade apoiado na referência a normas do direito comparado, quando o enunciador-legislador salienta que legislação semelhante aprovada em outros países não implicou “qualquer prejuízo às atividades comerciais ou culturais envolvendo animais de qualquer espécie”. Nesse sentido, o que fez o enunciador-legislador foi trazer à lume o Outro do seu discurso, enquanto também deu azo ao atravessamento de posicionamentos discursivos diversos.

O reconhecimento de que todos os animais são sencientes (1)[4] e de que possuem natureza jurídica especial e são sujeitos despersonalizados de direitos (1)[5] não foi bastante para que triunfasse essa constatação científica. Prevaleceu, ao contrário, a proteção da consequência econômico-financeira que o reconhecimento desse fato pode incitar, o que se materializa na expressa exclusão, em específico, dos animais utilizados pela força exploratória dos humanos, nominalmente os animais utilizados nas manifestações culturais e na produção agropecuária, conforme se observa também pelo conjunto lexical do recorte, que igualmente contribui para robustecer essa iluminação engendrada pelo mecanismo da competência interdiscursiva. É o que se confere de forma manifesta em [4], quando o enunciador *protege*

(efeito de sentido derivado dos enunciados “não altera em nenhuma instância” e “não afeta”) a “balança comercial de atividades agropecuárias” e “quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais”.

Além disso, o enunciador não enumera as espécies de animais que serão contempladas pela tutela jurisdicional instituída, ele as referencia a partir da sua função na indústria, porquanto expressa os animais “produzidos pela atividade agropecuária” e os “que participam de manifestações culturais”.

Nesse aspecto, observemos em [1] os itens lexicais associados às duas atividades. Quando tratou das “manifestações culturais”, o enunciador-legislador fez opção pelo termo “participam”, que produz um efeito de sentido eufemizado, sugerindo um envolvimento voluntário e consciente por parte do animal, embora a realidade das práticas culturais, conforme vimos no recorte (3), sinalize que “submetidos” se apresenta como termo muito mais apropriado, haja vista o aspecto de dominação e privação de liberdade imposto ao animal. Para além dessa observação, o que essa escolha lexical aflora, no bojo desse interdiscurso, é a condição reificada (HONNETH, 2018) do comportamento humano diante do animal não humano, que irrompe no discurso um sujeito investido por um *ethos* que, mais do que indiferente ou ignorante, é imbuído pelo esquecimento do reconhecimento, é reificado. Não por acaso, no mesmo parágrafo em que a enunciação é atravessada pelo discurso econômico e comercial, em [4], o enunciador fala em “importância do bem-estar animal”.

A seu turno, quando o enunciador-legislador evocou os animais da “atividade agropecuária”, o item lexical escolhido para referenciá-los foi “produzidos”, cujo efeito de sentido é o de “gerar”, “criar”. Presume-se, ações incompatíveis com uma “atividade agropecuária”, porquanto quem pode dar a vida a um animal é somente outro animal. No entanto, no setor agropecuário, os animais, de fato, não se reproduzem de forma natural e espontânea para, a partir de então, a indústria promover os abates para comercialização. A pecuária industrial *produz* os animais por intervenção de um sistema intensivo e em escala. Assim, tem-se o efeito de sentido de “gerar”, “criar” em seu aspecto comercial, de sorte que o enunciador-legislador ocupa o lugar discursivo do pecuarista, da indústria, do comércio.

Vimos com mais detalhes na seção 2, em 2.2, “Compromisso político-social ante o compromisso político-político”, o quanto a indústria agropecuária tem influência na política do Brasil, sobretudo no Congresso Nacional, em que a FPA, a chamada “bancada ruralista” ou “bancada do boi”, é uma das maiores e mais atuantes. Esse contexto sócio-histórico e cultural a respeito da criação de uma norma, como a lei objeto do PL, ilumina-se a partir do lugar de enunciação do enunciador-legislador e condiciona, apoiada em uma competência

interdiscursiva, a produção dos efeitos de sentido que perfilhamos, e, com isso, revelamos a prevalência de um discurso especista em seu bojo.

4.2.4 Os posicionamentos discursivos em relação de alteridade

Em continuação à sequência da ordem de análise, o próximo recorte contém o Parecer n.º 201 e a emenda final de n.º 3. Corresponde à decisão pela rejeição da primeira emenda e aprovação da segunda, incluídas as alterações, posteriormente devolvida à Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) para deliberação.

Recorte (6) _ Parecer 201 e Emenda n.º 3

[0] PARECER Nº 201, DE 2019 – PLEN/SF

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

- [1] Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.
- [2] O projeto contém 5 artigos. O art. 1º da proposição prevê seu objetivo, o de estabelecer regime jurídico especial para os animais não humanos.
- [3] O art. 2º enumera os objetivos fundamentais da lei proposta: a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; a construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes.
- [4] O art. 3º determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o tratamento dos animais como coisa.
- [5] O art. 4º pretende incluir novo artigo na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para estabelecer que a regra que conceitua bens móveis, contida no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.
- [6] O art. 5º estabelece a vigência da lei resultante após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.
- [7] Na justificção da matéria, o Deputado Ricardo Izar especifica seus objetivos: afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificção:

O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

- [8] A matéria foi distribuída para o exame da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.
- [9] Após a aprovação do relatório na CMA, aprovou-se requerimento de urgência na Comissão. Houve a aprovação de requerimento de urgência e a rejeição dos requerimentos de oitiva em outras comissões. Em Plenário foram apresentadas duas emendas.
- [10] **II – ANÁLISE**
- [11] A Constituição Federal confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o *status* de direito fundamental (art. 225). A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabeleceu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.
- [12] Quanto à competência para legislar sobre o assunto, o inciso VI do art. 24 da CF atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental.
- [13] O tema da proteção aos direitos dos animais tem ganhado importância nos últimos anos e tramitam no Senado e na Câmara diversas proposições. Destacamos pelo menos três projetos para instituir um estatuto voltado ao bem-estar dos animais. Trata-se dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 631, 650 e 677, todos de 2015, que têm como autores, respectivamente, os Senadores Marcelo Crivella, Gleisi Hoffmann e Wellington Fagundes. O tema guarda grande complexidade, considerando a elevada importância social e econômica da criação animal e de atividades científicas, esportivas, de lazer e educativa envolvendo animais. Essas proposições, tal como o projeto em análise, em nenhum momento equiparam animais a seres humanos, ou lhes conferem personalidade jurídica, mas, de forma inovadora, dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes, tal como pretende o PLC nº 27, de 2018, objeto deste Relatório.
- [14] Com o objetivo de contextualizar a matéria em análise, informamos ainda que o Senado Federal aprovou e encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados como coisas, embora possam ser classificados na categoria dos bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Na Câmara dos Deputados, esse PLS tramita como Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2015.
- [15] Observamos que o Direito Ambiental Brasileiro classifica os animais como bens ambientais difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, muito embora possam ser apropriados como bens particulares, de acordo com o art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que conceitua os bens móveis. Entretanto, há, inegavelmente, um dever da coletividade e do Poder Público em defender e proteger os animais, haja vista os dispositivos constitucionais que vedam a crueldade contra esses seres vivos.

- [16] Vários países avançaram em suas legislações no sentido de estabelecer que os animais não são coisas ou meros objetos. Disso dá nota robusto texto intitulado “A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo”, da lavra de Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza na Coluna da Rede de Direito Civil Contemporâneo.
- [17] Na Áustria, desde 1988, o parágrafo 285a do Código Civil prevê o seguinte:
 “Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais quando não houver regras específicas.”
- [18] O parágrafo 90a do Código Civil alemão possui o mesmo espírito, negando, de um lado, que animais são coisas e aceitando, por outro lado, a aplicação subsidiária das regras de coisas.
- [19] Na Holanda, em 2011, o Código Civil passou a prever o seguinte:
 “Artigo 2a
 1. Animais não são coisas.
 2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.”
- [20] Nisso, o Código Civil holandês se aproximou do Código Civil alemão (o famoso BGB), que, em 1990, ao mesmo tempo em que passou a considerar que animais não são coisas, determinou que eles devem ser submetidos às regras vigentes para as coisas no que couber, salvo disposição em contrário.
- [21] A França seguiu caminho similar. Em 2015 o seu Código Civil estabeleceu que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” e que “sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.
- [22] O Código Civil da Suíça trilhou igual via. Em 2002, o art. 641a passou a dispor que, de um lado, os animais não são coisas e, de outro lado, “salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis a coisas são aplicáveis para os animais”.
 “Artigo 201.º-D Regime subsidiário Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”
- [23] E, no art. 201.º-C, o Código Civil português assim define os animais: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.
- [24] No Brasil, o tema da proteção aos animais não é recente. O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, previa multa para cocheiros e condutores de carroça que maltratassem animais com castigos bárbaros e imoderados. Na República Velha, o Decreto nº 16.590, de 1924, foi provavelmente a primeira norma nacional em defesa da fauna, proibindo rinhas de galo e canário, corridas de touros e novilhos e regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas de modo a evitar maus tratos com animais. No Governo Provisório de Getúlio Vargas, o marco legal de proteção aos animais surge com o Decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934. Em seu art. 1º, determina que todos os animais serão tutelados pelo Estado e, em seu art. 3º, apresenta um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos. Esses Decretos foram revogados pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.
- [25] Na década de 1960 são publicadas a Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça), e o Decreto Lei n o 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), proibindo a pesca predatória e a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre em desacordo com as regras legais.

- [26] Com fundamento na Constituição de 1988, editaram-se importantes atos legais no sentido de proteger a fauna. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica os crimes contra a fauna em sua Seção I, artigos 29 a 37, tutelando direitos básicos dos animais, por exemplo culminando penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).
- [27] A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para o uso científico de animais das espécies pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata. Essas espécies devem ser utilizadas, conforme as regras dessa Lei, para elucidar fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas que garantam, por exemplo, a morte com um mínimo de sofrimento físico ou mental (morte humanitária) e o uso de sedação, analgesia ou anestesia em experimentos que possam causar dor ou angústia nos animais.
- [28] Esse breve histórico aponta que vem de longa data a preocupação de nossa sociedade com o bem-estar animal e que há importantes evoluções normativas recentes. O projeto em análise caminha nesse sentido, seguindo o imperativo constitucional de proteção à fauna. Ainda, ao afirmar os direitos desses animais à proteção como princípio da construção de uma sociedade mais solidária. O reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural - notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos.
- [29] Já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil.
- [30] Compreendendo a necessidade de esclarecer o alcance do projeto e os seus impactos, durante a discussão no Plenário acatamos as sugestões dos nobres senadores Otto Alencar, Rodrigo Cunha, Major Olimpo e Juíza Selma, incluindo o parágrafo único no Art. 3º para estabelecer que “a tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”. Assim como acatamos o pedido de alteração no *caput* do Art. 3º para “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.
- [31] **III – VOTO**
- [32] Com base no exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, rejeição da EMENDA 1 PLEN e **aprovação** da EMENDA 2 PLEN - PLC 27/2018 com as seguintes alterações, conforme acordo em Plenário.
- [33] Sala de Sessões,
, Presidente
, Relator
- [34] **EMENDA Nº 3 – PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)**
- [35] Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na

produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (NR)

A enunciação materializada em (6), na esteira das posições enunciativas em (3), (4) e (5), vem cimentar o discurso especista que vimos iluminando nas análises e consagrar a mitigação de efeitos da tutela estabelecida pelo PL, pela qual os animais alcançados pela norma de proteção sejam apenas aqueles não utilizados à serviço da sociedade, o que ocorre nos mais diversos segmentos. Para combater o discurso antagonista (discurso em favor da causa animal), concebemos que o enunciador, de modo apenas aparentemente impenetrável, tangencia enunciados do campo da ciência, do esporte, do lazer e da cultura, enquanto dissimula a mobilização do campo da economia. Acompanhando a cadeia de raciocínio enunciativa, percebemos o atravessamento de posicionamentos no interior do espaço discursivo que avultam essas faces discursivas delimitadas pela alteridade.

Como forma de melhor visualizar essa rede semântica, optamos por explorar uma dualidade imagética desse conflito no presente recorte, de modo que isolamos e associamos os enunciados pondo em relação o Mesmo e o Outro compreendidos no espaço discursivo, o que resultou na seguinte configuração:

Quadro – Configuração da relação de alteridade discursiva

Discurso da causa animal		Discurso especista	
[11]	[...] A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabeleceu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.	[13]	[...] O tema guarda grande complexidade, considerando a elevada importância social e econômica da criação animal e de atividades científicas, esportivas, de lazer e educativa envolvendo animais.
[13]	O tema da proteção aos direitos dos animais tem ganhado importância nos últimos anos e tramitam no Senado e na Câmara diversas proposições. Destacamos pelo menos três projetos para instituir um estatuto voltado ao bem-estar dos animais. [...]		
[13]	[...] Essas proposições, tal como o projeto em análise, [...] de forma inovadora, dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes [...]		

[14]	[...] o Senado Federal aprovou [...] para determinar que os animais não sejam considerados como coisas	[14]	[...] embora possam ser classificados na categoria dos bens móveis para os efeitos legais [...]
[15]	[...] há, inegavelmente, um dever da coletividade e do Poder Público em defender e proteger os animais, haja vista os dispositivos constitucionais que vedam a crueldade contra esses seres vivos.	[15]	[...] o Direito Ambiental Brasileiro classifica os animais como bens ambientais difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, muito embora possam ser apropriados como bens particulares, de acordo com o art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que conceitua os bens móveis. [...]
[24]	No Brasil, o tema da proteção aos animais não é recente. O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, previa multa para cocheiros e condutores de carroça que maltratassem animais com castigos bárbaros e imoderados. Na República Velha, o Decreto nº 16.590, de 1924, foi provavelmente a primeira norma nacional em defesa da fauna, proibindo rinhas de galo e canário, corridas de touros e novilhos e regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas de modo a evitar maus tratos com animais. No Governo Provisório de Getúlio Vargas, o marco legal de proteção aos animais surge com o Decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934. Em seu art. 1º, determina que todos os animais serão tutelados pelo Estado e, em seu art. 3º, apresenta um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos. [...]	[24]	[...] Esses Decretos foram revogados pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.
[25]	Na década de 1960 são publicadas a Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça), e o Decreto Lei n o 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), proibindo a pesca predatória e a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre em desacordo com as regras legais.	[27]	A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para o uso científico de animais das espécies pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata. Essas espécies devem ser utilizadas, conforme as regras dessa Lei, para elucidar fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas que garantam, por exemplo, a morte com um mínimo de sofrimento físico ou mental (morte humanitária) e o uso de sedação, analgesia ou anestesia em experimentos que possam causar dor ou angústia nos animais.
[26]	Com fundamento na Constituição de 1988, editaram-se importantes atos legais no sentido de proteger a fauna. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica os crimes contra a fauna em sua Seção I, artigos 29 a 37, tutelando direitos básicos dos animais, por exemplo culminando penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).		

[28]	Esse breve histórico aponta que vem de longa data a preocupação de nossa sociedade com o bem-estar animal e que há importantes evoluções normativas recentes. O projeto em análise caminha nesse sentido, seguindo o imperativo constitucional de proteção à fauna. Ainda, ao afirmar os direitos desses animais à proteção como princípio da construção de uma sociedade mais solidária. O reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural - notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos.		
[29]	Já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil.	[30]	Compreendendo a necessidade de esclarecer o alcance do projeto e os seus impactos, durante a discussão no Plenário acatamos as sugestões dos nobres senadores Otto Alencar, Rodrigo Cunha, Major Olimpo e Juíza Selma, incluindo o parágrafo único no Art. 3º para estabelecer que “a tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”.
[35]	Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.	[35]	A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

(Elaboração da autora)

O espaço discursivo que constituímos, como dissemos, compõe-se por formas discursivas de estratégias de aniquilação e apagamento do discurso em favor da causa animal, o que conseguimos traduzir a partir dos seus enunciados seja na forma mostrada seja na forma constitutiva. Maingueneau (2008b), para quem a FD, além de um universo de sentido próprio, define também seu modo de coexistência com os outros discursos, defende que

Cada discurso repousa, de fato, sobre um conjunto de semas repartidos em dois registros: de um lado, os semas “positivos”, reivindicados; de outro, os semas “negativos”, rejeitados. A cada posição discursiva se associa um dispositivo que a faz interpretar os enunciados de seu Outro traduzindo-os nas categorias do registro negativo de seu próprio sistema. Em outras palavras, esses enunciados do Outro só são “compreendidos” no interior do fechamento semântico do intérprete; para constituir e preservar sua identidade no espaço discursivo, o discurso não pode haver-se com o Outro como tal, mas somente como o simulacro que dele constrói. (MAINGUENEAU, 2008b, p. 99-100)

Com efeito, os discursos selecionados são fecundos em interdiscursos que propiciam a visualização de um cenário sócio-histórico de produção de preponderância de um paradigma especista no tratamento dos animais não humanos pela nossa sociedade. Conforme aferimos da primeira associação do quadro acima, o enunciador-legislador, já no princípio da análise do parecer, inaugura sua rede de sentidos evocando o campo da ciência jurídica com forte sustentáculo semântico na primazia da defesa, da proteção e, sobretudo, dos interesses próprios dos animais. Isso porque, em [11], vemos a exposição da norma constitucional pelo enunciador de forma tal que não parece haver espaços para brechas no comando, sobretudo pela utilização do advérbio “expressamente” logo na primeira frase, “a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225”, que confere um efeito de sentido de clareza e incontestabilidade à questão. Além disso, o enunciador repete a informação da vedação à crueldade, inserindo os vocábulos “vedação” (“vedação” e “vedar”) e “crueldade” duas vezes no mesmo parágrafo, aliciando o co-enunciador para a ideia de que se está diante de um *ethos* de quem se importa e se preocupa com a causa animal. Em ampliação à edificação desse posicionamento, em [13], o enunciador, no primeiro enunciado do parágrafo, associa “importância” e “proteção aos direitos dos animais”, valendo-se da citação de algumas proposições normativas como prova de veracidade. E simula a ideia de respeito aos interesses dos sujeitos não humanos em “dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes”, em que a escolha do léxico “dignidade” contribui para o efeito de qualidade moral dispensada no tratamento do animal.

Revela-se, no entanto, episódica essa primazia da proteção animal simulada pelo enunciador quando, ainda em [13], menciona a criação animal e elenca uma sequência de atividades desempenhadas pela sociedade, e, assim, arroga para elas o primado há pouco suposto do animal. Nesse momento, os posicionamentos antagonistas à causa animal elevam-se. Na passagem enunciativa para essa transmutação de posicionamento, vale dizer, percebemos a utilização de uma estratégia de suavização. Ao enunciar que “o tema guarda grande complexidade”, o enunciador antecipa-se no anúncio de que não se perpetuará a aparente uniformidade de posicionamento, e inaugura a controvérsia eximindo-se de responsabilidade, porquanto adjetiva o tema como “complexo”, isto é, algo não simples, complicado, de difícil entendimento. Assim, o desígnio é que o co-enunciador esteja preparado para não dissociar o *ethos* de protetor da causa animal da enunciação, tomando a relativização da norma constitucional que se aproxima como parte inevitável ou de difícil solução da problemática.

De outro prisma, essa enunciação, “o tema guarda grande complexidade”, denuncia o efetivo desvio da regra constitucional, e o faz reconhecendo o tamanho da relativização que se promove. Com efeito, se a perpetuação da “criação animal” e de “atividades [...] envolvendo animais” [13] equivale a trilhar um caminho oposto ao da proteção inscrita na Carta Magna, admite-se que não há meios de praticá-las sem que haja crueldade.

Nesse aspecto, sem cessar a tentativa de defender a primazia dessas atividades sobre a proteção do animal contra a crueldade, o enunciador invoca, para tanto, as questões social e econômica como razões de “elevada importância” [13]. Com isso, observamos a mobilização, sobretudo, do campo econômico. É porque a secundarização a que fica relegada a questão animal na enunciação discursiva, precipuamente quando analisada do ponto de vista interdiscursivo, não encontra sustentáculo lógico capaz de remanescer. De antemão, o enunciador fala no envolvimento de animais na “criação animal”, prática sabidamente característica da indústria agropecuária, e, em seguida, menciona as atividades “científicas”, “esportivas”, “de lazer” e “educativa”.

Conforme vimos na seção 2, em 2.4, as instituições e organizações mais respeitadas do mundo, como a ONU, há muito, vêm alertando a respeito de uma série de prejuízos que a indústria da carne promove tanto na saúde das pessoas quanto na saúde do planeta, pondo em risco, inclusive, as condições de habitá-lo. Segundo os estudos oportunamente citados, uma alimentação à base de carnes, ovos e laticínios, tal e qual o consumo de tabaco, apresenta relação direta com doenças carcinogênicas, cardiovasculares e com a diabetes. Além disso, a fome mundial, que, segundo os dados, ainda acomete cerca de 800 milhões de pessoas no mundo, subsiste no mesmo planeta onde se produz alimento suficiente para alimentar mais do que toda a população mundial, mas tem a grande parte desses alimentos direcionada para o gado, em vez de para o consumo humano. A pecuária, embora ocupe 75% das terras aráveis do globo, responde por apenas 12% das calorias consumidas em todo o mundo.

Defronte a uma realidade como essa, de prejuízos incomensuráveis à humanidade, o que remanesce é a movimentação bilionária na economia. Estudo econômico da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec) mostrou que a cadeia produtiva da carne bovina seguiu em ascensão em 2019, tendo movimentado no Brasil R\$ 618,50 bilhões, que representou mais de 8% do Produto Interno Bruto (PIB) do país (AGROSABER, 2020). A despeito do que possa parecer, essa realidade econômica não se converte, necessariamente, em ganhos para a população. O Observatório do Clima divulgou dados da pecuária correspondentes ao período de 2000 e 2015, em que a riqueza gerada pela indústria no Brasil passou de aproximados R\$ 48 bilhões para impressionantes R\$ 400 bilhões, enquanto os empregos no

setor pecuário e pesqueiro caíram de 8,5 milhões para 6,7 milhões no mesmo período, o que, segundo os dados do IBGE, representa uma baixa de 21% (VICÁRIA, 2018).

Em paralelo, também vimos na seção 2, em 2.2, que uma das maiores e mais influentes bancadas do Congresso Nacional, onde tramita o PL, é a “bancada do boi”, a FPA, contando com signatários em um percentual de 47,64% do total de deputados federais e senadores. Ademais, apresentamos dados informados pelos parlamentares ao TSE sobre o controle da área rural por esses congressistas. Os deputados federais são donos de 43,9 mil hectares de terra ao longo de treze Estados e os senadores possuem uma área equivalente a 107,8 mil hectares, somando-se a isso mais 37,5 mil hectares dos suplentes de senadores. Desse modo, como vimos, a FPA não apenas atua em nome de proprietários rurais e latifundiários como também é composta e financiada por eles.

Nesse sentido, as condições sócio-históricas e culturais de produção do discurso, constitutivas das suas significações, oportunizam o desvelo dos posicionamentos ligados ao campo econômico, do pecuarista, do investidor, do empresário, inscritos na enunciação discursiva em análise. E não está implicado apenas o setor agropecuário. As demais atividades listadas pelo enunciador (“científicas”, “esportivas”, “de lazer” e “educativa”) movimentam a economia de forma sobranceira. Dentre as atividades consideradas esportivas e de lazer estão as equestres, os zoológicos, os rodeios, a vaquejada, a aquarofilia e a pescaria.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) informou que o mercado de criação e venda de cavalos, segundo dados divulgados na “Revisão do Estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo”, de 2016, publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tem um faturamento anual de R\$ 16,15 bilhões de reais (FAES, 2017). Por suas vezes, os zoológicos, embora conservem a controversa imagem de locais importantes para reabilitação, reintrodução e conservação de espécies, e a de um espaço de educação ambiental, o confinamento desses animais em espaços incompatíveis com a sua natureza e a própria permissão de visitação já se mostram fatores suficientes para romper com esse imaginário, dadas, sobretudo, as mortes prematuras e o aparecimento constante de doenças físicas e psicológicas. E, para além disso, trata-se de um mercado que estimula um dos negócios ilegais mais lucrativos do mundo, o tráfico de animais, movimentando cerca de 8 a 20 bilhões de euros de lucro anual (VEJA, 2016).

Estamos falando de atividades, embora abundantes em faces ocultas, exploradas para servirem de entretenimento, ou seja, desnecessárias de existência. Quando não apenas supérfluas, também prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, como a indústria alimentícia, o que vimos em 2.4 da seção 2 desta pesquisa. Isso sem falar nas grandes crises mundiais de saúde

vivenciadas até hoje, como a mais recente da COVID-19, as quais tiverem origem com direta relação a alguma prática de exploração de animal não humano.

Para abreviar, sabemos que existem pesquisas científicas e coletas de dados disponíveis no mundo a respeito de cada setor produtivo que envolve animal em sua execução. Optamos, contudo, por apresentar neste trabalho apenas alguns exemplos por não ser fulcral ao nosso desígnio o esgotamento nesse aspecto, operando de modo suficiente a exposição por amostragem. Isso porque uma das principais reflexões que o discurso objeto de análise nos provoca, do ponto de vista interdiscursivo iluminado, é que, muito embora haja o reconhecimento pleno da senciência dos animais não humanos, como vemos, por exemplo, de forma expressa, em [28], no enunciado “o reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural - notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos”, prevalecem disciplinamentos jurídicos na sua contramão, de cunho mitigador do ideário constitucional de vedação de crueldade animal, revelando-se as vozes de interesses econômicos imiscuídas no discursos supostos da causa animal.

A propósito disso, temos que o aparecimento desses posicionamentos, ao mesmo tempo em que, ética e moralmente, podem expressar um obscurantismo ou o esquecimento de um reconhecimento dos seres humanos com os animais, revelador da reificação pela qual “percebemos animais [...] de uma forma objetiva sem considerar que estes possuem uma multiplicidade de significados existenciais para as pessoas à nossa volta e para nós mesmos” (HONNETH, 2018, p. 94), do ponto de vista discursivo exsurtem como revelação de uma estratégia discursiva pela qual o aniquilamento do seu Outro opera-se a partir das tentativas de apropriação do seu discurso.

Nos enunciados [24], [25] e [26], isolados no quadro, o enunciador apresenta o que ele mesmo chamou de “breve histórico” [28] do tratamento normativo dispensado a atender à “preocupação de nossa sociedade com o bem-estar animal” [28], e, em arremate, classifica o PL como mais uma norma que “caminha nesse sentido” [28]. Compreendemos, assim, o esforço do enunciador de vestir-se da voz de ativista da causa animal, invocando, para tanto, o lugar social institucional enquanto parte dessa categoria de locutores, os legisladores, que se dedicam a esse propósito, e, com isso, na sua relação com os elementos do interdiscurso, engaja os posicionamentos discursivos revelados.

Em [27] acentua-se o posicionamento do antagonista à causa animal. No enunciado “técnicas que garantem [...] a morte com um mínimo de sofrimento físico ou mental (morte humanitária)”, o sintagma nominal “um mínimo”, por seu caráter de quantidade superior a zero,

aparece em oposição à vedação à crueldade postulada no estatuto constitucional. A isso se associa a escolha do item lexical “morte”, que, na sua forma substantivada, camufla o agente que há por trás desse fenômeno, a própria sociedade a quem se incumbiu o dever de proteger as vítimas da crueldade. Isso, sem mencionar a não consideração do ato de criar um ser com o propósito de matá-lo como equivalente a um ato de crueldade.

Com isso, o enunciador tece a sua estratégia discursiva de modo a incitar o co-enunciador a engajar-se na ideia de que a regulamentação do uso dos animais pensando na forma menos dolorosa de os submeter a usos ao dispor da sociedade é sinônimo de preocupação com o seu bem-estar. Na realidade, o que ele faz é dissuadi-lo do que ele próprio se vê obrigado a admitir. Trata-se de um sistema cada vez mais encurralado diante das constantes denúncias pela ciência reveladoras de um sistema, na realidade, que oprime seres sencientes e põe em risco a saúde do planeta de forma generalizada.

Essa estratégia enunciativa materializa-se em [29] de uma forma diferente. O enunciado “já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil” implica um duplo efeito de sentido. Além da sua carga semântica transformadora, como se disciplinar a norma do PL fosse trazer mudanças substanciais para a realidade em que se encontra o tratamento do animal no país, há também a ideia de que a norma brasileira apenas não está em sintonia com uma realidade social que já vem acontecendo há muito tempo, a de reconhecer que animais (de estimação) não podem ser categorizados na mesma escala de objetos. Em outras palavras, o enunciador confirma o caráter meramente protocolar da norma que está criando enquanto simula ares de marco histórico no tratamento dispensado ao animal.

É nesse emaranhado de contrassensos semânticos que o enunciador encontra espaço para imiscuir o Mesmo e o Outro no e pelo interdiscurso. Em [14], determina-se que os animais não são coisas, conquanto possam ser classificados na categoria de bens móveis. Mas o que seriam bens, senão coisas?

A materialização desse discurso no texto da norma que vai integrar a Lei proposta no PL, conforme aparece em [35], é sacramento do que fizemos revelar-se. O parágrafo único inclui, no rol de exceção à regra, mais um segmento cuja atividade se sustenta a partir da exploração de animais. Além dos animais sujeitos a atuar em “manifestações culturais” e dos empregados na “produção agropecuária”, também não recebem a proteção estabelecida no PL os utilizados em “pesquisa científica”. Essa inclusão gradativa operada na cadeia enunciativa do processo legislativo parece engajar o co-enunciador em uma espécie de obsolescência da abrangência de animais beneficiados com a norma. No entanto, o só fato contextual sócio-histórico e cultural já seria prenúncio do axioma que a rede interdiscursiva trabalhada nesta

pesquisa vem revelar, o de que uma lei que discipline tutelas potencialmente facilitadoras de uma libertação animal dos jugos da sociedade apenas poderia albergar específicas e poucas espécies, de modo que apenas corrobore e perpetue o *status quo*. A julgar pela intenção enunciativa traduzida pela interpretação que engendramos, esse trabalho enumerativo do enunciador-legislador (“manifestações culturais”, “produção agropecuária” e “pesquisa científica”) revela-se mero excesso de zelo, uma vez que se posta, segundo o convencimento que o enunciador buscou estabelecer, diante de uma realidade histórico-social e constitucional que torna qualquer abrangência absolutista em relação aos animais patentemente incompatível com o arcabouço jurídico e social do país.

As discussões havidas pela via discursiva, sobretudo diante de enunciados como “objetivo evitar interpretações [...] equivocadas”, como em (5)[3], já prediziam a impossibilidade de proteger animais subjugados pela força humana, cabendo em algum escopo de proteção apenas aqueles escolhidos para serem “estimados”, relegando-se aos demais apenas a menor dor até a medida que não afete a suntuosidade humana.

De toda sorte, temos que lembrar, como vimos na seção 2, em 2.2, que o Direito, enquanto ordenador social, não pode refletir a sua sociedade de modo pueril e temerário, sem uma consciente reflexão e ponderação a respeito das suas normas, o que precisa ser feito de maneira absoluta e que funcione para o presente e prospere para a dimensão futura. Por isso é que não há tradição que se deva sustentar, se não ancoradas em bases ideológicas de acordo com a ética e a moral, porquanto onde há ideologia violenta, não há sociedade democrática e justa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, examinamos o funcionamento do discurso especista nas práticas discursivas em torno de um projeto de lei sobre o Direito Animal no campo legislativo brasileiro. A proposição do referido projeto de lei federal, chamado “Animal Não é Coisa”, se deu com o intuito de reconhecer a senciência de todos os animais não humanos, determinar que possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos despersonalizados de direitos, concedendo-lhes tutela jurisdicional em caso de violação, vedando o seu tratamento como coisa. No entanto, as emendas havidas ao longo do processo delimitaram o alcance do referido projeto de lei, para excluir da tutela instituída os animais destinados à produção agropecuária, os utilizados em pesquisas científicas e os que são submetidos a participarem de manifestações culturais, como o rodeio e a vaquejada.

O PL amparou esta pesquisa enquanto material apto a revelar a preponderância de um paradigma especista no tratamento dos animais não humanos pela nossa sociedade, do qual decorre uma série de atravessamentos de ordem ética, ambiental, social e econômica. Com efeito, pudemos também evidenciar a relação do ser humano com os animais não humanos como sustentada sobre as bases de um sistema de convicção que desnatura o reconhecimento do outro. Assim, identificamos os posicionamentos discursivos que atravessam o referido Projeto, e revelamos os lugares sociais e discursivos dos posicionamentos antagonistas à causa animal.

Vale sublinhar, um estudo científico que envolve a análise da relação que os humanos estabelecem com animais não humanos está longe de dizer respeito ao envolvimento emocional que possa ou não se firmar entre eles. Concebemos que analisar um tema como o especismo transcende até mesmo uma preocupação com uma peleja em busca de respeito aos direitos e interesses dos animais não humanos, reservado, entretanto, como nos mostra sobretudo a ética e a moral, o seu lugar de extrema importância. Mas sobrepuja aspectos da objeção à exploração e à crueldade contra animais porque alcança, como vimos, o enfrentamento de problemáticas outras de importância tal que inclusive ameaçam a sobrevivência do planeta e das futuras gerações.

Outrossim, debruçar-se sobre essa temática é significativo de sobrelevada responsabilidade acadêmica. Somente uma análise responsável das enunciações que a envolve contribui para iluminar as práticas discursivas de apagamento do discurso em prol da causa animal engendradas pelos seus enunciadorees. Nesse particular, a Análise do Discurso de linha francesa nos abasteceu enquanto aparato teórico-metodológico ideal. Em sua perspectiva enunciativo-discursiva, em particular, a praticada por Maingueneau (1997, 2007, 2008a, 2008b, 2013, 2015a, 2015b), mobilizamos a noção de interdiscurso e as categorias de posicionamento discursivo e lugar social/discursivo, propostas por este autor. Articulamos, nesse sentido, os discursos que insurgem das e nas práticas discursivas em torno do PL, a propósito de revelar os posicionamentos inscritos na condição de antagonista da causa animal. Discutimos também, em diálogo com os filósofos Honneth (2003, 2018), Singer (2018, 2020) e Regan (1983, 2005), uma concepção de eticidade que iluminou a verdadeira problemática de um estatuto moral que não compreende em sua esfera o animal não humano.

Assim, ancorados nas bases fundamentais AD, em especial a de Maingueneau, constituímos uma FD apta a revelar o espaço discursivo coabitado por posições enunciativas conflituosas, que nos permitiram identificar a incompatibilidade semântica de um discurso marcado pela alteridade entre um Mesmo, defensores da causa animal, antiespecistas, e o Outro,

antagonistas à causa animal, especistas. Conscientes da necessidade basilar de descrição conjuntural para tal êxito, delimitamos as fronteiras da nossa análise, especificando-a sócio-histórica e culturalmente. Em função disso, dedicamo-nos na segunda seção a mostrar como o especismo operou e opera nos diferentes segmentos da sociedade.

Em primeiro lugar, identificamos o caráter instrumental que os animais não humanos assumem no tecido social pelo modo como são tutelados juridicamente. Sem embargo de qualquer estudo científico ou comprovações técnicas, sejam quais forem, uma percepção elementar de um indivíduo não contesta o fato de que não são equivalentes um animal e um objeto. No entanto, para o direito brasileiro, a classificação civil dos animais ainda é a mesma dos bens móveis, inseridos, portanto, na categorização de “coisas”. Naturalmente, a sociedade organiza e convenciona o tratamento desses seres no âmbito legal dessa forma porque utiliza o animal tal como utiliza um imóvel ou outros objetos e produtos a seu serviço, e desconsidera, assim, os sinais de existência interessada desses seres vivos. Identificamos, ao longo da história, incursões normativas que simularam reconhecer a necessidade de respeito e proteção à vida dos animais, mas que acabaram por esbarrar em um atravessamento de interesses de ordem sobretudo econômica incompatível com o ideal de proteção encenado, de sorte que somente poderiam avançar até a medida em que servissem ao benefício ou à necessidade humana.

Nesse aspecto, abordamos o modo de operar legislativo no nosso Estado Democrático de Direito a partir da perspectiva de um funcionamento marcado por influências externas, que extrapolam o ideal de regulador do estado atuante em prol dos interesses de ordem coletiva, e levam a um fazer político motivado em se manter político, com um predomínio nefasto das conveniências particulares. Assim, logramos descortinar, pela via da noção de competência interdiscursiva, os lugares sociais/discursivos ligados ao campo econômico, do pecuarista, do investidor, do empresário, inscritos na enunciação discursiva do nosso *corpus*. À vista disso, pudemos alcançar, no bojo do interdiscurso, um viés da razão pela qual houve a mitigação de efeitos no PL, mesmo que a exclusão de determinados animais da sua tutela quedasse por reforçar a manutenção de um sistema exploratório que definha, ano após ano, as condições de vida do planeta, e que se mostra incompatível com a natureza biológica e emocional dos animais, cuja senciência fora expressamente reconhecida.

Afeto a isso, outras duas dimensões são a ética e a relacionada às implicações do uso de animais, tanto as ambientais e sociais, como a fome, quanto as de saúde individual e coletiva. Elas situam a nossa temática em termos de responsabilidade com nós mesmos e com o mundo e em termos de valores que alicerçam e norteiam as condutas de uma sociedade para um caminho de respeito e de justiça. Na ocasião, estabelecemos que as questões morais precisam

apoiar-se em fundamentos coesos e válidos, para que à vista de premissas verdadeiras se tenha uma conclusão igualmente verdadeira. Isso posto, encontramos em Singer (2010, 2018) e Regan (1983, 2005) as concepções fundamentadas em bases coerentes de valoração dos sujeitos, inclusive no contexto da própria relação entre humanos e humanos. Trata-se de compreender que havendo ou não distinções quaisquer étnicas, raciais, de sexo, de classe, intelectuais entre humanos ou entre humanos e animais, isso em nada interessa para a questão ético-moral. Mais do que isso, pensamos que ainda que não se tenha uma concepção unívoca sobre quais animais merecem que nós, humanos, reconheçamos enquanto sujeitos de direitos, deve imperar o benefício da dúvida, pelo qual enquanto não houver condições de se comprovar que não há valor inerente em todos os animais não humanos, não haja subjugação possível de ser tolerada. Dadas essas compreensões, pudemos aplicar a noção de reificação reformulada por Honneth (2003, 2018), pela qual compreendemos que a marcada ausência de qualquer reconhecimento elementar nosso com o animal não humano, ou, é possível dizer, o seu apagamento antes mesmo que se pudesse ser construído, é tão absoluto que sequer há algum envolvimento emocional para se tratar com indiferença, de modo que somente cabe se falar em reificação.

Para além das questões de ordem jurídica, política e ética, a exploração e utilização dos animais não humanos cobra um preço. Em matéria de consequências desse uso, portanto, exploramos questões relacionadas aos riscos e prejuízos à saúde quando se opta por uma alimentação à base de animais, apresentamos dados sobre a saúde coletiva, em que pudemos ver que os maiores casos de crise na saúde pública de grande repercussão mundial tiveram origem diretamente relacionada à prática de exploração do animal não humano, e vimos que essa mesma exploração é uma das maiores responsáveis pela pobreza e a fome no mundo. Além disso, apontamos uma série de afetações ao meio ambiente decorrentes dessa prática exploratória do animal, que são as especiais razões pelas quais cientistas e estudiosos da área vêm denunciando o colapso para o qual estamos caminhando em razão dessas práticas de destruição que insistimos em sustentar, de modo que clamam pela urgência de mudanças extremas.

Em 2021 e 2022, foram divulgadas as três partes do Sexto Relatório de Análise (AR6, em inglês) do IPCC. Trata-se de um documento que pormenoriza textual e graficamente, de forma segura, o conhecimento científico disponível no mundo a respeito das mudanças climáticas do globo. O primeiro analisa as evidências científicas da mudança do clima, enquanto o segundo analisa os impactos da crise climática, e o terceiro, as possíveis medidas de combate e adaptação a esse fenômeno. Os três Resumos para Tomadores de Decisão divulgados são peremptórios a respeito da responsabilidade humana para o desfalecimento

ambiental que estamos enfrentando, e categóricos em afirmar a urgência das mudanças de hábitos. Quando foi divulgado o primeiro dos três, a primeira mensagem estampada no resumo utilizou o termo “inequívoco” para afirmar: “é inequívoco que a influência humana aqueceu a atmosfera, o oceano e a terra [...]”²⁵ (IPCC, 2021, p. 4). O mais recente afirma:

A mudança climática induzida pelo homem é uma consequência de mais de um século de emissões líquidas de GEE [Gases do Efeito Estufa] do **uso insustentável de energia, uso da terra e mudanças no uso da terra, estilo de vida e padrões de consumo e produção. Sem ações de mitigação urgentes, eficazes e equitativas, as mudanças climáticas ameaçam cada vez mais a saúde e os meios de subsistência das pessoas em todo o mundo, a saúde do ecossistema e a biodiversidade.** Existem sinergias e compensações entre a ação climática e a busca de outros ODS [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável]. A ação climática acelerada e equitativa na mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas é fundamental para o desenvolvimento sustentável. (*alta confiança*)²⁶ (IPCC, 2022b, p. 44, grifo nosso)

O segundo relatório (IPCC, 2022a, p. 14) também já havia explicado que “[...] a expansão agrícola insustentável, impulsionada em parte por dietas desequilibradas, aumenta a vulnerabilidade do ecossistema e da humanidade e leva à competição por terra e/ou recursos hídricos (alta confiança)”²⁷, sendo que “as dietas balanceadas apresentam alimentos à base de plantas, como aqueles à base de grãos grossos, leguminosas frutas e vegetais, nozes e sementes e alimentos de origem animal produzidos em sistemas resilientes, sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa [...]”²⁸. A propósito da inclusão de “alimentos de origem animal” nas orientações do relatório, embora pudesse até mesmo ser objeto de outro trabalho de pesquisa, convém mencionar apenas que dos alimentos citados é o único que aparece com ressalvas ou especificações, o que, por si só, já denuncia a sua face danosa. Dada a desnecessidade desse consumo, conforme esclarecemos na segunda seção ora em comento, parece-nos ideal, na realidade, não o recomendar.

Essas foram, então, as elucidações que desenvolvemos na segunda seção para apresentar a conjuntura em que se encontram submetidos os animais não humanos, no interior da qual o

²⁵ No original: “It is unequivocal that human influence has warmed the atmosphere, ocean and land”.

²⁶ No original: “Human-induced climate change is a consequence of more than a century of net GHG [GreenHouse Gases] emissions from unsustainable energy use, land-use and land use change, lifestyle and patterns of consumption and production. Without urgent, effective and equitable mitigation actions, climate change increasingly threatens the health and livelihoods of people around the globe, ecosystem health and biodiversity. There are both synergies and trade-offs between climate action and the pursuit of other SDGs [Sustainable Development Goals]. Accelerated and equitable climate action in mitigating, and adapting to, climate change impacts is critical to sustainable development. (*high confidence*)”

²⁷ No original: “[...] unsustainable agricultural expansion, driven in part by unbalanced diets, increases ecosystem and human vulnerability and leads to competition for land and/or water resources (high confidence)”.

²⁸ No original: “Balanced diets feature plant-based foods, such as those based on coarse grains, legumes fruits and vegetables, nuts and seeds, and animal-source foods produced in resilient, sustainable and low-greenhouse gas emissions systems [...]”

PL, tomado como discurso, foi produzido. Diante dessas questões, em nossas análises, pudemos observar formas discursivas de estratégias de aniquilação e apagamento do discurso em favor da causa animal engendradas pelos enunciadores-legisladores. Isso porque, como vimos em Maingueneau (2007) e em Grigoletto (2005), a noção de lugar social/discursivo presume um sujeito que se engaja com os elementos do interdiscurso, de modo que, sozinho, o lugar empírico, institucional se mostra insuficiente, porquanto requer a mobilização de outros saberes, de outras ordens do discurso. Com isso, ocupa o lugar social discursivo, e passa a ser sujeito do discurso, de maneira que, investido em uma competência interdiscursiva, desnuda o espaço discursivo coabitado, histórica e culturalmente, por posições enunciativas conflituosas, que permitem identificar a incompatibilidade semântica entre o discurso do enunciador e do seu antagonista, no bojo da sua própria competência (MAINGUENEAU, 2008b).

A formação discursiva que constituímos, como dissemos, compõe-se por formas discursivas de estratégias de aniquilação e apagamento do discurso em favor da causa animal, o que pudemos traduzir, por exemplo, pela análise do conjunto lexical e dos enunciados presentes no discurso.

Na análise dos primeiros recortes, observamos em léxicos como “construção” e “libertação” o desvelo de uma sociedade sem consciência da relação que estabelece com os animais e, via de consequência, o entendimento de que mudar esse paradigma estabelecido representa uma ruptura significativa de padrões. Nesse discurso em que o enunciador-legislador invoca o lugar discursivo em prol da causa animal, vimos descortinado o Outro do especismo que toma os animais não humanos em sua acepção apenas de destinatários da norma, e não como beneficiários dela, distribuindo as espécies, portanto, conforme as esferas de interesse da sociedade.

Seguindo a cadeia de raciocínio enunciativa, a partir da primeira emenda com alterações propostas ao texto inicial, percebemos o atravessamento de posicionamentos no interior do espaço discursivo que avultam essas faces discursivas delimitadas pela alteridade. O enunciador-legislador, investido em uma competência interdiscursiva, faz revelar os ecos da história e da herança cultural de um povo por intermédio de enunciados clivados por discursos estranhos às demandas socioambientais ou pró animais que supõem defender. Isso porque, para o enunciador-legislador, conferir natureza jurídica *sui generis* a animais e vedar que sejam tratados como coisa obstaculiza a dominação pela espécie humana pautada na exploração e no subjugamento sobre as demais espécies. Assim, pudemos concluir que se não houvesse crueldade no tratamento dado ao animal, se todos os animais fossem tratados, ao menos, como

são tratados os animais de estimação, não haveria razão para que um reconhecimento legal que constata a sciência e tutela direitos sofresse limitação de alcance.

Ato contínuo, quando exploramos o contrassenso ético do especismo, revelamos a estratégia enunciativa por trás de enunciados que simulavam dizer que as alterações empreendidas no texto inicial não eram significativas de alterar o escopo original pretendido. Em meio à tentativa do enunciadador-legislador de admitir a sciência dos animais e, ao mesmo tempo, afirmar o PL, mitigado em seu alcance, como marco de avanço em prol da causa animal no direito brasileiro, revelamos posições enunciativas de tal maneira contraditórias que marcam a ausência de qualquer reconhecimento elementar entre humanos e não humanos. Com isso, falta uma consciência de engajamento existencial, e assim desvendamos um sistema ideológico de convicções reificante.

Mediante a análise da segunda emenda proposta e sua justificativa, verificamos o discurso especista de forma manifesta no atravessamento do posicionamento dos discursos econômico, político e cultural. Concebemos que a inclusão do parágrafo único proposta e a justificativa apontada para tanto reúnem estratégias discursivas cujos efeitos de sentido apontam para a primazia da questão econômica sobre qualquer outro fator de relevância que envolve a prática de exploração animal, como a questão ético-moral e ambiental. Identificamos isso, por exemplo, quando o enunciadador menciona a preocupação com a “balança comercial de atividades agropecuárias” e “quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais”, bem como quando promove a limitação do alcance da norma não pela enumeração das espécies de animais a serem excluídas da tutela jurisdicional, mas pela sua função na indústria, porquanto expressa os animais “produzidos pela atividade agropecuária” e os “que participam de manifestações culturais”.

Por fim, constituímos um quadro que nos possibilitou visualizar, no espaço discursivo configurado, de um lado enunciados discursivos em prol da causa animal e, de outro, enunciados antagonistas à causa animal, ao que sedimentamos a preponderância do paradigma especista no tratamento dos animais não humanos pela nossa sociedade.

No caso da nossa pesquisa, reforçamos o caráter multidimensionado das afetações que a prática de exploração animal, decorrente do especismo, ocasiona. De nossa parte, julgamos que a despeito de qualquer revés ambiental, social ou de saúde, a despeito da sua sobrelevada importância, essencialmente estamos nos defrontando com um impasse de ordem ética e moral. Esse só fato ético-moral nos é suficiente para objurgar esse modelo exploratório impiedoso. Singer (2020, p. 134-136), ao abordar as questões envolvendo experimentos científicos que utilizam animais afirmou que “[...] a questão ética quanto à justificabilidade da experimentação

em animais não pode ser estabelecida com base em seus benefícios para nós, por mais persuasivas que possam ser as provas em favor desses benefícios”, isso porque “[...] essa é uma questão moral e não científica [...]”. Para ele, “[...] a exploração de animais de laboratório é parte do problema mais amplo do especismo, e é improvável que seja eliminada de todo até que o próprio especismo o seja [...]” (SINGER, 2020, p. 138).

No entanto, temos sustentado esse modelo de dominação praticamente ileso de qualquer escrutínio, ainda que desnecessário, ainda que prejudicial não apenas para os dominados, mas também para os dominadores. Singer (2020, p. 308) reconhece que

[...] Embora a visão moderna de nosso lugar no mundo difira enormemente de todas as que estudamos antes, pouca coisa mudou no tocante à prática de como agimos com relação aos demais animais. Se eles não estão mais fora por completo da esfera moral, ainda se encontram numa seção especial, próxima da borda externa. Seus interesses são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos. Quando há colisão – mesmo a colisão entre a vida de sofrimento de um animal não humano e a preferência gastronômica de um ser humano, o interesse do não humano é desconsiderado. A atitude moral do passado está demasiadamente arraigada em nosso pensamento e em nossa prática para ser perturbada por uma mera mudança no conhecimento que temos de nós mesmos e de outros animais.

Como dissemos, se somos seres tão evoluídos, tendo à nossa disposição tudo o que se encontra na natureza, com inteligência o bastante para explorar os recursos como nos convier, então devemos agir como tais. Singer (2020, p. 360-361) já havia percebido que “[...] O movimento pela libertação animal vai exigir mais altruísmo, da parte dos seres humanos, do que qualquer outro movimento [...]. Os humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornar este planeta inadequado aos seres vivos [...]”.

Acreditamos que, ao repensar e questionar discursos instituídos no âmago de uma cultura radicada no tecido social, contribuimos para permitir que o espaço discursivo tenha campo para se reorganizar, abrindo caminhos para outros discursos até então apagados e que podem, a propósito, ser a resposta para muitas de nossas questões de retrocesso e injustiça.

REFERÊNCIAS

- AGROSABER. Boi brasileiro vale R\$ 618,50 bilhões, 8,5% da economia do país. **Agro Saber**, 2020. Disponível em: <<https://agrosaber.com.br/boi-brasileiro-vale-r-61850-bilhoes-85-da-economia-do-pais/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.
- AMARAL, F. **Direito Civil: introdução**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ATALLAH, M. D. C.; NOGUEIRA, M. D. O. Teoria da polidez e discurso cinematográfico: a propósito da (im)polidez e da construção de face em antes e depois. **Percursos Linguísticos**, v. 6, p. 114-134, 2016.
- AUGUSTO, F. O que não nos contam sobre o consumo de carne e seus impactos negativos na saúde. **Mercy For Animals**, 2021. Disponível em: <<https://mercyforanimals.org.br/blog/carne-e-os-maleficios-para-a-saude/>>. Acesso em: 17 novembro 2021.
- AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer. Palavras e ação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- AUTHIER-REVUZ, J. Heterogeneidade(s) enunciativa(s). **Cadernos de estudos linguísticos**, 19, Campinas, jul./dez. 1990. 25-42.
- _____. Heterogeneidade mostrada e heterogeneidade constitutiva: elementos para uma abordagem do outro no discurso. In: _____ **Entre a transparência e a opacidade: um estudo enunciativo do sentido**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 11-80.
- BAKHTIN, M. Gêneros do discurso. In: BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 261-306.
- _____. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico da linguagem**. 16ª. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
- BENTHAM, J. **Princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BOUVARD, V. et al. **Carcinogenicity of consumption of red and processed meat**. International Agency for Research on Cancer Monograph Working Group. *Lancet Oncol.* 2015. (16(16):1599-60).
- BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 1916.
- _____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.

_____. Congresso Nacional. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 25 junho 2022.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei da Câmara n.º 6.799, de 2013. **Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.**, 2013. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013>>. Acesso em: 25 janeiro 2021.

_____. **Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.** São Paulo: Senado Federal, 2017.

BUTLER, J. Adotando o ponto de vista do outro: implicações ambivalentes. In: HONNETH, A. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento.** São Paulo: Unicamp, 2018. p. 133-162.

CÂMARA dos Deputados Federais. **Frente Parlamentar da Agropecuária - FPA**, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53910>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CAPISTRANO JÚNIOR, R.; ELIAS, V. A Linguística Textual e os estudos linguísticos. In: LINDS, M. D. P. P., et al. **O Lugar na Linguística: percursos de uma (r)evolução.** 1ª. ed. Vitória: PPGEL-UFES, 2019. p. 97-120.

CARREIRA, D.; RE'EM, A.; TARIN, M. **Natural capital risk exposure of the financial sector in Brazil.** Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) and e Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ). [S.l.], p. 87. 2015.

CARVALHO, P. D. B. **Curso de direito tributário.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CHADE, J. Clima mundial piora a partir de 2030, e Amazônia poderá virar floresta seca. **El País**, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-08-05/mudancas-climaticas-jogam-humanidade-em-era-de-incerteza-e-ameacam-gerar-ruptura-social-diz-ipcc.html>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CHARAUDEAU, P.; MAINGUENEAU, D. **Dicionário de Análise do Discurso**. 3ª. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

CHEN, M. et al. Dairy fat and risk of cardiovascular disease in 3 cohorts of US adults. **The American journal of clinical nutrition**, v. 104(5), 2016. ISSN 1209-1217. Disponível em: <<https://doi.org/10.3945/ajcn.116.134460>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CIÊNCIA comprova: o hipismo maltrata cavalos. **O holocausto animal**, 2016. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2016/08/20/a-ciencia-comprova-o-hipismo-maltrata-cavalos/>>. Acesso em: 11 julho 2022.

CNN. Gripe aviária se espalha por Europa e Ásia e preocupa indústria avícola. **CNN Brasil**, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/gripe-aviaria-se-espalha-por-europa-e-asia-e-preocupa-industria-avicola/>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. Japão registra surto de gripe aviária e abate mais de 140 mil galinhas. **CNN Brasil**, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/japao-registra-surto-de-gripe-aviaria-e-abate-mais-de-140-mil-galinhas/>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. Faturamento do setor pet cresce 27% em 2021 e atinge R\$ 51,7 bilhões. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/faturamento-do-setor-pet-cresce-27-em-2021-e-atinge-r-517-bilhoes/>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CONGRESSO Nacional. **Projeto de Lei Nº 6799/2013**, 2022. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

COSTA, M. A. Estruturalismo. In: MARTELOTTA, M. E. T.; (ORG.) **Manual de Linguística**. 2ª. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 113-126.

CUNHA, P. R. Financiamento privado de campanha eleitoral: o agronegócio bancando a queda do Código Florestal Brasileiro de 1965. **41º Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu, 23 a 27 outubro 2017. 30.

DALTON, J. Independent. **Seafood giants 'let thousands of whales, dolphins and seals die in agony each year from discarded fishing equipment'**, 2018. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/climate-change/news/seafood-firms-discarded-lost-fishing-equipment-thousands-whales-dolphins-seals-die-plastic-pollution-ghost-gear-a8244181.html>>. Acesso em: 26 outubro 2021.

DEL VECCHIO, G. **Lições de filosofia do direito**. 4ª. ed. Coimbra: A. Amado, 1972.

DWORKIN, R. **O império do Direito**. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPAÑA. Congreso de los Diputados. Boletín Oficial de las Cortes Generales, 2021. ISSN Núm. 157-7. Disponível em: <https://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/BOCG/B/BOCG-14-B-157-7.PDF>. Acesso em: 27 dezembro 2021.

FAES. Criação e venda de cavalos movimentada R\$ 13 milhões no Espírito Santo. **CNA BRASIL**, 2017. Disponível em: <<https://cnabrasil.org.br/noticias/cria%C3%A7%C3%A3o-e-venda-de-cavalos-movimentada-r-13-milh%C3%B5es-no-esp%C3%ADrito-santo>>. Acesso em: 24 julho 2022.

FAO. **Unlocking the Water Potential of Agriculture**. Roma. 2003.

_____. **The State of World Fisheries and Aquaculture 2020. Sustainability in action**. Rome, p. 224. 2020. (<https://doi.org/10.4060/ca9229en>).

_____. **The State of Food Security and Nutrition in the World**. [S.l.]. 2021.

FERREIRA, A.; BAPTISTA, C. A.; NASCIMENTO, J. V. Uma competência interdiscursiva no campo político-educacional: o posicionamento econômico. **Verbum**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 132-152, abril 2019. ISSN 2316-3267.

FORBES. **Lucro da JBS dispara a R\$ 7,6 bilhões no 3º trimestre, com destaque para a operação nos EUA**, 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/11/lucro-da-jbs-dispara-a-r-76-bilhoes-no-3o-trimestre-com-destaque-para-a-operacao-nos-eua/>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FUHRMANN, L. Mapa das Terras dos Parlamentares mostra que eles acumulam fazendas na Amazônia e no Matopiba. **De olho nos ruralistas. Observatório do agronegócio no Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2019/05/12/mapa-das-terras-dos-parlamentares-mostra-que-congressistas-acumulam-fazendas-na-amazonia-e-no-matopiba/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GOYARD-FABRE, S. **Os fundamentos da ordem jurídica**. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GREGOLIN, M. D. R. V. A análise do discurso: conceitos e aplicações. **Alfa**, São Paulo, v. 39, p. 13-21, 1995.

GREIF, S. Vegetarianismo e combate à fome. **Sociedade Vegetariana Brasileira**, 2007. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/18-vegetarianismo-e-combate-ome>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

GRICE, H. P. Lógica e conversação. In: DASCAL, M. (.). **Fundamentos metodológicos da linguística: Pragm[atica - problemas críticas, perspectivas da linguística bibliográfica.** Campinas: Unicamp, v. IV, 1982.

GRIGOLETTO, E. Do lugar social ao discursivo: o imbricamento de diferentes posições sujeito. **II SEAD Seminário de Estudos em Análise do Discurso UFRGS**, Porto Alegre, p. 1-11, 2005. ISSN ISSN 2237-8146. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/analisedodiscurso/anaisdosead/2SEAD/SIMPOSIOS/EvandraGrigolett o.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria e política.** São Paulo: Loyola, 2002.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** 1ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento.** São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HSI. **About Animal Testing**, 2012. Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/about/>>. Acesso em: 26 outubro 2021.

IBGE. **Indicadores IBGE: estatística da produção pecuária**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=72380>>. Acesso em: 26 março 2022.

IPCC. **Summary for Policymakers. In: Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I.** Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New, p. 32. 2021. (doi:10.1017/9781009157896.001).

_____. **Summary for Policymakers In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation.** Cambridge University Press. [S.l.], p. 40. 2022a.

_____. **Summary for Policymakers. In: Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group II.** Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, p. 53. 2022b. (doi: 10.1017/9781009157926.001.).

JHU, J. H. U. & M. Coronavirus Resource Center, 2021. Disponível em: <<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

JOY, M. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não.** 1ª. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** 3ª. ed. São Paulo: [s.n.], 1998.

KENEDY, E. Gerativismo. In: MARTELOTTA, M. E. T. (.). **Manual de lingüística**. São Paulo: Contexto, v. 1, 2008. p. 127-140.

LE, L. T.; SABATÉ, J. Beyond meatless, the health effects of vegan diets: findings from the Adventist cohorts. **Nutrients**, v. 6, 2014. ISSN 6 2131-47. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4073139/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2ª. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MAFRA, E. FORBES. JBS é a maior empresa do agro brasileiro no Forbes Global 2000, 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbesagro/2022/05/jbs-e-a-maior-empresa-do-agro-brasileiro-no-ranking-forbes-global-2000/>>. Acesso em: 25 julho 2022.

MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em análise do discurso**. 3ª. ed. Campinas: Pontes Unicamp, 1997.

_____. A Análise do Discurso e suas fronteiras. **Matraga**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 20, p. 13-37, jan./jun. 2007.

_____. **Cenas da enunciação**. São Paulo: Parábola, 2008a.

_____. **Gênese dos discursos**. São Paulo: Parábola, 2008b.

_____. **Análise de textos de comunicação**. 6ª. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. **Discurso e análise do discurso**. 1ª. ed. São Paulo: Parábola, 2015a.

_____. O que pesquisam os analistas do discurso? **Abralin**, v. 14, n. 2, p. 31-40, jul./dez. 2015b.

MALDIDIER, D. Elementos para uma história da análise do discurso na França. In: ORLANDI, E. P. (.). **Gestos de leitura: da história no discurso**. 3ª. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. p. 17-30.

MARCATO, F. E. A. Transport of Young Veal Calves: Effects of Pre-transport Diet, Transport Duration and Type of Vehicle on Health, Behavior, Use of Medicines, and Slaughter Characteristics. **Frontiers in veterinary science**, v. 7, dezembro 2020. ISSN doi: 10.3389/fvets.2020.576469.

MARCUSCHI, L. A. **Análise da conversação**. 5ª. ed. São Paulo: Ática, 2003.

MICHA, R.; WALLACE, S. K.; MOZAFFARIAN, D. Red and processed meat consumption and risk of incident coronary heart disease, stroke, and diabetes mellitus: a systematic review and meta-analysis. **Circulation**, 2010. ISSN 121(21):2271-83. Disponível em: <<https://doi.org/10.1161/CIRCULATIONAHA.109.924977>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MOITA LOPES, L. P. D. Oficina de linguística aplicada: a natureza social e educacional dos processos de ensino/aprendizagem de línguas. **Mercado de Letras**, Campinas, p. 192, 1996. ISSN ISBN 85-85725-16-8.

MONTEIRO, V. Cientistas enumeram retrocessos no novo Código Florestal. **EcoDebate**, 2012. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2012/05/04/cientistas-enumeram-retrocessos-no-novo-codigo-florestal/>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

MUSSALIM, F. Análise do discurso. In: MUSSALIM, F.; BENTES, A. C. [.]. **Introdução à linguística: domínios e fronteiras**. 6ª. ed. São Paulo: Cortez, v. 2, 2009. Cap. 4, p. 101-142.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NASCIMENTO, J. V. Em torno do ethos discursivo e de questões de identidade. In: FERREIRA, L. A. (.). **Inteligência retórica: o ethos**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 45-62.

NASCIMENTO, J. V.; CARREIRA, R. A. R. Uma análise do discurso da guerra em moçambique e o papel social da leitura nas camadas interdiscursivas de terra sonâmbula. **Linha d'Água**, v. 26, n. 1, p. 67-82, junho 2013. ISSN 0103-3638 ISSN 2236-4242. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/linhadagua/article/view/52489>>. Acesso em: 20 junho 2022.

NASCIMENTO, J. V.; CASTANHO, E. G. O gênero de discurso causo, coisa de caipira, coisa de minas. **Rcorte**, v. 10, n. 2, p. 1-21, julho-dezembro 2013. ISSN ISSN: 1807-8591.

NINO, C. S. **Introducción al analisis del derecho**. Barcelona: Ariel, 1997.

NOGUEIRA, M. D. O.; OLIVEIRA, R. P. Análise da Conversa e Análise da Narrativa: reflexões sobre as abordagens e sobre as práticas de entendimento da vida social. In:

WITCHES, P. H., et al. **Estudos linguísticos: abordagens e análises interdisciplinares**. São Carlos: Pedro & João Editores, v. 1, 2020. p. 91-108.

OMS. **World Health Organization - China Study Team. Convened Global Study of Origins of SARS-CoV-2**. [S.l.], p. 120. 2021.

ORLANDI, E. P. Texto e Discurso. **Organon do Instituto de Letras da UFRGS**, v. 9, n. 23, p. 111-118, 1995. ISSN E-ISSN: 2238-8915 / ISSN Impresso: 0102-6267.

_____. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 13^a. ed. Campinas: Pontes, 2020.

PASSARINHO, N. Como a carne virou 'vilã' em mudança climática e entrou na mira da COP26. **Folha de S. Paulo**, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/11/como-a-carne-virou-vila-em-mudanca-climatica-e-entrou-na-mira-da-cop26.shtml>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

PAULON, A.; NASCIMENTO, J. V.; LARUCCIA, M. M. Análise do Discurso: Fundamentos Teórico-Methodológicos. **Diálogos interdisciplinares**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 25-45, 2014. ISSN ISSN 2317-3793.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 2^a. ed. Campinas: Unicamp, 1995.

_____. Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, F.; HAK, T.; (ORGS.) **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 3^a. ed. Campinas: Unicamp, 1997.

PINHEIRO, L. N. A. et al. Coronavírus and visons: o tecnodiscurso do Direito Animal em redes sociais e suas formas de apagamento. **Antares**, Caxias do Sul, v. 14, n. 32, p. 188-2016, jan./abr. 2022. ISSN ISSN 1984-4921.

POSSENTI, S. Metaenunciação: uma questão de interdiscurso e de relevância. **Revista de Estudos Linguísticos**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 91-108, 2000.

_____. Observações sobre interdiscurso. **Anais do 5º Encontro do Celsul**, Curitiba, 2003. 140-148.

PRIZIBISCZKI, C. COP 26 – Brasil ignora compra de gado de área desmatada e apresenta JBS como caso de sucesso. **O Eco**, 2021. Disponível em: <<https://oeco.org.br/noticias/cop26-brasil-ignora-compra-de-gado-de-area-desmatada-e-apresenta-jbs-como-caso-de-sucesso/>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. 6^a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAJAGOPALAN, K. Repensar o papel da linguística aplicada. In: MOITA LOPES, L. P. D. (.). **Por uma Linguística Aplicada INdisciplinar**. São Paulo: Parábola Editorial, 2006. Cap. 6, p. 149-168.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REGAN, T. **The case of Animal Rights**. Berkely: University of California Press, 1983.

_____. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2005.

SCHUCK, C.; LUGLIO, A.; CARVALHO, G. Maior parte dos grãos vira ração, e não alimento humano. **Época Negócios**, 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/colunas/noticia/2018/04/maior-parte-dos-graos-vira-racao-e-nao-alimento-humano.html>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SCHUCK, C.; RIBEIRO, R. **Comendo o planeta: impactos ambientais da criação e consumo de animais.** 4ª. ed. São paulo: Vesper AMB, 2018.

SHUKLA, P. R. et al. **Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food.** IPCC. Anatólia. 2019.

SILVA, C. R.; ANDRADE, D. N. P.; OSTERMANN, A. C. Análise da Conversa: uma breve introdução. **ReVEL**, v. 7, p. 1-21, 2009. ISSN 13.

SINGER, P. **Ética Prática.** 4ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

_____. **Libertação animal.** 1ª. ed. São paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

SUSIN, L. C.; ZAMPIERI, G. **A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal.** 1ª. ed. São Paulo: Paulinas, 2015.

TOZZI, M. Deforestazione e allevamenti intensivi. I danni all'ambiente fanno esplodere i virus. **La Stampa**, 2020. Disponível em: <<https://www.lastampa.it/cronaca/2020/03/04/news/deforestazione-e-allevamenti-intensivi-i-danni-all-ambiente-fanno-esplodere-i-virus-1.38546506>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

VEJA. Tráfico de animais é o 4º negócio ilegal mais lucrativo do mundo. **VEA**, 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/trafico-de-animais-e-o-4o-negocio-ilegal-mais-lucrativo-do-mundo/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

VICÁRIA, L. Pecuária multiplicou renda, mas desempregou, diz economista. **Observatório do Clima**, 2018. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/pecuaria-multiplicou-renda-mas-desempregou-21-diz-economista/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ANEXO A – TEXTO INICIAL E JUSTIFICATIVA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

ANEXO B – EMENDA N.º 1 E JUSTIFICATIVA

PLC 27/2018
00001SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N.º _____

(ao PLC 27/2018)

Dê-se à ementa, ao art. 1º, ao inciso I do caput do art. 2º, ao art. 3º, e ao Art. 79-B da Lei 9.605/98, incluído pelo art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais de estimação.”

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais de estimação.”

“**Art. 2º**.....”

I – afirmação dos direitos dos animais de estimação e sua proteção;

.....”

“**Art. 3º** Os animais de estimação possuem natureza jurídica sui generis, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. Esta lei não afetará práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural.”

“**Art.4º**.....”

“**Art. 79-B.** O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais de estimação, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o pleno exercício dos direitos culturais. Assim, ao mesmo tempo em que protege as manifestações culturais populares (art. 215, caput e § 1º), a Carta Magna protege os animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi novamente instado a se manifestar acerca do conflito entre essas normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais.

A presente norma tem por escopo a nova categorização dos personagens civis, colocando os animais de estimação em um novo regime jurídico *sui generis*. É importante frisar que os animais de fato são seres que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

Deste modo, a redação proposta adequa o Projeto de Lei aos códigos civis da França, Alemanha, Suíça e outros países. Na legislação comparada os animais passam a ser categorizados em outra classificação que não aquela de coisa e tampouco sujeitos, ou seja, é um caminho do meio. Portanto, não é possível que os animais sejam elevados a categoria de sujeito de direitos ainda que despersonificados.

É importante recordar que a vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Foi aprovada nesta Casa Legislativa a PEC 50/2016 que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Deste modo, a legislação em tela deve estar adequada àquela constitucional, sob pena de afrontar de modo direto a Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2019.

Senador Rodrigo Cunha

ANEXO C – EMENDA N.º 2 E JUSTIFICATIVA

EMENDA N.º – PLEN

(ao PLC nº 27, de 2018)

Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018 para incluir o Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada, cujos direitos estão assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional.

A aprovação do presente projeto não altera em nenhuma instância a balança comercial de atividades agropecuárias ou não afeta quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais. Vale ressaltar que países como Suíça, Alemanha, França e Nova Zelândia já adotaram legislação semelhante, mudando status jurídico de animais e reconhecendo que não são coisas, valorizando a importância do bem-estar animal, sem que nestes países houvesse qualquer prejuízo às atividades comerciais ou culturais envolvendo animais de qualquer espécie.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**

PSD/BA

ANEXO D – PARECER N.º 201 E EMENDA N.º 3

PARECER N.º ²⁰¹, DE 2019 -- PLEN/SF

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O projeto contém 5 artigos. O art. 1º da proposição prevê seu objetivo, o de estabelecer regime jurídico especial para os animais não humanos.

O art. 2º enumera os objetivos fundamentais da lei proposta: a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; a construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes.

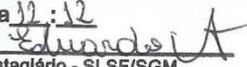
O art. 3º determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o tratamento dos animais como coisa.

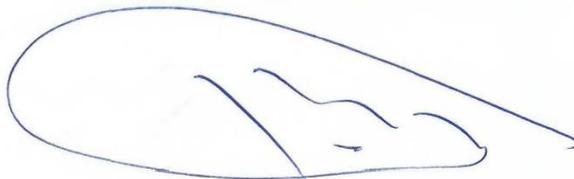
O art. 4º pretende incluir novo artigo na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para estabelecer que a regra que conceitua bens móveis, contida no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

O art. 5º estabelece a vigência da lei resultante após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Na justificção da matéria, o Deputado Ricardo Izar especifica seus objetivos: afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificção:

O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Recebido em 08/08/19
 Hora 12:12

 Estagiário - SLSF/SGM




Página: 1/5 08/08/2019 11:30:50

704be2acbab4659bf2aaccbdb8f35dceb095



A matéria foi distribuída para o exame da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

Após a aprovação do relatório na CMA, aprovou-se requerimento de urgência na Comissão. Houve a aprovação de requerimento de urgência e a rejeição dos requerimentos de oitiva em outras comissões. Em Plenário foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

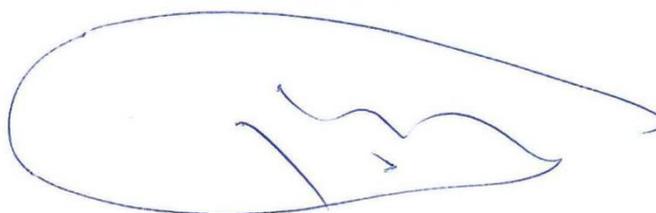
A Constituição Federal confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito fundamental (art. 225). A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabeleceu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, o inciso VI do art. 24 da CF atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental.

O tema da proteção aos direitos dos animais tem ganhado importância nos últimos anos e tramitam no Senado e na Câmara diversas proposições. Destacamos pelo menos três projetos para instituir um estatuto voltado ao bem-estar dos animais. Trata-se dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 631, 650 e 677, todos de 2015, que têm como autores, respectivamente, os Senadores Marcelo Crivella, Gleisi Hoffmann e Wellington Fagundes. O tema guarda grande complexidade, considerando a elevada importância social e econômica da criação animal e de atividades científicas, esportivas, de lazer e educativa envolvendo animais. Essas proposições, tal como o projeto em análise, em nenhum momento equiparam animais a seres humanos, ou lhes conferem personalidade jurídica, mas, de forma inovadora, dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes, tal como pretende o PLC nº 27, de 2018, objeto deste Relatório.

Com o objetivo de contextualizar a matéria em análise, informamos ainda que o Senado Federal aprovou e encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados como coisas, embora possam ser classificados na categoria dos bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Na Câmara dos Deputados, esse PLS tramita como Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2015.

Observamos que o Direito Ambiental Brasileiro classifica os animais como bens ambientais difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, muito embora possam ser apropriados como bens particulares, de acordo com o art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que conceitua os bens móveis. Entretanto, há, inegavelmente, um dever da coletividade e do Poder Público em defender e proteger os animais, haja vista os dispositivos constitucionais que vedam a crueldade contra esses seres vivos.



SF/19692.64673-12

Página: 2/5 08/08/2019 11:30:50

f78a704be2acbab4659bf2aeccbdb8f35dceet



Vários países avançaram em suas legislações no sentido de estabelecer que os animais não são coisas ou meros objetos. Disso dá nota robusto texto intitulado “A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo”, da lavra de Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza na Coluna da Rede de Direito Civil Contemporâneo.

Na Áustria, desde 1988, o parágrafo 285a do Código Civil prevê o seguinte:

“Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais quando não houver regras específicas.”

O parágrafo 90a do Código Civil alemão possui o mesmo espírito, negando, de um lado, que animais são coisas e aceitando, por outro lado, a aplicação subsidiária das regras de coisas.

Na Holanda, em 2011, o Código Civil passou a prever o seguinte:

“Artigo 2a

1. Animais não são coisas.
2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.”

Nisso, o Código Civil holandês se aproximou do Código Civil alemão (o famoso BGB), que, em 1990, ao mesmo tempo em que passou a considerar que animais não são coisas, determinou que eles devem ser submetidos às regras vigentes para as coisas no que couber, salvo disposição em contrário.

A França seguiu caminho similar. Em 2015 o seu Código Civil estabeleceu que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” e que “sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

O Código Civil da Suíça trilhou igual via. Em 2002, o art. 641a passou a dispor que, de um lado, os animais não são coisas e, de outro lado, “salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis a coisas são aplicáveis para os animais”.

Em Portugal, a Lei de nº 8, de 3 de março de 2017, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, de modo a contemplar maior proteção jurídica aos animais. Essa Lei reconhece sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e, alterando regra do Código Civil, conceitua-os em um patamar jurídico distinto das coisas móveis e imóveis, porém passíveis de serem objeto do direito de propriedade. E, seguindo a lógica da legislação holandesa, francesa e alemã, o art. 201º-D da referida lei portuguesa dispõe:

“Artigo 201.º-D Regime subsidiário Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”

E, no art. 201.º-C, o Código Civil português assim define os animais: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

No Brasil, o tema da proteção aos animais não é recente. O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, previa multa para cocheiros e condutores de carroça que



SF/19692.64673-12

Página: 3/5 08/08/2019 11:30:50

178a704be2acbab4659bf2aeccbdb8f35dcebd95



maltratassem animais com castigos bárbaros e imoderados. Na República Velha, o Decreto nº 16.590, de 1924, foi provavelmente a primeira norma nacional em defesa da fauna, proibindo rinhas de galo e canário, corridas de touros e novilhos e regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas de modo a evitar maus tratos com animais. No Governo Provisório de Getúlio Vargas, o marco legal de proteção aos animais surge com o Decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934. Em seu art. 1º, determina que todos os animais serão tutelados pelo Estado e, em seu art. 3º, apresenta um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos. Esses Decretos foram revogados pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

Na década de 1960 são publicadas a Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça), e o Decreto Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), proibindo a pesca predatória e a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre em desacordo com as regras legais.

Com fundamento na Constituição de 1988, editaram-se importantes atos legais no sentido de proteger a fauna. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica os crimes contra a fauna em sua Seção I, artigos 29 a 37, tutelando direitos básicos dos animais, por exemplo culminando penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).

A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para o uso científico de animais das espécies pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata. Essas espécies devem ser utilizadas, conforme as regras dessa Lei, para elucidar fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas que garantam, por exemplo, a morte com um mínimo de sofrimento físico ou mental (morte humanitária) e o uso de sedação, analgesia ou anestesia em experimentos que possam causar dor ou angústia nos animais.

Esse breve histórico aponta que vem de longa data a preocupação de nossa sociedade com o bem-estar animal e que há importantes evoluções normativas recentes. O projeto em análise caminha nesse sentido, seguindo o imperativo constitucional de proteção à fauna. Ainda, ao afirmar os direitos desses animais à proteção como princípio da construção de uma sociedade mais solidária. O reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural - notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos.]

Já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil.

Compreendendo a necessidade de esclarecer o alcance do projeto e os seus impactos, durante a discussão no Plenário acatamos as sugestões dos nobres senadores Otto Alencar, Rodrigo Cunha, Major Olimpo e Juíza Selma, incluindo o parágrafo único no Art. 3º para estabelecer que “a tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”. Assim como acatamos o pedido de alteração no *caput* do Art. 3º para “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.



SF/19692.64673-12

Página: 4/5 08/08/2019 11:30:50

f78a704be2acbab4659bf2aeccbdb8f35dceb



III – VOTO

Com base no exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, rejeição da EMENDA 1 PLEN e **aprovação** da EMENDA 2 PLEN - PLC 27/2018 com as seguintes alterações, conforme acordo em Plenário.

Sala de Sessões,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº 3 - PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)

Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (NR)

Página: 5/5 08/08/2019 11:30:50

f78a704be2acb4659bf2aeccbd8f35dcebd95

